



AVISO

ANTONINO AURÉLIO VIEIRA DE SOUSA, Licenciado em Direito e Presidente da Câmara Municipal de Penafiel, ao abrigo da competência que lhe confere a alínea b) e t), do n.º 1, do art.º 35.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e em cumprimento do disposto no artigo 101.º, do novo CPA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, **TORNA PÚBLICO** que, a Câmara Municipal em sua reunião ordinária de 16 de dezembro de 2019, pela deliberação n.º 1077, autorizou a submissão a **consulta pública** pelo **prazo 30 dias** a contar da publicação do presente aviso em Boletim Municipal, do Projeto de Alteração ao Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais, estando o documento disponível mediante afixação do presente aviso nos lugares de estilo e no site da Câmara Municipal <http://www.cm-penafiel.pt>.

Durante aquele prazo, poderá qualquer interessado apresentar sugestões, através de comunicação escrita dirigida ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Penafiel, que poderá ser entregue em mão no Balcão Único, sito na Rua Abílio Miranda, Penafiel, enviada por via postal para Praça do Município, 4564-002 Penafiel, ou enviada para o correio eletrónico penafiel@cm-penafiel.pt.

Penafiel, 17 de dezembro de 2019

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,

(Antonino de Sousa, Dr.)



CÂMARA MUNICIPAL DE PENAFIEL

PROPOSTA

Assunto: Alteração ao Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais

NOTA JUSTIFICATIVA

O Município de Penafiel, enquanto autarquia local, visa a prossecução dos interesses da sua população com vista a um desenvolvimento local sustentado e inclusivo, bem como um correto planeamento e ordenamento do seu território.

Constatou-se que a redação aprovada do Regulamento que estabelece as normas regulamentares que são aplicáveis no Município de Penafiel, em matéria de taxas e outras receitas municipais, necessita de alterações com o intuito de ver vertidas e consubstanciadas as atuais imposições legais, bem como a própria realidade do Município.

Acresce que, a Tabela de Taxas e Licenças Municipais, anexa ao Regulamento, também carece de revisão de forma a contemplar a evolução económica da inflação, dar resposta à ação de controlo ao Município por parte da IGF e, simultaneamente, afinar o principal instrumento de receita Municipal e Gestão Autárquica.

Face ao exposto, considera-se necessário e oportuno proceder às alterações agora apresentadas no presente Regulamento e respetiva Tabela no sentido de garantir à Cidade e aos seus cidadãos o binómio maior eficácia/menor economia.

Assim, propõe-se à Câmara Municipal as seguintes alterações ao Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais:

- I. Alteração ao teor do Preâmbulo;
- II. Alteração ao teor dos artigos 3º, 39º, 41º, 47º, 63º, 72º, 79º, 77º (secção IV); 96º e 97º;
- III. Aditamentos de novos números nos artigos: nº5 do artigo 22º.

Ao nível da Tabela de Taxas e Licenças Municipais, propõe-se as seguintes alterações:

- I. Revogação de Quadros: Quadro 18; Quadro 45; Quadro 48; Quadro 49; Quadro 53;
- II. O anterior Quadro 19 passará a ser o Quadro 18;
- III. Aditamentos de Quadros: Quadro 29, Quadro 47;
- IV. O anterior Quadro 30 continua a ser o Quadro 30;
- V. O Quadro 31 foi desagregado nos Quadros 31, 32 e 33;
- VI. O anterior Quadro 32 passará a ser o Quadro 34;
- VII. O anterior Quadro 46 passará a ser o Quadro 48;
- VIII. O anterior Quadro 50 continua a ser o Quadro 50;
- IX. O anterior Quadro 54 passará a ser o Quadro 53;
- X. Revogação dos números 4, 5, 6 e 16 do Quadro 1; nº 4 do Quadro 2; números 2.2.1.1, 2.2.1.2 e 2.2.4 do Quadro 11; números 1, 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3 e 8 do Quadro 12; nº 2.1 do Quadro 14; nº 2.3 do Quadro 16; números 3, 3.1, 3.2, 18 e 24 do Quadro 18; nº 1.4.4 do Quadro 22; nº 1.4.4 do Quadro 23; nº 3 do Quadro 26; nº 3 do Quadro 30; nº 12 do Quadro 35; nº 4 do Quadro 36; números 3 e 4 do Quadro 50; nº 1 do Quadro 52; números 2 e 3 do Quadro 53; números 2 e 3 do Quadro 54; nº 2 do Quadro 55;
- XI. Aditamentos dos números 6.2, 8, 13 e 14 no Quadro 1; números 2.5 e 2.6 no Quadro 16; números 8.1 e 8.2 no Quadro 18; 1.1, 1.3.1, 1.3.2, 2.4, 3.7, 4 e 5 no Quadro 21; números 1.4, 1.5, 1.6 e 1.7 no Quadro 22; números 1.4 e 2 no Quadro 23; números 5, 7 e

- 9 no Quadro 28; nº 1.1 no Quadro 30; números 1.3 e 1.4 no Quadro 34; nº 3 no Quadro 38;
- XII. O anterior nº 7 do Quadro 1 passará a ser o nº 4; o nº 9.2 do Quadro 1 passará a ser o nº 6.3; o nº 11 do Quadro 1 passará a ser o nº 9; o nº 2 do Quadro 12 passará a ser o nº 1; o nº 2.2 do Quadro 14 passará a ser o nº 2.1; o nº 2.4 do Quadro 16 passará a ser o nº 2.3; o nº 4 do Quadro 18 passará a ser o nº 3; o nº 15 do Quadro 18 passará a ser o nº 12; o nº 19 do Quadro 18 passará a ser o nº 15; o nº 1.1 do Quadro 21 passará a ser o 1.2; o nº 1.4 do Quadro 22 passará a ser o nº 1.8; o nº 1.4.5 do Quadro 22 passará a ser o nº 1.8.4; o nº 1.4 do Quadro 23 passará a ser o nº 1.5; o nº 1.4.5 do Quadro 23 passará a ser o nº 1.5.4; o nº 5 do Quadro 36 passará a ser o nº 4; o nº 5 do Quadro 50 passará a ser o nº3; o nº 2 do Quadro 52 passará a ser o nº1; o nº 4 do Quadro 53 passará a ser o nº2; o nº 4 do Quadro 54 passará a ser o nº2;
- XIII. Alteração ao teor dos números: nº 6.1 (anterior 9.1) do Quadro 1; nº 1 do Quadro 2; nº 2 do Quadro 6; nº 2, 2.1, 2.2, 3, 3.2 do Quadro 9; 2.1 e 2.3 do Quadro 10; alíneas a) e b) do nº 2.2.1 do Quadro 15; nº 3.2 do Quadro 21; nº 4 e 6 (antigo 5) do Quadro 28; nº 1 do Quadro 55;
- XIV. O anterior nº 7 do Quadro 18 passará a ser o nº13 do Quadro 1;
- XV. O anterior nº 8 do Quadro 18 passará a ser o 6;
- XVI. O anterior nº 14 do Quadro 18 passará a ser o nº 14 do Quadro 1;
- XVII. O anterior nº 6 do Quadro 28 passará a 10 e o anterior nº 8 do Quadro 28 passará a ser o 11;

Onde se lê:

(...)

Preâmbulo

A Lei das Taxas das Autarquias Locais, aprovada pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, e a nova Lei das Finanças Locais, Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, possibilitaram que os municípios criassem taxas pelas utilidades prestadas aos particulares, geradas pelas suas atividades ou resultantes da realização de investimentos municipais, dentro das suas atribuições e competências, sempre balizadas pelos princípios da equivalência, da justa repartição de recursos e da publicidade, o que se traduz num reforço significativo da autonomia dos municípios na criação e regulação há muito esperada em matéria de taxas. Em contrapartida, tal implica um aumento da responsabilização nesta matéria, sendo imprescindível a criação de um instrumento claro e acessível, de aplicação transversal a todos os Regulamentos do Município Penafiel, ainda que de forma supletiva, que permita aos munícipes e serviços aceder e conhecer com facilidade as regras que lhes são aplicáveis.

Também o Decreto-Lei n.º 555/99, de 15 de dezembro dispõe no seu artigo 3.º que os municípios, no uso do poder regulamentar próprio, devem aprovar regulamentos municipais de edificação e urbanização, bem como regulamentos relativos ao lançamento e cobrança das taxas devidas pela realização de operações urbanísticas, cujos projetos deverão ser submetidos a apreciação pública, por um período não inferior a 30 dias, antes da sua aprovação pelos órgãos municipais competentes. Este Decreto-Lei n.º 555/99, de 15 de dezembro, nomeadamente com a redação dada pela Lei n.º 28/2010, de 02 de setembro, que instituiu o regime jurídico da urbanização e da edificação, sofreu alterações que determinam a adequação da tabela de taxas nas matérias que às mesmas referem.

Pretende-se, portanto, através do presente, atualizar o quadro único criado em 2009, baseado na Lei das Taxas das Autarquias Locais, Lei das Finanças Locais, lei geral tributária e Código de Procedimento e de Processo Tributário, assente na simplificação de procedimentos, com melhoria do funcionamento interno dos Serviços, o que se traduzirá numa melhoria do serviço público

prestado, com salvaguarda dos princípios da legalidade, prossecução do interesse público, igualdade, imparcialidade, capacidade contributiva e justiça social.

O presente Regulamento estabelece, na primeira parte, um conjunto de disposições respeitantes às bases de incidência objetiva e subjetiva, isenções e reduções, liquidação, cobrança, meios de pagamento (incluindo o pagamento em prestações), consequências do incumprimento e garantias.

Na segunda parte são previstas regras de procedimento relativamente a algumas matérias específicas, para as quais não se justifica a criação de regulamentação autónoma, mas cujos aspetos particulares se torna ainda necessário concretizar.

Com o presente Regulamento pretende-se, não só, regulamentar a liquidação das taxas que sejam devidas pela realização de operações urbanísticas, mas também todas as operações administrativas que resultam da atividade inerente ao planeamento e gestão urbanística.

Fica, também, plasmado e renovado o inequívoco empenho da governação municipal em atrair, fixar e potenciar investimentos nos mais diversos domínios, desde que estes se perspetivem geradores de mais-valias económicas, sociais e ambientais.

Incluiu-se, ainda, neste Regulamento a questão das cedências e compensações por materialmente se configurarem como tributos muito próximos das taxas, dado estarem indissociavelmente vinculadas ao respeito do princípio da proporcionalidade.

Finalmente, agregam-se numa tabela única as concretas previsões das taxas e demais receitas, com os respetivos valores associados e métodos de cálculo aplicáveis, diferenciadas por matérias.

A criação e atualização das taxas respeitou o princípio da prossecução do interesse público local, pretendendo-se, para além da satisfação das necessidades financeiras do município, a promoção de finalidades sociais, económicas, culturais e ambientais, razão pela qual foram criados mecanismos de incentivo a determinados atos, operações ou atividades, cujo resultado se traduz numa diminuição dos valores relativamente aos custos

associados. Por outro lado, foram levados em conta critérios de racionalidade sustentada à prática de certos atos ou benefícios auferidos pelos particulares, motivados pelo impacto negativo decorrente dessas atividades ou a estas associadas ou motivados pela utilização exclusiva, cumprindo-se as competências em matéria de organização, regulação e fiscalização.

O presente Regulamento e a Tabela de Taxas e Outras Receitas anexa têm como diplomas e normas habilitantes o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, o n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro (Lei das Taxas das Autarquias Locais), as alíneas a), e) e h) do n.º 2 do artigo 53.º e da alínea j) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, os artigos 10.º, 11.º, 12.º, 15.º, 16.º, 55.º e 56.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 22/2012, de 30 de maio (Lei das Finanças Locais), o Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, revisto e republicado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 320-A/2002, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 16-A/2002, de 31 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 229/2002, de 31 de outubro, pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 160/2003, de 7 de julho, pela Lei n.º 107-B/2003, de 31 de dezembro, Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro, Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro Lei n.º 19/2008, de 21 de abril (Lei Geral Tributária) e o Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, revisto e republicado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro e Lei n.º 67-A/2007, de 31/12, Decreto-Lei n.º 34/2008 de 26 de fevereiro (Código de Procedimento e de Processo Tributário) e do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 116.º, ambos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro.

Nestes termos, altera-se e atualiza-se o Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e outras Receitas Municipais do Município de Penafiel, nos termos que se estabelecem no seu articulado e tabela anexa.

(...)

Artigo 3.º

Incidência objetiva

1. As taxas são tributos fixados no âmbito das atribuições das autarquias locais, de acordo com os princípios previstos na Lei das Taxas das Autarquias Locais e na Lei das Finanças Locais, que, traduzindo o custo da atividade pública, incidem sobre as utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade do Município:

- a) Na prestação concreta de um serviço público local;
- b) Na utilização privada de bens do domínio público e do domínio privado do Município;
- c) Na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares.

2. Os preços e demais instrumentos de remuneração incidem sobre os serviços prestados e bens fornecidos em gestão direta pelas unidades orgânicas municipais e não devem ser inferiores aos custos direta e indiretamente suportados com a prestação desses serviços ou fornecimento desses bens.

3. A previsão das receitas municipais que não integram o conceito de taxa constará de outros documentos a aprovar pelo Município, nos termos da legislação específica aplicável.

Artigo 39.º

Iniciativa procedimental

1. Ressalvados os casos especialmente previstos em lei ou regulamento, a atribuição de autorizações, licenças ou admissões de comunicações prévias ou a prestação de serviços pelo município deverá ser precedida da apresentação de requerimento que deve conter as seguintes menções:

- a) A indicação do órgão ou serviço a que se dirige;
- b) A identificação do requerente, com indicação do nome completo, número do bilhete de identidade e de contribuinte, ou do Cartão Único, residência e qualidade em que intervém;
- c) A exposição dos factos em que se baseia o pedido e, quando tal seja

- possível ao requerente, os respectivos fundamentos de direito;
- d) A indicação da pretensão em termos claros e precisos;
 - e) A data e a assinatura do requerente ou de outrem a seu rogo.

2. O requerimento poderá ser apresentado em mão, enviado por correio, fax, e-mail ou outros meios eletrônicos disponíveis.

3. Os requerimentos deverão ser elaborados em modelos normalizados e em uso nos serviços, sempre que os respectivos formulários estejam disponíveis.

4. Os documentos solicitados pelos interessados podem ser-lhes remetidos pelo correio por via postal simples, desde que estes tenham manifestado esta intenção juntando à petição envelope devidamente endereçado e estampilhado.

Artigo 41.º

Dispensa dos originais dos documentos

1. Para a instrução de processos administrativos gratuitos é suficiente a fotocópia de documento autêntico ou autenticado.
2. Sem prejuízo da obrigatória receção da fotocópia a que alude o número anterior, quando haja dúvidas fundadas acerca do seu conteúdo ou autenticidade, pode ser exigida a exibição de original ou documento autêntico para conferência, devendo para o efeito ser fixado o prazo de cinco dias.
3. Se o documento autêntico ou autenticado constar em arquivo, o funcionário competente aporá a sua assinatura na respetiva fotocópia, declarando a sua conformidade com o original.
4. As fotocópias de documentos reconhecidos nos termos dos números anteriores não produzem fé pública.

Artigo 47.º

Precariedade das licenças ou autorizações

Todos os licenciamentos ou autorizações são considerados precários, podendo o Município, por motivo de interesse público, devidamente

fundamentado, fazer cessá-los, nos termos e com respeito pelos direitos dos respetivos titulares.

Artigo 63.º

Cálculo da taxa

1. A taxa pela realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas, designada por taxa municipal de urbanização (TMU), é fixada em função dos usos e tipologia das edificações, da sua localização, da sua área e do custo médio da construção, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU (\text{€}) = S(\text{m}^2) \times C(\text{€/m}^2) \times Y \times W$$

em que:

S (m²) - Área bruta de construção prevista na operação urbanística a calcular de acordo com a definição estipulada em P.D.M

C (€/m²) - Valor do custo do metro quadrado de construção, anualmente fixado por Portaria, nos termos do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de abril.

Y - Coeficiente de localização

W - Coeficiente de tipologia

2. O coeficiente de localização (Y), diferencia-se em 3 níveis, definidos conforme as diferentes zonas classificadas no Plano Diretor Municipal (PDM) de Penafiel, do modo seguinte:

- a) As zonas que se enquadram no tipo C1 e C2 correspondem a zonas de alta densidade e com carácter fortemente urbano;
- b) As que se enquadram no tipo C3 correspondem a zonas de média densidade e carácter moderadamente urbano;
- c) As que se enquadram no tipo C4 correspondem a zonas de baixa densidade e de moradia;
- d) Os parâmetros E1, E2 e E3 equiparam-se aos parâmetros C1, C2, C3 e C4, mas referem-se a áreas de expansão predominantemente habitacionais, integradas em espaço de urbanização programada, caracterizadas por poderem vir a adquirir as características de áreas predominantemente habitacionais consolidadas ou a consolidar:

Coeficientes de localização para efeitos de TMU	
Zona	Y
Zonas do tipo C1, C2 e E1	0,35
Zonas do tipo C3 e E2	0,30
Zonas do tipo C4, E3 e restantes	0,25

3. O coeficiente de tipologia W é adotado de acordo com as condições seguintes:

- a) Diferenciação entre as edificações destinadas a habitação unifamiliar e as destinadas a habitação multifamiliar, comércio, serviços, indústria e armazéns;
- b) O tipo de operação urbanística que lhe está subjacente;
- c) Uma diferenciação no âmbito das operações de loteamento.

Coeficientes de tipologia para efeitos de TMU	
Descrição	Coeficiente
Habitação unifamiliar	0,018
Habitação multifamiliar	0,021
Comércio e Serviços	0,021
Indústria e Armazéns	0,014
Operações de loteamento destinadas:	
Habitação unifamiliar	0,005
Habitação multifamiliar	0,014
Comércio e/ou serviços	0,014
Indústria e/ou armazéns	0,004
Anexos/Outras construções não contempladas nas situações anteriores	0,005

4. Quando a operação urbanística envolver mais que um tipo de ocupação o valor da taxa resultará do somatório de cada uma das parcelas calculadas para cada uma das áreas de ocupação diferenciadas.

Artigo 72.º

Cálculo do valor da compensação em numerário

1. O valor da compensação a pagar ao município, é calculado de acordo

com a seguinte expressão:

$$Q = (K1 \times K2 \times A \times V/4) + B*0.5$$

2. A expressão definida no número anterior apresenta 2 (duas) componentes:

- a) A componente $(K1 \times K2 \times A \times V/4)$, que corresponde à compensação a pagar quando não se justifica a cedência, no todo ou em parte, de áreas destinadas à implantação de espaços verdes públicos ou à instalação de equipamentos públicos;
- b) A componente B, que corresponde à compensação a pagar pelas infraestruturas preexistentes no local.

3. A componente prevista na alínea a) do número anterior é apurada tendo com base:

- a) A área total a ceder para implantação de espaços verdes públicos e equipamentos de utilização coletiva (A), de acordo com os parâmetros e dimensionamentos previstos no PDM ou, na sua falta, na legislação aplicável em vigor, e considerando para a sua valorização o preço do metro quadrado de terreno urbanizado na área do município previsto no CIMI (V);
- b) O valor de (V) é determinado pelos coeficientes de afetação fixados pelos Serviços de Finanças para efeitos de valorização dos terrenos, aplicando-os ao valor médio de construção por metro quadrado, fixado anualmente por Portaria (em 2013, fixou-se em 482,40€ — Portaria n.º 424/2012), conforme disposto no CIMI;
- c) Os coeficientes (K1) e (K2) visam diferenciar a compensação, respetivamente, em função da capacidade construtiva e da zona de construção e em função da centralidade e acessibilidade do terreno em que se insere a operação urbanística e que assumem os seguintes valores:

c.1) K1 - Coeficiente de localização para efeitos do cálculo da compensação

Coeficientes de localização para efeitos de TMU	
Zona	Coeficiente K1
Zonas do tipo C1, C2 e E1	2,00
Zonas do tipo C3 e E2	1,35
Zonas do tipo C4, E3 e restantes	0,95
Zona Industrial e/ou de armazenagem	0,95

c.2) K2 - Coeficiente que depende da centralidade e acessibilidade do terreno em que se insere a operação

Zona	Distância medida da área de operação à estrada municipal, regional ou nacional	K2
Zonas do tipo C1, C2 e E1		1,00
Restantes Zonas	Até 300m	0,75
	De 301m a 750m	0,65
	Superior a 750m	0,55

4. O valor da componente B, prevista na alínea b) do n.º 1, corresponde à soma dos valores a pagar por cada tipo de infraestrutura preexistente. Para efeitos do seu cálculo

a) É publicada, em anexo a este regulamento, uma tabela com o valor unitário da compensação a pagar por cada infraestrutura preexistente, que será atualizada anualmente;

b) Devem ser consideradas as áreas ou o comprimento dos arruamentos que confrontam com a área objeto da operação urbanística, dividindo por dois quando essa área confronte apenas com um dos lados do arruamento.

5. Sempre que a compensação resultar da não cedência de áreas por força da aplicação do disposto nos n.º 2 e n.º 3 do artigo 56.º do RPDM ou do n.º 2 do artigo 68.º do RMUE, o valor K2 é diminuído em 50 %.

Artigo 79.º

Regime da ocupação do domínio público e aproveitamento dos bens de utilização pública

1. A cedência do direito de ocupação do domínio público e aproveitamento dos bens de utilização pública é sempre precária, daqui decorrendo não caber ao município, sempre que faça cessar esse direito, o dever de indemnizar os respetivos titulares.

2. A cedência de ocupação do domínio público e aproveitamento dos bens de utilização pública poderá ser precedida de hasta pública ou de concurso público quando se presuma a existência de mais que um interessado, sendo a base de licitação o equivalente a taxa máxima, prevista na Tabela anexa.

Artigo 77.º

Taxas de utilização de pavilhões desportivos municipais

A utilização de pavilhões desportivos municipais está sujeita à taxa prevista no Capítulo IV — Utilização de pavilhões desportivos municipais, da Tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 96.º

Normas alteradas e revogadas

Com a entrada em vigor do presente Regulamento e Tabela anexa é revogado o anterior Regulamento Municipal de Taxas e Licenças do Município de Penafiel.

Artigo 97.º

Entrada em vigor

A presente versão atualizada do regulamento e a tabela anexa entram em vigor no dia 1 de janeiro de 2017.

(...)

Artigo 22.º

Momento do pagamento

1. Não pode ser praticado nenhum ato ou facto a ele sujeito sem prévio pagamento das respetivas taxas e outras receitas municipais, salvo nos casos expressamente permitidos.
2. Nos casos em que legalmente seja admitida a formação de deferimento tácito de pedidos de licenciamento ou autorização é devido o pagamento da taxa que seria exigida pela prática dos atos expressos.
3. A prática ou utilização do ato ou facto sem o prévio pagamento, para além de estar sujeito a tributação, constitui contraordenação punível nos termos do presente Regulamento.
4. Sempre que seja emitida guia de recebimento, as taxas e outras receitas previstas na Tabela, em anexo ao presente Regulamento, devem ser pagas na Tesouraria Municipal ou nos postos de cobrança autorizados pelo órgão executivo, no próprio dia da emissão.
5. As taxas relativas à apreciação do processo serão cobradas no momento da apresentação do requerimento.

Passará a ler-se **(alteração assinalada a negrito)**:

(...)

Preâmbulo

O regime geral das taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, **alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro e pela Lei n.º 117/2009, de 29 de dezembro, e o regime financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro,** possibilitaram a criação pelos municípios de taxas pelas utilidades prestadas aos particulares, geradas pelas suas atividades ou resultantes da realização de investimentos municipais, dentro das suas

atribuições e competências, sempre balizadas pelos princípios da equivalência, da justa repartição de recursos e da publicidade, o que se traduz num reforço significativo da autonomia dos municípios na criação e regulação há muito esperada em matéria de taxas. Em contrapartida, tal implica um aumento da responsabilização nesta matéria, sendo imprescindível a criação de um instrumento claro e acessível, de aplicação transversal a todos os Regulamentos do Município Penafiel, ainda que de forma supletiva, que permita aos munícipes e serviços aceder e conhecer com facilidade as regras que lhes são aplicáveis.

Também o Decreto-Lei n.º 555/99, de 15 de dezembro, **com a redação dada pela Lei n.º 79/2017, de 18 de Agosto**, dispõe no seu artigo 3º que os municípios, no uso do poder regulamentar próprio, devem aprovar regulamentos municipais de edificação e urbanização, bem como regulamentos relativos ao lançamento e cobrança das taxas devidas pela realização de operações urbanísticas, cujos projetos deverão ser submetidos a apreciação pública, por um período não inferior a 30 dias, antes da sua aprovação pelos órgãos municipais competentes. Este Decreto-Lei n.º 555/99, de 15 de dezembro, **nomeadamente com a redação dada pela Lei n.º 79/2017, de 18 de agosto**, que instituiu o regime jurídico da urbanização e da edificação, sofreu alterações que determinam a adequação da tabela de taxas nas matérias que às mesmas referem.

No Município de Penafiel, a criação e atualização das taxas visou a harmonização do Regulamento com as atuais imposições legais e económicas, bem como a sua adaptação à realidade do Município. No referido exercício, foi respeitado o princípio da prossecução do interesse público local, **sendo que** para além da satisfação das necessidades financeiras do município, **pretende-se** a promoção de finalidades sociais, económicas, culturais e ambientais.

O presente Regulamento e a Tabela de Taxas e Outras Receitas anexa têm como diplomas e normas habilitantes o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, **os artigos 135.º e 136.º do Código do Procedimento Administrativo**, o n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro (Lei das Taxas das Autarquias Locais), alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pela Lei n.º 117/2009, de 29 de dezembro, as alíneas b), g) e r) do

n.º 1 do artigo 25.º e alíneas e), k), w), y), z), aa) e qq) do n.º 1 do artigo 33.º, todos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 46-C/2013, de 1 de novembro, pela Declaração de Retificação n.º 50-A/2013, de 11 de novembro, alterada pela Lei n.º 25/2015, de 30 de março, pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, e pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, o artigo 20º n.º 1 da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 46-B/2013, de 01 de novembro, alterada pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, Lei n.º 132/2015, de 04 de setembro, Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, Declaração de Retificação n.º 10/2016, de 25 de maio e Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro e pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro também o Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 98/2017, de 24 de agosto (Lei Geral Tributária), o Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 100/2017, de 28 de agosto (Código de Procedimento e de Processo Tributário), bem como o Decreto Lei n.º 48/2011, de 01 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 141/2012, de 11 de julho, e Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, e, por fim, do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 116.º, ambos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, que estabelece o Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, retificado pela Declaração de Retificação n.º 5-B/2000, de 29 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 04 de junho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 13-T/2001, de 30 de junho, Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, Lei n.º 4-A/2003, de 19 de fevereiro, Decreto-Lei n.º 157/2006, de 08 de agosto, Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro, Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de julho, Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, Lei n.º 28/2010, de 2 de setembro, Decreto-Lei n.º 266-B/2012, de 31 de dezembro, Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 46-A/2014, de 10 de novembro, Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro, Decreto-Lei n.º 97/2017, de 10 de agosto e pela Lei n.º 79/2017, de 18 de agosto.

Nestes termos, altera-se e atualiza-se o Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e outras Receitas Municipais do Município de Penafiel, nos termos que se estabelecem no seu articulado e tabela anexa.

(...)

Artigo 3.º

Incidência objetiva

1. As taxas são tributos fixados no âmbito das atribuições das autarquias locais, de acordo com os princípios previstos no **Regime das Taxas das Autarquias Locais e no Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais**, que, traduzindo o custo da atividade pública, incidem sobre as utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade do Município:

- a) Na prestação concreta de um serviço público local;
- b) Na utilização privada de bens do domínio público e do domínio privado do Município;
- c) Na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares.

2. Os preços e demais instrumentos de remuneração incidem sobre os serviços prestados e bens fornecidos em gestão direta pelas unidades orgânicas municipais e não devem ser inferiores aos custos direta e indiretamente suportados com a prestação desses serviços ou fornecimento desses bens.

3. A previsão das receitas municipais que não integram o conceito de taxa constará de outros documentos a aprovar pelo Município, nos termos da legislação específica aplicável.

Artigo 39.º

Iniciativa procedimental

1. Ressalvados os casos especialmente previstos em lei ou regulamento, a atribuição de autorizações, licenças ou admissões de comunicações prévias ou a prestação de serviços pelo município deverá ser precedida da apresentação de requerimento que deve conter as seguintes menções:

A indicação do órgão ou serviço a que se dirige;

- a) A identificação do requerente, com indicação do nome completo, número do bilhete de identidade e de contribuinte, ou do Cartão Único,

residência e qualidade em que intervém;

- b) A exposição dos factos em que se baseia o pedido e, quando tal seja possível ao requerente, os respetivos fundamentos de direito;
- c) A indicação da pretensão em termos claros e precisos;
- d) A data e a assinatura do requerente ou de outrem a seu rogo.

2. O requerimento poderá ser apresentado em mão, enviado por correio, fax, e-mail ou outros meios eletrónicos disponíveis.

3. Os requerimentos deverão ser elaborados em modelos normalizados e em uso nos serviços, sempre que os respetivos formulários estejam disponíveis, **assim como naqueles disponíveis no portal online do Município.**

4. Os documentos solicitados pelos interessados podem ser-lhes remetidos pelo correio por via postal simples, desde que estes tenham manifestado esta intenção juntando à petição envelope devidamente endereçado e estampilhado.

Artigo 41.º

Dispensa dos originais dos documentos

1. Para a instrução de processos administrativos gratuitos é suficiente a fotocópia de documento autêntico ou autenticado, **em formato digital ou de papel.**

2. Sem prejuízo da obrigatória receção da fotocópia a que alude o número anterior, quando haja dúvidas fundadas acerca do seu conteúdo ou autenticidade, pode ser exigida a exibição de original ou documento autêntico para conferência, devendo para o efeito ser fixado o prazo de cinco dias.

3. Se o documento autêntico ou autenticado constar em arquivo de serviço público, a conformidade da respetiva cópia simples com o original decorre:

- a) Automaticamente, de menção expressa no próprio documento, quando este seja originariamente digital; ou
- b) De declaração de conformidade do dirigente competente do respetivo arquivo, através de assinatura na cópia simples, ou em documento

autónomo.

4. As fotocópias de documentos reconhecidos nos termos dos números anteriores não produzem fé pública.

Artigo 47.º

Precariedade das licenças ou autorizações

Sem prejuízo do disposto em legislação especial, todos os licenciamentos ou autorizações **que sejam** considerados precários **por disposição legal, por regulamento ou pela natureza dos bens em causa podem cessar por motivos de interesse público devidamente fundamentados**, com respeito pelos direitos dos respetivos titulares, **sem que haja lugar ao pagamento de indemnização**.

Artigo 63.º

Cálculo da taxa

1. A taxa pela realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas, designada por taxa municipal de urbanização (TMU), **é fixada em função do custo das infraestruturas e equipamentos gerais a executar pelo Município e em função dos usos e tipologias das edificações, tendo ainda em conta o plano plurianual de investimentos municipais**, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU (\text{€}) = (S (\text{m}^2) \times C (\text{€/m}^2) \times Y \times WK1 \times K2) + K3$$

Em que:

S (m²) – Representa a área bruta de construção (m²) prevista na operação urbanística;

C (€/m²) – Representa o custo do metro quadrado de construção, anualmente definido por Portaria nos termos do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril;

Y – Coeficiente que traduz a influência da localização;

K1 – Coeficiente que traduz a influência da tipologia **e do uso**;

K2 – **Coeficiente que traduz a influência das infraestruturas existentes no**

local;

K3 – Coeficiente que traduz a influência do programa plurianual de investimentos para a execução de infraestruturas urbanísticas e equipamentos públicos na zona de referência onde se irá inserir a operação urbanística.

$$K3 = \text{PPI} / \Omega * S$$

Em que:

Ω – Representa a área (m²) estimada para a zona de referência.

2. O coeficiente de localização (Y), diferencia-se em 3 níveis, definidos conforme as diferentes zonas classificadas no Plano Diretor Municipal (PDM) de Penafiel, do modo seguinte:

- a) As zonas que se enquadram no tipo C1 e C2 correspondem a zonas de alta densidade e com carácter fortemente urbano;
- b) As que se enquadram no tipo C3 correspondem a zonas de média densidade e carácter moderadamente urbano;
- c) As que se enquadram no tipo C4 correspondem a zonas de baixa densidade e de moradia;
- d) Os parâmetros E1, E2 e E3 equiparam-se aos parâmetros C1, C2, C3 e C4, mas referem-se a áreas de expansão predominantemente habitacionais, integradas em espaço de urbanização programada, caracterizadas por poderem vir a adquirir as características de áreas predominantemente habitacionais consolidadas ou a consolidar:

Coeficientes de localização para efeitos de TMU	
Zona	Y
Zonas do tipo C1, C2 e E1	0,35
Zonas do tipo C3 e E2	0,30
Zonas do tipo C4, E3 e restantes	0,25

3. O coeficiente de tipologia e uso (**K1**) é adotado de acordo com as condições seguintes:

- a) Diferenciação entre as edificações destinadas a habitação unifamiliar e

as destinadas a habitação multifamiliar, comércio, serviços, indústria e armazéns;

b) O tipo de operação urbanística que lhe está subjacente;

c) Uma diferenciação no âmbito das operações de loteamento.

Coeficientes de tipologia para efeitos de TMU	
Descrição	K1
Habitação unifamiliar	0,0215
Habitação multifamiliar	0,0245
Comércio e Serviços	0,0245
Indústria e Armazéns	0,0175
Operações de loteamento destinadas:	
Habitação unifamiliar	0,0085
Habitação multifamiliar	0,0175
Comércio e/ou serviços	0,0175
Indústria e/ou armazéns	0,0075
Anexos/Outras construções não contempladas nas situações anteriores	0,0085

4. O coeficiente do nível de infraestruturação do local (K2) é adotado de acordo com o número de infraestruturas gerais existentes no local:

- a) Arruamentos viários e pedonais;
- b) Rede de abastecimento de água;
- c) Saneamento e rede de águas pluviais;
- d) Rede de distribuição de energia elétrica;
- e) Rede de telecomunicações;
- f) Rede de distribuição de gás.

Coeficientes de infraestruturação para efeitos de TMU	
Nº infraestruturas existentes e em funcionamento	K2
Até duas	0,80
Três	0,90
Quatro ou mais	1,00

5. Para os valores relativos a indústrias/armazéns incide um desagravamento da taxa urbanística de 60% de forma a incentivar e a cativar o investimento no município.

6. Quando a operação urbanística envolver mais que um tipo de ocupação o valor da taxa resultará do somatório de cada uma das parcelas calculadas para cada uma das áreas de ocupação diferenciadas.

Artigo 72.º

Cálculo do valor da compensação em numerário

1. O valor da compensação a pagar ao município, é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$Q = (K1 \times K2 \times A \times V/4) + B*0.5$$

2. A expressão definida no número anterior apresenta 2 (duas) componentes:

a) A componente $(K1 \times K2 \times A \times V/4)$, que corresponde à compensação a pagar quando não se justifica a cedência, no todo ou em parte, de áreas destinadas à implantação de espaços verdes públicos ou à instalação de equipamentos públicos;

b) A componente B, que corresponde à compensação a pagar pelas infraestruturas preexistentes no local.

3. A componente prevista na alínea a) do número anterior é apurada tendo com base:

a) A área total a ceder para implantação de espaços verdes públicos e equipamentos de utilização coletiva (A), de acordo com os parâmetros e dimensionamentos previstos no PDM ou, na sua falta, na legislação aplicável em vigor, e considerando para a sua valorização o preço do metro quadrado de terreno urbanizado na área do município previsto no CIMI (V);

b) O valor de (V) é determinado pelos coeficientes de afetação fixados pelos Serviços de Finanças para efeitos de valorização dos terrenos, aplicando-os ao valor médio de construção por metro quadrado, fixado anualmente por Portaria **(em 2017, fixou-se em 482,40€ - Portaria n.º 345-B/2016, de 30 de dezembro)**, conforme disposto no CIMI;

c) Os coeficientes (K1) e (K2) visam diferenciar a compensação, respetivamente, em função da capacidade construtiva e da zona de

construção e em função da centralidade e acessibilidade do terreno em que se insere a operação urbanística e que assumem os seguintes valores:

c.1) K 1 — Coeficiente de localização para efeitos do cálculo da compensação

Coeficientes de localização para efeitos de TMU	
Zona	Coeficiente K1
Zonas do tipo C1, C2 e E1	2,00
Zonas do tipo C3 e E2	1,35
Zonas do tipo C4, E3 e restantes	0,95
Zona Industrial e/ou de armazenagem	0,95

c.2) K2 — Coeficiente que depende da centralidade e acessibilidade do terreno em que se insere a operação

Zona	Distância medida da área de operação à estrada municipal, regional ou nacional	K2
Zonas do tipo C1, C2 e E1		1,00
Restantes Zonas	Até 300m	0,75
	De 301m a 750m	0,65
	Superior a 750m	0,55

4. O valor da componente B, prevista na alínea b) do n.º 1, corresponde à soma dos valores a pagar por cada tipo de infraestrutura preexistente. Para efeitos do seu cálculo:

a) É publicada, em anexo a este regulamento, uma tabela com o valor unitário da compensação a pagar por cada infraestrutura preexistente, que será atualizada anualmente;

b) Devem ser consideradas as áreas ou o comprimento dos arruamentos que confrontam com a área objeto da operação urbanística, dividindo por dois quando essa área confronte apenas com um dos lados do arruamento.

5. Sempre que a compensação resultar da não cedência de áreas por força da aplicação do disposto nos n.º 2 e n.º 3 do artigo 56.º do RPDM ou do n.º 2 do artigo 68.º do RMUE, o valor K2 é diminuído em 50 %.

Artigo 79.º

Regime da ocupação do domínio público e aproveitamento dos bens de utilização pública

1. **Sempre que a cedência do direito de ocupação do domínio público e aproveitamento dos bens de utilização pública seja considerada precária por disposição legal, por regulamento ou pela natureza dos bens em causa, pode cessar por motivos de interesse público devidamente fundamentados, com respeito pelos direitos dos respetivos titulares, sem que haja lugar ao pagamento de indemnização.**

2. A cedência de ocupação do domínio público e aproveitamento dos bens de utilização pública poderá ser precedida de hasta pública ou de concurso público quando se presuma a existência de mais que um interessado, sendo a base de licitação o equivalente a taxa máxima, prevista na Tabela anexa.

Artigo 77.º

Taxas de utilização de **instalações desportivas sob gestão municipal**

A utilização de **instalações desportivas sob gestão municipal** está sujeita à taxa prevista no Capítulo IV - Utilização de **instalações desportivas sob gestão municipal**, da Tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 96.º

Normas alteradas e revogadas

Com a entrada em vigor do presente Regulamento e Tabela anexa **consideram-se revogados os regulamentos e todas as disposições de natureza regulamentar aprovadas pelo Município de Penafiel, em data anterior e que prevejam normas contrárias às do presente Regulamento.**

Artigo 97.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor após a sua publicação no Diário da

Artigo 22.º

Momento do pagamento

1. Não pode ser praticado nenhum ato ou facto a ele sujeito sem prévio pagamento das respetivas taxas e outras receitas municipais, salvo nos casos expressamente permitidos.

2. Nos casos em que legalmente seja admitida a formação de deferimento tácito de pedidos de licenciamento ou autorização é devido o pagamento da taxa que seria exigida pela prática dos atos expressos.

3. A prática ou utilização do ato ou facto sem o prévio pagamento, para além de estar sujeito a tributação, constitui contraordenação punível nos termos do presente Regulamento.

4. Sempre que seja emitida guia de recebimento, as taxas e outras receitas previstas na Tabela, em anexo ao presente Regulamento, devem ser pagas na Tesouraria Municipal ou nos postos de cobrança autorizados pelo órgão executivo, no próprio dia da emissão.

5. No âmbito dos regimes previstos pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 01 de abril, o pagamento das taxas é efetuado automaticamente no «Balcão do Empreendedor», excetuando-se as situações em que as taxas a pagar são disponibilizadas posteriormente pelo Município.

6. As taxas relativas à apreciação do processo serão cobradas no momento da apresentação do requerimento.

(...)

Assim, proponho à próxima reunião de Câmara o Projeto de Alteração do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais, para que o mesmo seja submetido a consulta pública, para recolha de sugestões, procedendo-se, para o efeito, à sua publicação nos termos legais.

Penafiel, 2019-12-13

O Presidente da Câmara Municipal



(Antonino de Sousa Dr.)

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DE LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA DE
TAXAS E OUTRAS RECEITAS MUNICIPAIS**

Preâmbulo

O regime geral das taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro e pela Lei n.º 117/2009, de 29 de dezembro, e o regime financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, possibilitaram a criação pelos municípios de taxas pelas utilidades prestadas aos particulares, geradas pelas suas atividades ou resultantes da realização de investimentos municipais, dentro das suas atribuições e competências, sempre balizadas pelos princípios da equivalência, da justa repartição de recursos e da publicidade, o que se traduz num reforço significativo da autonomia dos municípios na criação e regulação há muito esperada em matéria de taxas. Em contrapartida, tal implica um aumento da responsabilização nesta matéria, sendo imprescindível a criação de um instrumento claro e acessível, de aplicação transversal a todos os Regulamentos do Município Penafiel, ainda que de forma supletiva, que permita aos munícipes e serviços aceder e conhecer com facilidade as regras que lhes são aplicáveis.

Também o Decreto-Lei n.º 555/99, de 15 de dezembro com a redação dada pela Lei n.º 79/2017, de 18 de Agosto, dispõe no seu artigo 3º que os municípios, no uso do poder regulamentar próprio, devem aprovar regulamentos municipais de edificação e urbanização, bem como regulamentos relativos ao lançamento e cobrança das taxas devidas pela realização de operações urbanísticas, cujos projetos deverão ser submetidos a apreciação pública, por um período não inferior a 30 dias, antes da sua aprovação pelos órgãos municipais competentes. Este Decreto-Lei n.º 555/99, de 15 de dezembro, nomeadamente com a redação dada pela Lei n.º 79/2017, de 18 de agosto, que instituiu o regime jurídico da urbanização e da edificação, sofreu alterações que determinam a adequação da tabela de taxas nas matérias que às mesmas referem.

No Município de Penafiel, a criação e atualização das taxas visou a harmonização do Regulamento com as atuais imposições legais e económicas, bem como a sua adaptação à realidade do Município. No referido exercício, foi respeitado o princípio da prossecução do interesse público local, sendo que para além da satisfação das necessidades financeiras do município, pretende-se a promoção de

finalidades sociais, económicas, culturais e ambientais.

O presente Regulamento e a Tabela de Taxas e Outras Receitas anexa têm como diplomas e normas habilitantes o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, os artigos 135.º e 136.º do Código do Procedimento Administrativo, o n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro (Lei das Taxas das Autarquias Locais), alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pela Lei n.º 117/2009, de 29 de dezembro, as alíneas b), g) e r) do n.º 1 do artigo 25.º e alíneas e), k), w), y), z), aa) e qq) do n.º 1 do artigo 33.º, todos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 46-C/2013, de 1 de novembro, pela Declaração de Retificação n.º 50-A/2013, de 11 de novembro, alterada pela Lei n.º 25/2015, de 30 de março, pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, e pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, o artigo 20.º n.º 1 da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 46-B/2013, de 01 de novembro, alterada pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, Lei n.º 132/2015, de 04 de setembro, Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, Declaração de Retificação n.º 10/2016, de 25 de maio e Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro e pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro também o Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 98/2017, de 24 de agosto (Lei Geral Tributária), o Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 100/2017, de 28 de agosto (Código de Procedimento e de Processo Tributário), bem como o Decreto Lei n.º 48/2011, de 01 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 141/2012, de 11 de julho, e Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, e, por fim, do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 116.º, ambos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, que estabelece o Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, retificado pela Declaração de Retificação n.º 5-B/2000, de 29 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 04 de junho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 13-T/2001, de 30 de junho, Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, Lei n.º 4-A/2003, de 19 de fevereiro, Decreto-Lei n.º 157/2006, de 08 de agosto, Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro, Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de julho, Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, Lei n.º 28/2010, de 2 de setembro, Decreto-Lei n.º 266-B/2012, de 31 de dezembro, Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 46-A/2014, de 10 de novembro, Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro, Decreto-Lei n.º 97/2017, de 10 de agosto e pela Lei n.º 79/2017, de 18 de

agosto.

Nestes termos, altera-se e atualiza-se o Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e outras Receitas Municipais do Município de Penafiel, nos termos que se estabelecem no seu articulado e tabela anexa.

TITULO I

PARTE GERAL

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Objeto e Tabelas

Artigo 1.º

Objeto

1- O presente Regulamento consagra as disposições regulamentares com eficácia externa aplicáveis na área do Município de Penafiel em matéria de taxas e outras receitas municipais, prevendo o seu âmbito de incidência, liquidação, cobrança e pagamento, bem como a respetiva fiscalização e o sancionamento supletivo de infrações conexas, quando não especialmente previstas noutros Regulamentos Municipais.

2- As tarifas praticadas pelas empresas municipais, bem como a respetiva liquidação e cobrança, são da inteira responsabilidade destas entidades, aprovados pelos respetivos conselhos de administração e submetidos a homologação da Câmara Municipal.

Artigo 2.º

Tabela e atualização das taxas e outras receitas municipais

1- A concreta previsão das taxas devidas ao Município e demais receitas municipais, com fixação dos respetivos quantitativos, consta da Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais, em anexo.

2- Os valores das taxas e outras receitas municipais previstos na Tabela referida no número anterior serão atualizados anualmente com base na taxa de inflação, mediante proposta a incluir no Orçamento Municipal, juntamente com a proposta de Tabela a vigorar, que substitui automaticamente a Tabela em anexo ao presente Regulamento, sendo afixada no edifício dos Paços de Concelho, nas sedes das Juntas de Freguesia através de Edital e demais locais de estilo, bem como publicadas na página da Internet do Município, para vigorar a partir do dia 1 de janeiro de cada ano económico.

3- Os valores em euros resultantes da atualização da Tabela, serão arredondados para a segunda casa decimal por excesso caso o valor da casa decimal seguinte seja igual ou superior a cinco, e por defeito no caso contrário.

4- Excetuum-se da regra de atualização antes definida o conjunto de taxas e outras receitas cuja atualização é fixada em legislação especial bem como as taxas pela utilização de serviços do Museu Municipal e as taxas pela utilização de zonas de estacionamento de duração limitada e parques de estacionamento, dadas as suas características especiais.

CAPÍTULO II

Incidência

SECÇÃO I

Incidência objetiva e subjetiva

Artigo 3.º

Incidência objetiva

1- As taxas são tributos fixados no âmbito das atribuições das autarquias locais, de acordo com os princípios previstos no Regime das Taxas das Autarquias Locais e no Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais, que, traduzindo o custo da atividade pública, incidem sobre as utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade do Município:

- a) Na prestação concreta de um serviço público local;
- b) Na utilização privada de bens do domínio público e do domínio privado do Município;
- c) Na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares.

2- Os preços e demais instrumentos de remuneração incidem sobre os serviços prestados e bens fornecidos em gestão direta pelas unidades orgânicas municipais e não devem ser inferiores aos custos direta e indiretamente suportados com a prestação desses serviços ou fornecimento desses bens.

3- A previsão das receitas municipais que não integram o conceito de taxa constará de outros documentos a aprovar pelo Município, nos termos da legislação específica aplicável.

Artigo 4.º

Incidência subjetiva

1- O sujeito ativo da obrigação de pagamento das taxas previstas no presente Regulamento é o Município de Penafiel.

2- São considerados sujeitos passivos, todas as pessoas singulares ou coletivas ou outras entidades legalmente equiparadas que estejam vinculadas ao pagamento das taxas e outras receitas municipais, nos termos do presente Regulamento, ou de outros que as prevejam, incluindo: o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o sector

empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e de outras Autarquias Locais.

3- As isenções e reduções previstas no presente Regulamento respeitam os princípios da legalidade, igualdade de acesso, imparcialidade, capacidade contributiva e justiça social e visam a justa distribuição dos encargos, o incentivo da atividade económica na área do Município, a dinamização do espaço público e o apoio às atividades com fins de interesse público municipal.

SECÇÃO II

Isenções e reduções

Artigo 5.º

Enquadramento

As isenções e reduções estabelecidas foram ponderadas em função da manifesta relevância da atividade desenvolvida pelos respetivos sujeitos passivos assim como à luz do fomento de eventos e condutas que o Município visa promover e apoiar, no domínio da prossecução das respetivas atribuições, designadamente no que concerne à cultura, ao combate à infoexclusão e à disseminação dos valores locais, sem prejuízo de uma preocupação permanente com a proteção dos estratos sociais mais débeis, desfavorecidos e carenciados no que concerne às pessoas singulares.

Artigo 6.º

Isenções

Estão isentas do pagamento de taxas e demais receitas constantes da Tabela em anexo ao presente Regulamento, desde que disso façam prova adequada:

- a) As entidades públicas ou privadas a quem a lei expressamente confira tal isenção e nos termos em que a mesma deva ser concedida;
- b) As pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, as instituições particulares de solidariedade social, bem como as de mera utilidade pública, relativamente aos atos e factos que se destinem à direta e imediata realização dos seus fins estatutários, desde que lhes tenha sido concedida pelo ministério das Finanças isenção do respetivo IRC pelo Ministério das Finanças, ao abrigo do Código do IRC.
- c) As pessoas constituídas na ordem jurídica canónica estão isentas do pagamento de taxas relativamente aos factos ou atos direta e imediatamente destinados à prossecução de fins e atividades de carácter religioso.
- d) O disposto na alínea anterior aplica-se também às diversas confissões religiosas que não a Católica, desde que reconhecidas nos termos da Lei da Liberdade Religiosa.

- e) As pessoas singulares, em casos de comprovada insuficiência económica, que sejam beneficiárias do rendimento social de inserção e cujo rendimento familiar seja igual ou inferior ao valor máximo atribuível no âmbito do rendimento social de inserção ou cujo agregado familiar viva exclusivamente de pensões de reforma abaixo de duas retribuições mínimas mensais, desde que para benefício exclusivo e próprio.

Artigo 7.º

Iisenções e Reduções específicas

- 1- Às associações ou fundações culturais, sociais, religiosas, desportivas ou recreativas legalmente constituídas, relativamente aos atos e factos que se destinem à prossecução de atividades de interesse público municipal, poderão ser estabelecidas isenções ou reduções das respetivas taxas de apreciação e licenciamento previsto na tabela anexa a este regulamento, desde que beneficiem de isenção ou redução de IRC, o que deverá ser comprovado mediante a apresentação do competente documento.
- 2- As entidades mencionadas no ponto antecedente ficam ainda isentas do pagamento das taxas relativas a placas, tabuletas ou outros factos meramente alusivos à sua identificação, a colocar nas respetivas instalações.
- 3- As associações e fundações desportivas, culturais e recreativas sem fins lucrativos, legalmente constituídas, beneficiam da isenção do pagamento das taxas devidas pelos licenciamentos e autorizações exigíveis para a realização de iniciativas e eventos integrados no âmbito das suas finalidades estatutárias.
- 4- Estão isentas do pagamento de taxas as Freguesias e as empresas de capitais exclusivamente municipais instituídas pelo Município de Penafiel, relativamente aos atos e factos decorrentes da prossecução dos seus fins constantes dos respetivos estatutos, diretamente relacionados com os poderes delegados pelo Município.
- 5- Estão igualmente isentos do pagamento de taxas: os partidos e coligações, registados de acordo com a lei, relativamente aos diferentes meios publicitários.
- 6- Os deficientes físicos estão também isentos do pagamento das taxas relativas à ocupação do domínio público com rampas fixas de acesso.
- 7- Poderá, ainda, haver lugar à isenção ou redução de taxas relativamente a eventos de manifesto e relevante interesse municipal, sob proposta devidamente fundamentada do respetivo Pelouro.
- 8- Poderá a Câmara Municipal por deliberação fundamentada propor à Assembleia Municipal a aprovação da isenção total ou parcial a quaisquer outras entidades das taxas previstas na tabela anexa, em conformidade com o n.º 3 do artigo 4.º do presente regulamento.

Artigo 8.º

Procedimento de isenção ou redução

- 1- As isenções ou reduções de taxas e outras receitas previstas nos artigos anteriores são precedidas de requerimento fundamentado a apre-

sentar pelo interessado, acompanhado dos documentos comprovativos da situação em que se enquadre, e ainda, quando aplicável:

a) Tratando-se de pessoa singular:

- i) Cópia do sete de identidade e do cartão de contribuinte ou do Cartão Único;
- ii) Última declaração de rendimentos e respetiva nota de liquidação (IRS) ou comprovativo de isenção, emitido pelo Serviço de Finanças;
- iii) Declaração de rendimentos anuais auferidos emitida pela entidade pagadora.

b) Tratando-se de pessoa coletiva:

- i) Cópia do cartão de pessoa coletiva;
- ii) Cópia dos estatutos ou comprovativo da natureza jurídica das entidades e da sua finalidade estatutária;
- iii) Última declaração de IRC e respetivos anexos ou comprovativo de isenção de IRC.

2- O requerimento de isenção ou redução é objeto de análise pelos serviços competentes no respetivo processo, para verificação do cumprimento dos requisitos previstos e consideração dos respetivos fundamentos e, antes de serem submetidos a despacho, devem colher prévia informação do Departamento de Finanças e Património, que procederá ao devido enquadramento formal no regulamento.

3- As isenções ou reduções previstas neste capítulo não dispensam os interessados de requerer a prévia autorização ou licenciamento municipal a que haja lugar, nem permitem aos beneficiários a utilização de meios suscetíveis de lesar o interesse municipal.

4- As isenções e reduções constantes nos artigos 6.º e 7.º aplicam-se quando não exista regulamento municipal específico que regule a matéria ou não as preveja e não são cumuláveis com quaisquer outras que resultem de diploma legal, regulamento ou preceito próprio.

Artigo 9.º

Competência

Compete ao Presidente da Câmara, com faculdade de delegação, decidir sobre as isenções ou reduções previstas no artigo 6.º e no artigo 7.º, neste com exceção da prevista no número 8.

CAPÍTULO III

Da liquidação

SECÇÃO I

Procedimento de liquidação

Artigo 10.º

Liquidação

A liquidação das taxas e outras receitas municipais consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores definidos na Tabela em anexo ou noutras Tabelas de Taxas, cujos Regulamentos remetam para o presente e dos elementos fornecidos pelos interessados, nos termos e condições do presente Regulamento.

Artigo 11.º

Prazos para a liquidação

A liquidação de taxas e outras receitas municipais será efetuada pelos serviços dentro dos seguintes prazos:

- a) Aquando da solicitação verbal ou no ato de entrada do requerimento, nos casos em que seja possível;
- b) No prazo de 10 dias a contar da data da notificação da aprovação da pretensão do requerente ou da formação do respetivo deferimento tácito;
- c) Aquando do requerimento para a emissão do alvará de licença ou autorização respetivo, para os atos relativamente aos quais a lei exija a respetiva emissão.
- d) O pagamento das taxas referidas nos n.º 2 a 4 do artigo 116.º do RJUE, por deliberação da câmara municipal, com faculdade de delegação no presidente e de subdelegação deste nos vereadores ou nos dirigentes dos serviços municipais, ser fracionado até ao termo do prazo de execução fixado no alvará, desde que seja prestada caução nos termos do artigo 54.º do RJUE.

Artigo 12.º

Documento de liquidação

1- A liquidação das taxas e outras receitas municipais consta de documento próprio, na qual se fará referência aos seguintes elementos:

- a) Identificação do sujeito passivo com indicação da identificação, morada ou sede e número fiscal de contribuinte/número de pessoa coletiva;
- b) Discriminação do ato, facto ou contrato sujeito a liquidação;
- c) Enquadramento na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais;
- d) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas b) e c).

2- O documento mencionado no número anterior designar-se-á Guia Receita/Fatura e fará parte integrante do respetivo processo administrativo.

3- A liquidação de taxas e outras receitas municipais não precedida de processo far-se-á nos respetivos documentos de cobrança.

4- A liquidação das taxas poderá ter como suporte documental a fatura eletrónica, nos termos previstos na lei.

Artigo 13.º

Regras específicas de liquidação

O cálculo das taxas e outras receitas municipais, cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês, semana ou dia, far-se-á em função do calendário, considerando-se para o efeito semana de calendário o período de sete dias.

Artigo 14.º

Arredondamentos

Os valores totais em euros resultantes da liquidação serão sempre arredondados para a segunda casa decimal e são efetuados por excesso, caso o valor da casa decimal seguinte seja igual ou superior a cinco, e por defeito, no caso contrário.

Artigo 15.º

Liquidação de impostos devidos ao Estado

1- Aos valores constantes na tabela anexa, acresce sempre que devido, IVA e Imposto de Selo, respetivamente, à taxa legal em vigor ou nos valores estabelecidos no Código do Imposto de Selo.

2- Com a liquidação das taxas e outras receitas municipais, o Município assegurará ainda a liquidação e cobrança de impostos devidos ao Estado, nomeadamente Imposto de Selo ou Imposto Sobre o Valor Acrescentado, resultantes de imposição legal.

Artigo 16.º

Notificação da liquidação

1- Notificação da liquidação é o ato pelo qual se leva a Guia Receita/Fatura ou documento semelhante ao conhecimento do requerente.

2- Os atos praticados em matéria de taxas e outras receitas municipais só produzem efeitos em relação aos respetivos sujeitos passivos quando estes sejam validamente notificados.

Artigo 17.º

Conteúdo da notificação

1- Da notificação da liquidação devem constar os seguintes elementos:

- a) Conteúdo da deliberação ou sentido da decisão;
- b) Fundamentos de facto e de direito;
- c) Prazo de pagamento voluntário;
- d) Meios de defesa contra o ato de liquidação;

- e) Menção expressa ao autor do ato e se o mesmo foi praticado no uso de competência própria, delegada ou subdelegada;
 - f) A advertência de que a falta de pagamento no prazo estabelecido, quando a este haja lugar, implica a cobrança coerciva da dívida.
- 2- A notificação será acompanhada da respetiva Guia Receita/Fatura ou documento equivalente.

Artigo 18.º

Forma de notificação

- 1- A liquidação será notificada ao interessado por carta registada com aviso de receção, salvo nos casos em que, nos termos da lei, esta não seja obrigatória e ainda nos casos de renovação de licenças ou autorizações previstas no presente Regulamento.
- 2- A notificação considera-se efetuada na data em que for assinado o aviso de receção e tem-se por efetuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de receção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo-se, neste caso, que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.
- 3- No caso de o aviso de receção ser devolvido pelo facto de o destinatário se ter recusado a recebê-lo, ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais, e não se comprovar que, entretanto, o requerente comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efetuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de receção, presumindo-se efetuada a notificação, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.
- 4- No caso da recusa de recebimento ou não levantamento da carta, previstos no número anterior, a notificação presume-se feita no 3.º dia posterior ao do registo ou no 1.º dia útil seguinte a esse, quando esse dia não seja útil.
- 5- A notificação por carta registada simples aplica-se aos casos não previstos no n.º 1, e presumem-se feitas no 3.º dia posterior ao do registo ou no 1.º dia útil seguinte a esse, quando esse dia não seja útil.
- 6- As notificações referidas no número anterior poderão ser efetuadas, por telefax ou via Internet, desde que seja possível confirmar posteriormente o conteúdo da mensagem e o momento em que foi enviada.
- 7- Quando a notificação for efetuada nos termos do número anterior, presume-se que foi feita na data de emissão, servindo de prova, respetivamente, a cópia do aviso donde conste a menção de que a mensagem foi enviada com sucesso, bem como a data, hora e número de telefax do recetor ou o extrato da mensagem efetuado pelo funcionário, o qual será incluído no processo.

Artigo 19.º

Revisão do ato de liquidação

1- Poderá haver lugar à revisão oficiosa do ato de liquidação pelo respetivo serviço ou por iniciativa do sujeito passivo, nos prazos estabelecidos na Lei Geral Tributária, com fundamento em erro de facto ou de direito.

2- A revisão dos atos de liquidação de taxas e outras receitas, anulação de documentos de cobrança ou restituição de importâncias pagas, compete ao Departamento de Gestão Organizacional, mediante proposta dos serviços municipais devidamente fundamentada e subscrita ou confirmada pelos respetivos Diretores, Chefes de Divisão ou Chefes de Unidade e aprovada pelo Presidente da Câmara.

3- A revisão do ato de liquidação do qual resultou prejuízo para o município obriga o serviço que procedeu à liquidação inicial, a promover de imediato a liquidação adicional a que houver direito, desde que o quantitativo resultante desta seja igual ou inferior a 5 euros, estando este valor sujeito a atualização nos termos do previsto, para os valores das taxas, no artigo 2.º deste Regulamento, com arredondamento ao valor exato em euros, por excesso, caso o valor da primeira casa decimal seja igual ou superior a cinco, e por defeito no caso contrário.

4- O devedor será notificado por carta registada com aviso de receção para no prazo de 15 dias pagar a diferença.

5- Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo de pagamento, os meios de defesa, o autor do ato e menção, a delegação ou subdelegação e a advertência de que o não pagamento no prazo implica a possibilidade de cobrança coerciva nos termos legais.

6- O pedido de revisão do ato de liquidação por iniciativa do sujeito passivo deverá ser instruído com os elementos de prova que se mostrem necessários a uma correta apreciação do pedido.

7- Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional que daí resulte, quando o erro do ato de liquidação for da responsabilidade do sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexatidão dos elementos que estivesse obrigado a fornecer, nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, este será responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.

8- Quando por erro imputável aos serviços, se verifique ter havido erro na liquidação e cobrança de quantia superior à devida, deverão os serviços, promover de imediato a restituição oficiosa da quantia indevidamente recebida, tendo em conta o previsto pelo n.º 2 do presente artigo e de acordo com o previsto pela Lei Geral Tributária.

9- Não produzem direito a restituição os casos em que, a pedido dos interessados, sejam introduzidas nos processos alterações ou modificações que venham a ser produtoras de valores inferiores aos inicialmente cobrados.

Artigo 20.º

Autoliquidação

1- Sempre que a lei ou regulamento o preveja, a autoliquidação das taxas e outras receitas, deverá o requerente promover a mesma e o respetivo pagamento.

2- O Requerente deverá remeter cópia do pagamento efetuado nos termos do número anterior ao Município, conforme for a situação, aquando do seu requerimento ou do início da atividade sujeita a pagamento da taxa ou receita.

3- A prova do pagamento das taxas efetuado nos termos do número anterior deve ser pelo requerente arquivada por um período de 8 anos, sob pena de presunção de que não efetuou aquele pagamento.

4- Caso o Município venha a apurar que o montante pago pelo requerente na sequência da autoliquidação é inferior ao valor efetivamente devido, o requerente será notificado do valor correto a pagar assim como do prazo para efetuar o respetivo pagamento.

5- A falta de pagamento do valor referido no número anterior dentro do prazo fixado pelo Município tem por efeito a extinção do procedimento.

6- Caso o Município venha a apurar que o montante pago pelo requerente na sequência da autoliquidação é superior ao valor efetivamente devido, o requerente será notificado do valor correto a pagar, sendo-lhe restituído o montante pago em excesso.

Artigo 21.º

Caducidade

O direito de liquidar as taxas e outras receitas, caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo, no prazo de quatro anos da data em que o facto tributário ocorreu.

CAPÍTULO IV

Do pagamento e do seu não cumprimento

SECÇÃO I

Pagamento

Artigo 22.º

Momento do pagamento

1- Não pode ser praticado nenhum ato ou facto a ele sujeito sem prévio pagamento das respetivas taxas e outras receitas municipais, salvo nos casos expressamente permitidos.

2- Nos casos em que legalmente seja admitida a formação de deferimento tácito de pedidos de licenciamento ou autorização é devido o pagamento da taxa que seria exigida pela prática dos atos expressos.

3- A prática ou utilização do ato ou facto sem o prévio pagamento, para além de estar sujeito a tributação, constitui contraordenação punível nos termos do presente Regulamento.

4- Sempre que seja emitida guia de recebimento, as taxas e outras receitas previstas na Tabela, em anexo ao presente Regulamento, devem ser pagas na Tesouraria Municipal ou nos postos de cobrança autorizados pelo órgão executivo, no próprio dia da emissão.

5- No âmbito dos regimes previstos pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 01 de abril, o pagamento das taxas é efetuado automaticamente no «Balcão do Empreendedor», excetuando-se as situações em que as taxas a pagar são disponibilizadas posteriormente pelo Município.

6- As taxas relativas à apreciação do processo serão cobradas no momento da apresentação do requerimento.

Artigo 23.º

Prazo geral

1- O prazo para pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais e levantamento dos respetivos documentos que as titulem é de 30 dias a contar da notificação para pagamento efetuada pelos serviços competentes, salvo nos casos em que a lei ou regulamento fixe prazo ou procedimento específico.

2- Nas situações em que o ato ou facto tenha sido praticado sem o prévio licenciamento ou autorização municipal, bem como nos casos de revisão do ato de liquidação que implique uma liquidação adicional, o prazo para pagamento voluntário é de 15 dias, a contar da notificação para pagamento.

3- Nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário é expressamente proibida a concessão de moratória.

Artigo 24.º

Regras de contagem

1- Os prazos para pagamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

2- O prazo que termine em sábado, domingo ou feriado transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 25.º

Forma de pagamento

1- O pagamento das taxas previstas na tabela anexa deve ser efetuado:

a) Na tesouraria municipal;

b) Nos postos de cobrança devidamente autorizados pelo órgão executivo.

2- Os pagamentos poderão efetuar-se: em moeda corrente, por cheque, Multibanco, débito em conta, transferência bancária e vale postal ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito, que a lei expressamente autorize.

3- No caso de pedidos via Internet, o pagamento poderá ser feito através das caixas ATM ou on-line através de cartão de crédito, desde que tal serviço esteja disponibilizado.

4- As taxas podem ainda ser pagas, por dação em cumprimento, dação em pagamento ou por compensação, quando tal seja compatível com o interesse público.

5- As taxas extinguem-se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção nos termos da Lei Geral Tributária.

6- O Município não pode negar a prestação de serviços, a emissão de autorizações ou a continuação da utilização de bens do domínio público e privado autárquico em razão do não pagamento de taxas, quando o sujeito deduzir reclamação ou impugnação e for prestada, nos termos da lei, garantia idónea.

7- De todos os pagamentos efetuados ao município será emitido documento comprovativo do mesmo, a conservar pelo titular durante o seu período de validade.

Artigo 26.º

Requisitos da dação em cumprimento ou pagamento

1- Para pagamento das dívidas resultantes de taxas é aceite a dação em cumprimento pela entrega de bens móveis ou imóveis.

2- Só serão aceites para dação em cumprimento ou pagamento, bens para os quais se demonstre haver um interesse público ou social na sua utilização.

3- À dação em cumprimento ou pagamento aplicam-se as regras previstas para a dação em pagamento no Código de Procedimento e Processo Tributário com as necessárias adaptações.

Artigo 27.º

Requisitos da compensação

1- A compensação como forma de pagamento é admitida tendo por base a iniciativa do sujeito ativo ou do sujeito passivo da relação jurídico-tributária, sem prejuízo da avaliação do interesse público pela aceitação de tal forma de pagamento.

2- As regras aplicáveis à compensação são as previstas pelo Código de Procedimento e Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

Artigo 28.º

Pagamento por terceiro

1- O pagamento das taxas pode ser efetuado pelo devedor ou por terceiro.

2- O pagamento das taxas por terceiro não confere a este a titularidade dos processos, sendo necessário para tal, solicitar a alteração da titularidade dos mesmos juntando os elementos que provem essa alteração.

3- A emissão do documento de quitação das taxas em nome do terceiro, efetuar-se-á, se houver deferimento do pedido de alteração da titularidade dos processos.

SECÇÃO II

Pagamento em prestações

Artigo 29.º

Pedido

1- O pagamento em prestações, a requerimento devidamente fundamentado, pode ser autorizado desde que o seu valor não seja inferior à retribuição mínima garantida.

2- A possibilidade de pagamento em prestações não é aplicável às taxas devidas pela mera comunicação prévia, nem pelas comunicações prévias com prazo.

3- O pedido para pagamento em prestações é apresentado pelo interessado, mediante requerimento, dentro do prazo para pagamento voluntário e deve conter as seguintes referências:

- a) Identificação do requerente;
- b) Natureza da dívida;
- c) Número de prestações pretendido;
- d) Motivos que fundamentam o pedido;
- e) Prestação de garantia idónea, quando exigível.

4- O requerente acompanha o pedido dos documentos necessários, designadamente, os destinados a comprovar que a sua situação económica não permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido.

Artigo 30.º

Requisitos

1- O número de prestações não pode exceder as doze e o mínimo de cada uma não pode ser inferior ao valor da Unidade de Conta, nos termos da lei de processo tributário.

2- No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponde ao total da dívida, dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respetivo montante, desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações.

3- O pagamento de cada prestação é devido durante o mês a que esta corresponder.

4- A autorização do pagamento fracionado da taxa devida pela realização, reforço e manutenção das infraestruturas urbanísticas, bem como das taxas devidas pela emissão dos alvarás de licença, autorização e comunicação prévia de loteamentos, obras de urbanização e de obras de edificação está condicionada à prestação de caução.

5- Na situação prevista no número anterior o número de prestações mensais autorizadas não pode ultrapassar o termo do prazo de execução fixado no respetivo alvará.

6- A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida.

Artigo 31.º

Garantias de pagamento em prestações

1- Com o pedido deverá o requerente oferecer garantia idónea, a qual pode ser prestada através de garantia bancária, depósito em dinheiros, seguro-caução ou qualquer meio suscetível de assegurar o pagamento da dívida, acrescida dos juros de mora.

2- O valor da caução a estabelecer no caso das taxas referidas nos n.º 2 a 4 do artigo 116.º do RJUE é definido nos termos do artigo 54.º do mesmo diploma.

3- Nos casos em que o valor da taxa ou outra receita seja igual ou inferior cinco vezes a retribuição mínima mensal garantida fica o requerente dispensado da constituição de garantia, desde que não tenha outros débitos por regularizar, seja qual for a sua natureza, da sua responsabilidade ao Município de Penafiel, seus serviços municipalizados, e empresas por si participadas, salvo se tiverem sido objeto de reclamação ou impugnação judicial e tiver sido depositada caução nos termos de legislação aplicável, em vigor.

Artigo 32.º

Decisão

Compete ao Presidente da Câmara Municipal, com faculdade de delegação nos vereadores ou nos dirigentes dos serviços municipais, autorizar o pagamento em prestações.

SECÇÃO III

Consequências do não pagamento

Artigo 33.º

Extinção do procedimento

1- O não pagamento das taxas e outras receitas municipais no próprio dia quando outro prazo não seja estabelecido, implica a extinção do procedimento.

2- O sujeito passivo poderá obstar à extinção do procedimento, desde que efetue o pagamento da quantia liquidada, em dobro, nos 10 dias seguintes ao termo do prazo pagamento respetivo.

Artigo 34.º

Juros de mora

Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais liquidadas e que constituam débitos ao Município, começam a vencer-se juros de mora à taxa legal ao mês de calendário ou fração, fixada de acordo com a legislação específica aplicável.

Artigo 35.º

Cobrança coerciva

1- Consideram-se em dívida todas as taxas e outras receitas municipais, relativamente às quais o particular usufruiu do facto, do serviço ou do benefício, sem o prévio pagamento.

2- Consideram-se em débito, as taxas que tenham por base atos automaticamente renováveis e enquanto se verificarem os pressupostos desses atos, logo que notificada a liquidação nos termos legais.

3- O não pagamento das taxas implica a extração das respetivas certidões de dívida e seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.

4- Para além da execução fiscal, a falta de pagamento das licenças renováveis previstas no presente Regulamento e Tabela anexa determina a sua não renovação para o período imediatamente seguinte.

Artigo 36.º

Título executivo

A execução fiscal tem por base os seguintes títulos executivos:

- a) Certidão extraída do título de cobrança relativo a taxas e outras receitas municipais suscetíveis de cobrança em execução fiscal;
- b) Certidão do ato administrativo que determina a dívida a ser paga;
- c) Qualquer outro título ao qual, por lei especial, seja atribuída força executiva.

Artigo 37.º

Requisitos dos títulos executivos

1- Só se considera dotado de força executiva o título que preencha obrigatoriamente os seguintes requisitos:

- a) Menção da entidade emissora ou promotora da execução e respetiva assinatura, que poderá ser efetuada por chancela nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- b) Data em que foi emitido;
- c) Nome e domicílio do ou dos devedores;
- d) Natureza e proveniência da dívida e indicação, por extenso, do seu montante.

2- No título executivo deve ainda indicar-se a data a partir da qual são devidos juros de mora, respetiva taxa e a importância sobre que incidem.

Artigo 38.º

Prescrição

1- As dívidas por taxas e outras receitas às autarquias locais prescrevem no prazo de oito anos, a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

2 – A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

3– A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano, por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

TÍTULO II

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO I

Procedimento Administrativo

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 39.º

Iniciativa procedimental

1– Ressalvados os casos especialmente previstos em lei ou regulamento, a atribuição de autorizações, licenças ou admissões de comunicações prévias ou a prestação de serviços pelo município deverá ser precedida da apresentação de requerimento que deve conter as seguintes menções:

- a) A indicação do órgão ou serviço a que se dirige;
- b) A identificação do requerente, com indicação do nome completo, número do bilhete de identidade e de contribuinte, ou do Cartão Único, residência e qualidade em que intervém;
- c) A exposição dos factos em que se baseia o pedido e, quando tal seja possível ao requerente, os respetivos fundamentos de direito;
- d) A indicação da pretensão em termos claros e precisos;
- e) A data e a assinatura do requerente ou de outrem a seu rogo.

2– O requerimento poderá ser apresentado em mão, enviado por correio, fax, e-mail ou outros meios eletrónicos disponíveis.

3– Os requerimentos deverão ser elaborados em modelos normalizados e em uso nos serviços, sempre que os respetivos formulários estejam disponíveis, assim como naqueles disponíveis no portal online do Município.

4– Os documentos solicitados pelos interessados podem ser-lhes remetidos pelo correio por via postal simples, desde que estes tenham manifestado esta intenção juntando à petição envelope devidamente endereçado e estampilhado.

Artigo 40.º

Conferição da assinatura nos requerimentos ou petições

Salvo quando a lei expressamente imponha o reconhecimento notarial da assinatura nos requerimentos ou petições, aquela, sempre que exigível

será conferida pelos serviços recebedores, através da indicação do número do bilhete de identidade do signatário ou documento equivalente nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, na sua redação atual.

Artigo 41.º

Dispensa dos originais dos documentos

1- Para a instrução de processos administrativos gratuitos é suficiente a fotocópia de documento autêntico ou autenticado, em formato digital ou de papel.

2- Sem prejuízo da obrigatória receção da fotocópia a que alude o número anterior, quando haja dúvidas fundadas acerca do seu conteúdo ou autenticidade, pode ser exigida a exibição de original ou documento autêntico para conferência, devendo para o efeito ser fixado o prazo de cinco dias.

3- Se o documento autêntico ou autenticado constar em arquivo de serviço público, a conformidade da respetiva cópia simples com o original decorre:

- a) Automaticamente, de menção expressa no próprio documento, quando este seja originariamente digital; ou
- b) De declaração de conformidade do dirigente competente do respetivo arquivo, através de assinatura na cópia simples, ou em documento autónomo.

4- As fotocópias de documentos reconhecidos nos termos dos números anteriores não produzem fé pública.

Artigo 42.º

Devolução de documentos

1- Os documentos autênticos ou autenticados apresentados pelos requerentes para comprovar afirmações ou factos de interesse particular poderão ser devolvidos quando dispensáveis.

2- Sempre que os documentos autênticos ou autenticados sejam dispensáveis, mas o respetivo conteúdo deva ficar apenso ao processo e o apresentante manifeste interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão as fotocópias necessárias e devolverão o original, cobrando o valor correspondente à Tabela anexa.

3- O funcionário que proceder à devolução dos documentos aporá a sua assinatura e data na fotocópia declarando a sua conformidade com o original.

Artigo 43.º

Suprimento de deficiência de instrução

Sempre que no processo se verifique qualquer deficiência que possa ser suprida por diligência direta dos serviços municipais, estes providenciarão aquela diligência, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 44.º

Documentos urgentes

Aos documentos cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, cobrar-se-á o dobro das taxas fixadas na Tabela, desde que o pedido seja satisfeito no prazo de dois dias, após a apresentação do requerimento ou da data do despacho deste, conforme a satisfação do pedido dependa ou não desta última formalidade.

SECÇÃO II

Licenças, autorizações ou comunicação prévia

Artigo 45.º

Emissão do alvará de licença, de não rejeição da comunicação prévia ou de autorização

Na sequência do deferimento do pedido de licenciamento, de não rejeição da comunicação prévia ou autorização e mediante o pagamento das taxas, os serviços municipais assegurarão a emissão do Alvará de Licença, do recibo de admissão da comunicação prévia ou de Autorização, no qual deverá constar:

- a) A identificação do titular (nome, morada ou sede e número de identificação fiscal);
- b) O objeto do licenciamento ou autorização, localização e principais características;
- c) As condições impostas no licenciamento ou autorização;
- d) A validade/prazo e número de ordem;
- e) A identificação do Serviço Municipal emissor.

Artigo 46.º

Validade

1- As licenças ou autorizações terão o prazo de validade delas constante, podendo reportar-se ao dia, semana, mês ou ano civil, determinado em função do respetivo calendário.

2- As licenças ou autorizações anuais caducam no último dia do ano para que foram concedidas.

3- As licenças ou autorizações concedidas por outro período de tempo certo caducam no último dia do prazo para que foram concedidas.

4- O pedido de renovação de alvará ou registo, quando passível da mesma, deverá ser obrigatoriamente solicitado antes do trigésimo dia anterior à sua caducidade, exceto nas situações em que exista renovação anual ou mensal automática.

Artigo 47.º

Precariedade das licenças ou autorizações

Sem prejuízo do disposto em legislação especial, todos os licenciamentos ou autorizações que sejam considerados precários por

disposição legal, por regulamento ou pela natureza dos bens em causa podem cessar por motivos de interesse público devidamente fundamentados, com respeito pelos direitos dos respetivos titulares, sem que haja lugar ao pagamento de indemnização.

Artigo 48.º

Contagem dos prazos das licenças, autorizações ou comunicações prévias

- 1- Os prazos mencionados no presente Regulamento contam-se seguidos nos termos do artigo 279.º do Código Civil.
- 2- O prazo que termine em Sábado, Domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 49.º

Publicidade dos períodos para renovação de licenças ou autorizações

- 1- O Município publicará por Edital a remeter para as Juntas de Freguesia e afixar nos locais de estilo, durante o mês de novembro, avisos relativos à cobrança das licenças, ou autorizações anuais referidas no número 2 artigo 46.º, com indicação explícita do prazo respetivo e das sanções em que incorrem as pessoas singulares ou coletivas pelo não pagamento das licenças que lhes sejam exigíveis, nos termos legais e regulamentares em vigor.
- 2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, serão enviados por correio simples para a sede ou domicílio indicados no ano anterior, durante os meses de fevereiro e, avisos de notificação para pagamento, nos mesmos termos.

Artigo 50.º

Renovação automática

- 1- As licenças e as autorizações renováveis consideram-se emitidas nas condições em que foram concedidas as correspondentes licenças e autorizações iniciais sem prejuízo da atualização do valor da taxa a que houver lugar.
- 2- A renovação das licenças ou das autorizações que assumam carácter periódico ou regular opera-se automaticamente com o pagamento das respetivas taxas, salvo deliberação em contrário do órgão competente.
- 3- Não haverá lugar à renovação se o titular do licenciamento ou autorização formular pedido nesse sentido, durante os meses de novembro e dezembro do ano anterior à respetiva renovação.
- 4- Sempre que o cancelamento da respetiva licença se efetue fora dos prazos previstos no número anterior, haverá lugar ao pagamento da correspondente taxa no montante proporcional à fração de tempo utilizada, acrescida de 10 % no primeiro mês e 50 % nos três meses seguintes, não havendo lugar ao pagamento de coimas, salvo se, entretanto, a contraordenação tiver sido autuada.
- 5- Nas renovações automáticas as taxas a liquidar e cobrar serão as seguintes:

- a) Não há lugar a liquidação e cobrança da taxa de apreciação, nas situações em que esta esteja prevista na Tabela Anexa para a emissão das licenças e das autorizações iniciais;
- b) O valor das taxas da emissão da licença ou autorizações será reduzido em 40 %, relativamente ao valor das calculadas por aplicação dos correspondentes valores previstos para cada situação na Tabela Anexa;
- c) Não se aplica a determinação das taxas o previsto nas alíneas anteriores se, por iniciativa do requerente, forem introduzidas alterações às condições do licenciamento ou autorização existentes.

Artigo 51.º

Licenças e autorizações renováveis anualmente

1- No caso de licenças e das autorizações renováveis anualmente, abrangendo ocupação e publicidade, o pagamento da taxa tem lugar durante os meses de fevereiro e respetivamente, do ano a que respeita, sendo emitido o documento de liquidação, salvo se o interessado comunicar por escrito aos serviços, até ao final do mês de dezembro do ano anterior, que não deseja a renovação.

2- Os demais prazos relativos a outros licenciamentos e autorizações renováveis encontram-se previstos nos regulamentos específicos ou na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais em anexo.

Artigo 52.º

Licenças e autorizações renováveis mensalmente

No caso de licenças ou autorizações renováveis, mensalmente, o pagamento da taxa deverá ter lugar até ao dia dez do mês a que respeita, sendo emitido o documento de liquidação, salvo se o interessado comunicar por escrito os serviços durante o mês anterior que não deseja a renovação.

Artigo 53.º

Licenças e autorizações diárias

No caso de licenças e autorizações diárias, o pagamento da taxa deverá ter lugar aquando do deferimento ou levantamento da respetiva licença ou autorização, sendo emitido de imediato o documento de liquidação.

Artigo 54.º

Apresentação de pedidos fora dos prazos

Sempre que o pedido de renovação de licenças ou de autorizações não enquadráveis no artigo 50.º, registos ou de outros atos, se efetue fora dos prazos fixados, será a correspondente taxa acrescida de 10 %, se for liquidada no mês seguinte à da data limite, 50 %, se for liquidada nos três meses seguintes, não havendo lugar ao pagamento de coimas, salvo se, entretanto, a contraordenação tiver sido atuada.

Artigo 55.º

Averbamento de alvarás de licenças, autorizações ou comunicações prévias por alteração da titularidade

1- Os pedidos de alteração do titular da licença, de autorização, de comunicação prévia ou de quaisquer outros factos que a lei imponha a necessidade de averbamento, devem ser apresentados no prazo de 15 dias, a contar da verificação dos factos que o justifique, salvo se a lei ou regulamento municipal que regule a matéria não fixar outro prazo para a situação em concreto, sob pena de procedimento por contraordenação.

2- O pedido de transferência de titularidade da licença ou de autorização, e ainda de quaisquer outros factos que a lei imponha a necessidade de averbamento, deverá ser acompanhado de prova documental que o justifique.

3- Presume-se que as pessoas singulares ou coletivas que transfiram a propriedade de prédios urbanos ou rústicos, trespassem os seus estabelecimentos ou instalações, ou cedam a respetiva exploração, autorizam o averbamento dos licenciamentos associados a esses prédios de que são titulares a favor das pessoas a quem transmitiram os seus direitos.

4- Os pedidos de alteração do titular da licença, autorização ou de quaisquer outros factos que a lei imponha a necessidade de averbamento, que sejam requeridos fora do prazo fixado no n.º 1, serão aceites, estando, no entanto, sujeitos ao previsto no artigo 54.º do presente Regulamento.

5- Os averbamentos das licenças, autorizações, comunicações prévias ou outras situações que a lei imponha a necessidade de averbamento concedidas ao abrigo de legislação específica deverão observar as respetivas disposições legais e regulamentares.

Artigo 56.º

Cessação das licenças, autorizações ou comunicações prévias

1- As licenças, autorizações ou comunicações prévias cessam nas seguintes situações:

- a) A pedido expresso dos seus titulares;
- b) Por decisão do Município nos termos do artigo anterior;
- c) Por caducidade, uma vez expirado o prazo de validade das mesmas;
- d) Por incumprimento das condições impostas no licenciamento, autorização ou constantes das comunicações prévias.

2- Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, a importância correspondente ao período não utilizado, será restituída mediante despacho do Presidente ou Vereador com poderes delegados, sendo proporcional à fração de tempo em que foi impedida a utilização da respetiva licença ou autorizações.

3- A cessação das licenças ou autorizações previstas nas alíneas a) e d) do n.º 1 do presente artigo, só terá repercussão na liquidação das taxas do ano seguinte, exceto na situação da alínea a) quando o pedido de cessação for apresentado nos prazos previstos no n.º 4 do artigo 50.º, deste Regulamento.

Artigo 57.º

Exibição de documentos

Os titulares das licenças, autorizações ou comunicações prévias deverão fazer-se sempre acompanhar do documento comprovativo do respetivo Alvará ou do comprovativo do pagamento da taxa devida, que exhibirão aos agentes municipais e entidades fiscalizadoras sempre que solicitado.

CAPÍTULO II

Atividades específicas

SECÇÃO I

Serviços administrativos

Artigo 58.º

Taxas por serviços administrativos

1- A prestação de serviços administrativos pelo Município está sujeita às taxas previstas no Capítulo I - Serviços Administrativos, da Tabela anexa ao presente Regulamento.

2- As taxas previstas neste capítulo, serão cobradas com a apresentação do pedido.

SECÇÃO II

Operações urbanísticas

SUBSECÇÃO I

Aspetos gerais

Artigo 59.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente regulamento consideram-se as definições do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 15 de dezembro, com a redação dada pela Lei n.º 79/2017, de 18 de agosto, e do Regulamento do Plano Diretor Municipal (PDM) de Penafiel e da legislação específica aplicável.

Artigo 60.º

Taxas por operações urbanísticas

O licenciamento, a autorização, a comunicação prévia e as diversas atividades associadas às operações urbanísticas estão sujeitas às taxas previstas no Capítulo II - Operações urbanísticas, da Tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 61.º

Ocupação da via pública por motivo de obras

- 1- A ocupação da via pública por motivo de obras deverá ser sempre precedida da emissão da respetiva licença municipal.
- 2- O prazo destas licenças não pode ultrapassar o prazo da respetiva licença de obras.
- 3- No caso de não ser necessária licença de obras, estas licenças serão emitidas pelo prazo requerido pelo interessado.

SUBSECÇÃO II

Taxa pela realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas

Artigo 62.º

Objetivo e âmbito

1- A taxa pela realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas, abreviadamente designada por TMU, é destinada a ressarcir o Município dos encargos com a realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas da sua competência, resultantes direta ou indiretamente das seguintes operações urbanísticas:

- a) Operações de loteamento e suas alterações, com ou sem obras de urbanização;
- b) Construção, alterações e ampliação de edificações, não abrangidas por operações de loteamento;
- c) Alterações de utilização de habitação para qualquer outra atividade;
- d) Alterações de utilização de comércio ou serviços para indústria ou armazém, sempre que se torne necessário obter pareceres externos.

2- Consideram-se infraestruturas urbanísticas para efeitos de aplicação desta taxa:

- a) A execução de trabalhos de construção, ampliação ou reparação da rede viária;
- b) A execução de trabalhos de urbanização inerentes a equipamentos urbanos, tais como parques de estacionamento, passeios, jardins, espaços livres de recreio ou lazer e arborização de espaços públicos;
- c) A construção, ampliação e reparação de redes de abastecimento de água e drenagem de águas residuais e pluviais, assim como os inerentes órgãos de tratamento;
- d) A construção, ampliação e reparação da rede de abastecimento de energia elétrica e iluminação pública e de outras redes de infraestruturas urbanas da responsabilidade do Município;
- e) A construção de equipamentos de apoio à educação, à saúde, ao desporto, à cultura e ao lazer.

3- Aquando do pagamento da taxa devida pela emissão dos respetivos alvarás de licença ou comunicação prévia é simultaneamente paga a taxa

referida no número anterior, exceto se já tiverem sido pagas previamente aquando do licenciamento ou comunicação prévia da correspondente operação de loteamento e urbanização, bem como no caso da licença parcial a que se refere o n.º 6 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei n.º 79/2017, de 18 de agosto.

4- O pagamento desta taxa não substitui a cobrança de outros encargos de âmbito municipal, sujeitos a regime próprio, designadamente os referentes a taxas ou tarifas inerentes à ligação às redes públicas e sua conservação, a reembolsos com a execução de ramais de infraestruturas de abastecimento e drenagem ou os correspondentes à compensação pela não cedência de espaços verdes e de utilização coletiva, equipamentos de utilização coletiva e estacionamento público.

Artigo 63.º

Cálculo da taxa

1- A taxa pela realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas, designada por taxa municipal de urbanização (TMU), é fixada em função do custo das infraestruturas e equipamentos gerais a executar pelo Município e em função dos usos e tipologias das edificações, tendo ainda em conta o plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU (\text{€}) = (S \times C \times Y \times K1 \times K2) + K3$$

Em que:

S - Representa a área bruta de construção (m²) prevista na operação urbanística;

C - Representa o custo do metro quadrado de construção, anualmente definido por Portaria nos termos do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril;

Y - Coeficiente que traduz a influência da localização;

K1 - Coeficiente que traduz a influência da tipologia e do uso;

K2 - Coeficiente que traduz a influência das infraestruturas existentes no local;

K3 - Coeficiente que traduz a influência do programa plurianual de investimentos para a execução de infraestruturas urbanísticas e equipamentos públicos na zona de referência onde se irá inserir a operação urbanística.

$$K3 = \frac{PPI}{\Omega} * S$$

Em que:

Ω - Representa a área (m²) estimada para a zona de referência.

2- O coeficiente de localização (**Y**), diferencia-se em 3 níveis, definidos conforme as diferentes zonas classificadas no Plano Diretor Municipal (PDM) de Penafiel, do modo seguinte:

- a) As zonas que se enquadram no tipo C1 e C2 correspondem a zonas de alta densidade e com carácter fortemente urbano;
- b) As que se enquadram no tipo C3 correspondem a zonas de média densidade e carácter moderadamente urbano;
- c) As que se enquadram no tipo C4 correspondem a zonas de baixa densidade e de moradia;
- d) Os parâmetros E1, E2 e E3 equiparam-se aos parâmetros C1, C2, C3 e C4, mas referem-se a áreas de expansão predominantemente habitacionais, integradas em espaço de urbanização programada, caracterizadas por poderem vir a adquirir as características de áreas predominantemente habitacionais consolidadas ou a consolidar:

Coefficientes de localização para efeitos de TMU	
Zona	Coefficiente Y
Zonas do tipo C1, C2 e E1	0,35
Zonas do tipo C3 e E2	0,30
Zonas do tipo C4, E3 e restantes	0,25

3- O coeficiente de tipologia e uso (K1) é adotado de acordo com as condições seguintes:

- a) Diferenciação entre as edificações destinadas a habitação unifamiliar e as destinadas a habitação multifamiliar, comércio, serviços, indústria e armazéns;
- b) O tipo de operação urbanística que lhe está subjacente;
- c) Uma diferenciação no âmbito das operações de loteamento.

Coefficientes de tipologia para efeitos de TMU	
Descrição	Coefficiente K1
Habitação unifamiliar	0,0215
Habitação multifamiliar	0,0245
Comércio e Serviços	0,0245
Indústria e Armazéns	0,0175
Operações de loteamento destinadas:	
- Habitação unifamiliar	0,0085
- Habitação multifamiliar	0,0175
- Comércio e/ou serviços	0,0175
- Indústria e/ou armazéns	0,0075
Anexos / Outras construções não contempladas nas situações anteriores	0,0085

4- O coeficiente do nível de infraestruturação do local (K2) é adotado de acordo com o número de infraestruturas gerais existentes no local:

- a) Arruamentos viários e pedonais;
- b) Rede de abastecimento de água;
- c) Saneamento e rede de águas pluviais;
- d) Rede de distribuição de energia elétrica;
- e) Rede de telecomunicações;
- f) Rede de distribuição de gás.

Coeficientes de infraestruturação para efeitos de TMU	
Número de infraestruturas existentes e em funcionamento	Coeficiente K2
Até duas	0,80
Três	0,90
Quatro ou mais	1,00

5- Para os valores relativos a indústrias/armazéns incide um desagravamento da taxa urbanística de 60% de forma a incentivar e a cativar o investimento no município.

6- Quando a operação urbanística envolver mais que um tipo de ocupação o valor da taxa resultará do somatório de cada uma das parcelas calculadas para cada uma das áreas de ocupação diferenciadas.

Artigo 64.º

Metodologia a adotar para cálculo da TMU em caso de alteração das operações urbanísticas

1- As alterações das operações urbanísticas, por ampliação de área estão sujeitas ao pagamento da TMU, sendo esta aferida pela determinação do montante da TMU resultante da nova proposta, calculado nos termos do artigo 63º, à qual se deduzirá a TMU anteriormente liquidada.

2- As alterações de pormenor definidas no n.º 8, do artigo 27.º do RJUE, estão igualmente sujeitas ao pagamento da TMU sobre a área alterada, de acordo com o disposto no número anterior.

3- O disposto nos números anteriores não é aplicável às alterações das operações de loteamento, impacto semelhante a loteamento ou impacto relevante, cujo alvará foi emitido ao abrigo do Decreto-Lei n.º 289/73, de 6 de junho, bem como ao abrigo do Decreto-Lei n.º 400/84, de 31 de dezembro, sendo a taxa devida pelas alterações apresentadas aferida com base na área e superfície de pavimentos do Lote ou Lotes objeto de alteração.

Artigo 65.º

Alteração de utilização em operações urbanísticas sem variação das áreas de construção

1- Estão igualmente sujeitas ao pagamento da TMU, as alterações ao uso que resultem na majoração do valor de W, sempre que se torne necessário obter pareceres externos.

2- Nestes casos, a determinação da TMU a liquidar pela alteração requerida resulta do diferencial entre a TMU da totalidade da operação urbanística incluindo a alteração e a TMU inicial.

Artigo 66.º

Pagamento da TMU em espécie

1- A Câmara Municipal poderá acordar com o interessado o pagamento da totalidade, ou de parte, do quantitativo da Taxa devida em espécie de valor equivalente, definido nos mesmos termos das compensações ao município.

2- Caso o pagamento seja feito em bens imóveis, estes integram-se no domínio privado do município.

Artigo 67.º

Execução e ou reabilitação de vias ou de outras infraestruturas do interesse para o Município

1- Quando a Câmara Municipal manifeste interesse na execução ou reabilitação de vias ou de outras infraestruturas do interesse para o Município em valor superior ao exigível para a operação urbanística em causa, será o valor excedente correspondente a estas obras deduzido da TMU calculada nos termos dos artigos anteriores.

2- Sempre que o valor da execução ou reabilitação de vias ou de outras infraestruturas do interesse para o Município previstas no número anterior, apresentem um valor superior a 80% da TMU, poderá o excedente ser deduzido do valor da compensação que o interessado tenha de pagar, de acordo com o previsto na nos artigos seguintes da subsecção III.

SUBSECÇÃO III

Compensações

Artigo 68.º

Áreas para espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas viárias e equipamentos

As operações de loteamento e os pedidos de licenciamento ou comunicação prévia de obras de edificação quando respeitem a edifícios com impactes semelhantes a uma operação de loteamento ou geradores de impacto urbanístico relevante, conforme previsto no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação de Penafiel, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas viárias e equipamentos.

Artigo 69.º

Cedências

1- Os interessados na realização de operações de loteamento urbano cedem, gratuitamente, à Câmara Municipal, parcelas de terreno para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização coletiva e as infraestruturas urbanísticas que, de acordo com a lei e licença ou comunicação prévia de loteamento, devam integrar o domínio público municipal, integração essa que se fará automaticamente com a emissão do alvará ou, por instrumento próprio, a realizar pelo Notário privativo do Município, nos casos de comunicação prévia.

2- O disposto no número anterior é ainda aplicável aos pedidos de licenciamento ou comunicação prévia de obras de edificação com impacte relevante e com impacto semelhante a uma operação de loteamento, conforme previsto no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação de Penafiel.

Artigo 70.º

Compensação

1- Há lugar a compensação, sempre que na operação urbanística proposta se verifique que:

- a) O prédio a lotear esteja servido de infraestruturas;
- b) No prédio a lotear não se justifique a localização de qualquer equipamento ou espaço verde público;
- c) No prédio a lotear, os espaços verdes e de utilização coletiva, as infraestruturas viárias e equipamentos sejam de natureza privada e constituam partes comuns dos lotes resultantes da operação de loteamento e dos edifícios que neles venham a ser construídos.

2- A compensação é igualmente devida nas operações urbanísticas que tenham impacte relevante ou impacto semelhante a uma operação de loteamento, conforme previsto no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação de Penafiel.

3- Há ainda lugar a compensação sempre que se mostre urbanisticamente ou inconveniente face às condições urbanísticas do local, nomeadamente quanto à integração harmoniosa na envolvente, à dimensão da parcela e à sua dotação com espaços verdes e ou equipamentos públicos.

4- Quando as áreas a ceder forem inferiores às dos parâmetros de dimensionamento previsto nos PMOT, haverá lugar ao pagamento da compensação em relação à diferença entre as áreas de cedência previstas e a área efetivamente cedida ao município.

5- A compensação será paga em numerário ou em espécie.

Artigo 71.º

Processo compensatório

- 1- A não cedência, total ou parcial, ao Município das áreas legalmente previstas e consequente substituição por compensação carece de decisão favorável da Câmara Municipal.
- 2- A compensação, total ou parcial, em numerário e ou em espécie, é definida por decisão da Câmara Municipal, por sua iniciativa ou sob proposta do requerente da operação urbanística, no procedimento de aprovação da operação urbanística.
- 3- As competências previstas nos números anteriores admitem a possibilidade de delegação.

Artigo 72.º

Cálculo do valor da compensação em numerário

- 1- O valor da compensação a pagar ao município, é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$Q = (K1 \times K2 \times A \times V/4) + B \times 0.5$$

- 2- A expressão definida no número anterior apresenta 2 (duas) componentes:
 - a) A componente **(K1 x K2 x A x V/4)**, que corresponde à compensação a pagar quando não se justifica a cedência, no todo ou em parte, de áreas destinadas à implantação de espaços verdes públicos ou à instalação de equipamentos públicos;
 - b) A componente B, que corresponde à compensação a pagar pelas infraestruturas pré-existentes no local.
- 3- A componente prevista na alínea a) do número anterior é apurada tendo com base:
 - a) A área total a ceder para implantação de espaços verdes públicos e equipamentos de utilização coletiva (A), de acordo com os parâmetros e dimensionamentos previstos no PDM ou, na sua falta, na legislação aplicável em vigor, e considerando para a sua valorização o preço do metro quadrado de terreno urbanizado na área do município previsto no CIMI (V);
 - b) O valor de (V) é determinado pelos coeficientes de afetação fixados pelos Serviços de Finanças para efeitos de valorização dos terrenos, aplicando-os ao valor médio de construção por metro quadrado, fixado anualmente por Portaria (em 2017, fixou-se em 482,40€ - Portaria n.º 345-B/2016, de 30 de dezembro), conforme disposto no CIMI;
 - c) Os coeficientes (K1) e (K2) visam diferenciar a compensação, respetivamente, em função da capacidade construtiva e da zona de construção e em função da centralidade e acessibilidade do terreno em que se insere a operação urbanística e que assumem os seguintes valores:

c.1) K 1 - Coeficiente de localização para efeitos do cálculo da compensação

Zona	Coeficiente K1
Zonas do tipo C1, C2 e E1	2,00
Zonas do tipo C3 e E2	1,35
Zonas do tipo C4, E3 e restantes	0,95
Zona industrial e/ou de armazenagem	0,95

c.2) K2 - Coeficiente que depende da centralidade e acessibilidade do terreno em que se insere a operação

Zona	Distância medida da área de operação à estrada municipal, regional ou nacional	Coeficiente K2
Zona do tipo C1, C2 e E1		1,00
Restantes zonas	Até 300m	0,75
	De 301m a 750m	0,65
	Superior a 750m	0,55

4- O valor da componente B, prevista na alínea b) do número 1, corresponde à soma dos valores a pagar por cada tipo de infraestrutura pré-existente. Para efeitos do seu cálculo

- a) É publicada, em anexo a este regulamento, uma tabela com o valor unitário da compensação a pagar por cada infraestrutura pré-existente, que será atualizada anualmente;
- b) Devem ser consideradas as áreas ou o comprimento dos arruamentos que confrontam com a área objeto da operação urbanística, dividindo por dois quando essa área confronte apenas com um dos lados do arruamento.

5- Sempre que a compensação resultar da não cedência de áreas por força da aplicação do disposto nos n.º 2 e n.º 3 do artigo 56.º do RPDM ou do n.º 2 do artigo 68.º do RMUE, o valor K2 é diminuído em 50%.

Artigo 73.º

Alterações das operações urbanísticas

1- Para a determinação do montante da Compensação da alteração da licença ou comunicação prévia da operação urbanística, por ampliação ou alteração do seu uso, é calculada a Compensação para a totalidade da operação urbanística, incluindo a área alterada, aferindo-se o custo em euros por metro quadrado da totalidade da área a ceder, sendo que a Compensação da alteração resulta do produto daquele custo pela área a ceder correspondente à área alterada, do modo seguinte:

$$\text{Compensação A} = (\text{Compensação T/A1}) \times \text{Ac}$$

Em que:

Compensação A (€) - Valor da compensação da alteração a liquidar;

Compensação T (€) - Valor da compensação da operação urbanística incluindo a alteração, calculada de acordo com a fórmula definida no art.º. 72º deste Regulamento;

A1 (m2) - Área a ceder da totalidade da operação urbanística, incluindo a alteração, calculada de acordo com o fixado no Regulamento do PDM ou legislação aplicável;

Ac (m2) - Área a ceder correspondente à área de construção alterada, calculada de acordo com o fixado no Regulamento do PDM ou legislação aplicável.

2- As alterações de pormenor, definidas no n.º 8 do artigo 27º do RJUE, estão igualmente sujeitas ao pagamento da Compensação sobre a área alterada.

3- O disposto nos números anteriores e a Compensação definida no artigo 70.º não se aplica às alterações às licenças ou comunicações prévias das operações urbanísticas cuja apreciação decorreu ao abrigo do disposto no DL n.º 289/73, de 6 de Junho e DL n.º 400/84, de 31 de dezembro, bem como às alterações que se prendam com a criação de pisos em cave, anexos, alpendres, e/ou acréscimo das áreas de construção abaixo da cota soleira.

Artigo 74.º

Compensação em espécie com bens de valor equivalente

1- Se a Câmara Municipal assim entender, a compensação em numerário pode ser substituída por outra, em espécie, composta por bens imóveis ou móveis de valor equivalente.

2- O valor desses bens será determinado por avaliação efetuada por uma comissão constituída por três elementos, sendo dois nomeados pela autarquia e um pelo requerente da operação urbanística, sendo sempre precedida pela determinação do valor da compensação, conforme o artigo 39º.

3- Se da avaliação resultar um valor inferior ao calculado por aplicação da fórmula do artigo 39º, o requerente da operação urbanística fica obrigado a pagar a respetiva diferença.

4- Verificando-se que da avaliação efetuada resulta um valor superior ao calculado nos termos do artigo 39º, a Câmara Municipal somente compensará o requerente da diferença, ou de parte dela, se a substituição por espécie for do seu interesse, podendo optar pela compensação em numerário.

5- Os bens imóveis objeto da compensação integram-se no domínio privado do município.

6- A Câmara Municipal não fica obrigada a destinar a qualquer fim específico os imóveis obtidas nos termos deste artigo, não dispondo o cedente de qualquer direito de reversão sobre eles.

7- A compensação prevista neste artigo deverá estar satisfeita à data da emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia.

Artigo 75.º

Compensação em espécie com obras de urbanização ou outros equipamentos públicos

1- Excepcionalmente e caso tal se afigure adequado à prossecução do interesse público, pode a Câmara aceitar como compensação a realização de obras de urbanização independentes de loteamento ou execução de outros equipamentos públicos.

2- Neste caso, o valor decorrente do programa e caderno de encargos elaborado pela Câmara Municipal para as obras a executar deverá equivaler ao valor achado pela aplicação da fórmula de cálculo, definida no artigo 39.º.

3- A compensação prevista neste artigo deverá estar satisfeita até à conclusão da operação urbanística que lhe deu origem.

Artigo 76.º

Plano Municipal de Ordenamento do Território

Quando o prédio em causa abranja várias zonas definidas no Plano Diretor Municipal (PDM) de Penafiel, a compensação será correspondente ao somatório das compensações achadas por proporcionalidade das áreas respetivas sobre a área total a lotear ou edificar.

Artigo 77.º

Pagamento em prestações

Quando se verifique que o valor da compensação ultrapassa o valor de €15 000,00 (quinze mil euros), poderá ser autorizado o pagamento em prestações, a requerimento fundamentado do interessado, nos termos do previsto no presente Regulamento e desde que seja prestada caução.

SECÇÃO III

Ocupação do domínio público e aproveitamento dos bens de utilização pública

Artigo 78.º

Taxas pela ocupação do domínio público e aproveitamento dos bens de utilização pública

A ocupação do domínio público e aproveitamento dos bens de utilização pública estão sujeitas às taxas previstas no Capítulo III - ocupação do domínio público e aproveitamento dos bens de utilização pública, da Tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 79.º

Regime da ocupação do domínio público e aproveitamento dos bens de utilização pública

1- Sempre que a cedência do direito de ocupação do domínio público e aproveitamento dos bens de utilização pública seja considerada precária por disposição legal, por regulamento ou pela natureza dos bens em causa, pode cessar por motivos de interesse público devidamente fundamentados, com respeito pelos direitos dos respetivos titulares, sem que haja lugar ao pagamento de indemnização.

2- A cedência de ocupação do domínio público e aproveitamento dos bens de utilização pública poderá ser precedida de hasta pública ou de concurso público quando se presuma a existência de mais que um interessado, sendo a base de licitação o equivalente a taxa máxima, prevista na Tabela anexa.

SECÇÃO IV

Instalações desportivas sob gestão municipal

Artigo 77.º

Taxas de utilização de instalações desportivas sob gestão municipal

A utilização de instalações desportivas sob gestão municipal está sujeita à taxa prevista no Capítulo IV - Utilização de instalações desportivas sob gestão municipal, da Tabela anexa ao presente Regulamento.

SECÇÃO V

Utilização de equipamentos culturais

Artigo 78.º

Taxas de utilização de utilização de equipamentos municipais

A utilização de equipamentos culturais está sujeita à taxa prevista no Capítulo V - Utilização de equipamentos culturais, da Tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 79.º

Museus, monumentos municipais, auditórios e equipamentos equiparados

1- As visitas efetuadas aos museus, monumentos municipais e equipamentos equiparados estão sujeitas ao pagamento de entrada, nos termos da Tabela anexa.

2- A inclusão dos museus, monumentos municipais e equipamentos equiparados em sistemas integrados de visita e pacotes turísticos ou de promoção que obriguem a medidas excecionais de isenção ou redução de preço, serão decididas casuisticamente por Despacho do Presidente da Câmara.

3- O Presidente da Câmara poderá ainda, por razões promocionais ou outras de carácter excepcional, dispensar os visitantes dos museus, monumentos municipais e equipamentos equiparados do pagamento de bilhete por um período de tempo pré-determinado.

Artigo 80.º

Reduções no ingresso no Museu Municipal de Penafiel e outros locais históricos

1- As taxas de ingresso a aplicar no Museu Municipal de Penafiel estão sujeitas às reduções seguintes:

- a) Ingresso no Museu, núcleo-sede,
 - a.1) Redução de 50% para estudantes, maiores de 65 anos e grupos com mais de 20 elementos;
 - a.2) Entrada gratuita para grupos escolares, menores de 14 anos, Amigos do Museu e funcionários do Município;
 - a.3) Entrada gratuita aos Domingos para todos os visitantes.
- b) Entrada gratuita para ingresso nos núcleos dependentes (Castro de Monte Mozinho e Moinho da Ponte de Novelas).

2- As visitas guiadas ao núcleo-sede, núcleos dependentes, centro histórico da cidade e património concelhio, feitas por técnicos do Museu Municipal, mediante marcação prévia no Museu Municipal, em grupos organizados, com um mínimo de 12 elementos, de segunda a sexta-feira, e com um mínimo de 20 elementos, aos fins-de-semana e feriados, estão sujeitas às seguintes condições:

- a) Taxa a aplicar a visitas guiadas para grupos organizados até 40 elementos, acrescida de entrada individual com 50% de redução, sobre os valores praticados para as visitas individuais, respetivamente, de segunda a sexta-feira e aos fins-de-semana e feriados;
- b) Serão gratuitas as visitas guiadas para grupos escolares.

SECÇÃO VI

Outros bens de utilização pública

Artigo 81.º

Taxas por outros bens de utilização pública

1- A cedência de outros bens de utilização pública, designadamente, palcos e autocarro, está sujeita à taxa prevista no Capítulo VI - Outros bens de utilização pública, da Tabela anexa ao presente Regulamento.

2- Os danos causados pelo extravio ou estrago dos bens cedidos serão da responsabilidade da entidade requerente.

SECÇÃO VII

Cemitérios

Artigo 82.º

Taxas de utilização, atividades fúnebres e obras em cemitérios

A utilização, atividades fúnebres e obras em cemitérios estão sujeitas às taxas previstas no Capítulo VII - Cemitérios, da Tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 83.º

Transmissão entre vivos de terrenos ou de direitos

Não é permitida a transmissão entre vivos de terrenos em cemitérios ou de direitos sobre eles existentes, a não ser em casos excepcionais, devidamente fundamentados e mediante autorização do Presidente da Câmara Municipal, sendo por isso devidas pelo transmitente, taxas de valor correspondente a 50% das previstas na Tabela anexa, sempre que a transmissão seja efetuada para pessoas diferentes das classes sucessíveis, como previstas no n.º 2, do art.º 2133.º, do Código Civil.

SECÇÃO VIII

Publicidade

Artigo 84.º

Taxas em bens ou espaços afetos ao domínio público ou destes visíveis ou percetíveis

1- A publicidade, em qualquer tipo de suporte, em bens ou espaços afetos ao domínio público ou destes visíveis ou percetíveis estão sujeitas às taxas previstas no Capítulo VIII - Publicidade, anexa ao presente Regulamento.

2- Todos os ocupantes da via pública com quaisquer suportes ou distribuidores de publicidade devem manter os locais limpos e asseados, sem dano ou perigo para a segurança dos transeuntes e, quando da retirada, são responsáveis pelos estragos resultantes da instalação.

3- Estão isentas de pagamento de taxa as simples tabuletas indicativas dos serviços públicos, hospitais e farmácias, sem prejuízo da respetiva colocação dever ser previamente autorizada pela Câmara.

4- As taxas deste Capítulo acumulam com as fixadas no Capítulo II, sempre que se verifique a ocupação da via pública.

SECÇÃO IX

Ambiente e ordenamento do território

Artigo 85.º

Taxas relativas a preservação do ambiente e ao ordenamento do território

As atividades de preservação do ambiente e ao ordenamento do território, designadamente, as que respeitam ao ruído, a remoção de veículos e ao canil, estão sujeitas às taxas previstas no Capítulo IX - Ambiente e ordenamento do território, anexa ao presente Regulamento.

SECÇÃO X

Outras licenças, autorizações e registos

Artigo 86.º

Taxas relativas a outras licenças, autorizações e registos

O licenciamento, a autorização e os registos previstos nas atribuições e competências municipais por legislação específica aplicável estão sujeitos às taxas previstas no Capítulo X - Outras licenças, autorizações e registos, anexa ao presente Regulamento.

SECÇÃO XI

Reduções específicas

Artigo 87.º

Eventos e projetos apoiados pela Câmara

As taxas municipais aplicáveis à realização de eventos e projetos de natureza cultural, social, desportiva, recreativa e religiosa que a Câmara Municipal apoie ou que pretenda apoiar, poderão, mediante despacho do Presidente do Município, ser reduzidas total ou parcialmente do seu valor.

TÍTULO III

CONTRA-ORDENAÇÕES

Artigo 88.º

Contraordenações

1- Constituem contraordenações:

- a) A prática de ato ou facto sem o prévio licenciamento ou autorização ou sem o prévio pagamento das taxas ou outras receitas municipais, salvo se existir previsão de

contraordenação para a falta de licença ou autorização em lei ou regulamento específico e nos casos expressamente permitidos;

- b) A inexatidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas e outras receitas municipais ou para instrução de pedidos de isenção;
- c) A falta de exibição dos documentos comprovativos do pagamento das taxas devidas, sempre que solicitados pelas entidades fiscalizadoras, quando não especialmente previsto em diploma legal ou noutra regulamento municipal;
- d) A violação/infração ao disposto no presente regulamento e tabela anexa.

2- Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, o montante mínimo da coima no caso de pessoas singulares é de metade da retribuição mínima mensal garantida e o máximo de dez, sendo, no caso de pessoas coletivas, o montante mínimo da coima de uma retribuição mínima mensal garantida e o máximo cem vezes aquele valor.

3- No caso previsto na alínea c) e d), o montante mínimo da coima é de € 50,00 e o máximo de € 500,00.

4- A tentativa e negligência são sempre puníveis sendo, o montante máximo das coimas previstas no número anterior reduzido a metade.

5- As situações previstas nas alíneas a) e b) do número 1 podem ainda dar lugar à remoção da situação ilícita.

6- Não obstante o disposto nos números anteriores, prevalece em matéria de contraordenação, o previsto em legislação especial e em regulamentos municipais específicos.

Artigo 89.º

Meios de prova

Os objetos que sirvam ou estejam destinados a servir para a prática de qualquer das contraordenações previstas no artigo anterior ou os que foram por esta produzidos e, ainda, quaisquer outros que forem suscetíveis de servir de prova, podem ser apreendidos provisoriamente, sendo restituídos logo que se torne desnecessária a sua apreensão ou após a decisão condenatória definitiva, salvo se o Município pretender declará-los perdidos.

Artigo 90.º

Competência

A competência para determinar a instrução dos processos de contraordenação e para a aplicação das coimas pertence ao Presidente da Câmara Municipal, com a faculdade de delegação nos termos legais.

Artigo 91.º

Sanções acessórias

1- Sem prejuízo da aplicação das coimas a que se refere o artigo 58.º, são ainda aplicáveis as seguintes sanções acessórias, a determinar em função da gravidade da infração e da culpa do agente:

- a) Perda de objetos pertencentes ao agente da infração;
- b) Interdição do exercício de profissões ou atividades na área do Município de Penafiel, cujo exercício dependa de licença ou autorização dos órgãos competentes do município;
- c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado pelos órgãos competentes do Município;
- d) Privação do direito de participar em feiras ou mercados no Município de Penafiel;
- e) Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objeto a empreitada ou a concessão de obras públicas municipais, o fornecimento de bens e serviços, a concessão de serviços públicos que seja da competência da autarquia e a atribuição de licenças ou alvarás;
- f) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença da autarquia, quando a ele esteja diretamente relacionado o cometimento da infração;
- g) Suspensão de autorizações, licenças ou alvarás concedidos pela autarquia para ocupação de espaço do domínio público ou para o exercício de atividade conexas.

2- As sanções referidas nas alíneas b) a g) do número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

TÍTULO IV

GARANTIAS FISCAIS

Artigo 92.º

Garantias

1- Os sujeitos passivos das taxas para as autarquias locais podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação.

2- A reclamação é deduzida perante o órgão que efetuou a liquidação da taxa no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.

3- A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.

4- Do indeferimento tácito ou expresse cabe impugnação judicial para o tribunal administrativo e fiscal da área do Município, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.

5- A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2 do presente artigo.

6- À reclamação graciosa ou impugnação judicial aplicam-se ainda as normas do Código de Procedimento e Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

7- Às infrações às normas reguladoras das taxas que constituam contraordenações, aplicam-se as normas do Regime Geral das Infrações Tributárias, com as necessárias adaptações.

8- Compete ao órgão executivo a cobrança coerciva das dívidas ao Município provenientes de taxas, encargos de mais-valias e outras receitas de natureza tributária que devam cobrar, aplicando-se o Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

9- Sempre que o sujeito passivo deduzir reclamação ou impugnação e for prestada nos termos da lei garantia idónea, não será negada a prestação do serviço, a emissão da autorização ou a continuação da utilização de bens do domínio público e privado autárquico.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 93.º

Interpretação e integração de lacunas

1- Aos casos não previstos neste Regulamento aplicar-se-á o Regime Geral das Taxas, sendo aplicados de forma sucessiva nos termos do artigo 2.º do mesmo:

- a) A Lei das Finanças Locais;
- b) A Lei Geral Tributária;
- c) A lei que estabelece o quadro de competências e o regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias;
- d) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- e) O Código de Procedimento e Processo Tributário;
- f) O Código de Procedimento Administrativo.

2- Quaisquer notas ou observações exaradas na Tabela de Taxas anexa, obrigam quer os serviços, quer os interessados.

Artigo 94.º

Regime transitório

1- As taxas a que se refere a Tabela anexa a este Regulamento, bem como os agravamentos nela previstos, aplicam-se a todos os casos em que as mesmas taxas venham a ser liquidadas e pagas após a sua entrada em vigor, mesmo que tenham por base processos que neste momento se encontram pendentes.

2- Excetua-se do previsto no número anterior as taxas estabelecidas para Instalações Desportivas e de Recreio, da Tabela Anexa, para os utilizadores que, à data da entrada em vigor deste Regulamento, se encontrem inscritas nas respetivas atividades.

3- As isenções já concedidas manter-se-ão em vigor pelo período da respectiva validade.

Artigo 95.º

Documentos técnicos, minutas e formulários

A Câmara Municipal poderá estabelecer os documentos técnicos, minutas e formulários que se mostrem necessários a aplicação do presente Regulamento.

Artigo 96.º

Normas alteradas e revogadas

Com a entrada em vigor do presente Regulamento e Tabela anexa consideram-se revogados os regulamentos e todas as disposições de natureza regulamentar aprovadas pelo Município de Penafiel, em data anterior e que prevejam normas contrárias às do presente Regulamento.

Artigo 97.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor após a sua publicação no Diário da República.

**TABELA DE TAXAS E LICENÇAS MUNICIPAIS
DO MUNICÍPIO DE PENAFIEL**

**CAPÍTULO I
SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS**

Quadro 1

Ao público por funcionários municipais

Descrição	Taxa a praticar
1. Serviços de metrologia - taxas de acordo com o fixado em legislação específica	Valor fixado na lei
2. Emissão de pareceres - por cada	55,25 €
3. Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público - por cada edital	5,25 €
4. Certidões de teor ou por fotocópia	
4.1. Não excedendo um lauda ou face	5,25 €
4.2. Por cada lauda ou face, além da primeira ainda que incompleta	5,25 €
4.3. Certidões de narrativa - o dobro da rasa	10,50 €
5. Autenticação de documentos - (aplicável a todos os serviços)	5,18 €
6. Fotocópias (aplicável a todos os serviços):	
6.1. Em papel A4 (a preto e branco)	0,15 €
6.2. Em papel A4 (a cores)	0,20 €
6.3. No caso de folhas com formato superior as taxas são correspondentes ao número de folhas de formato A4 ou fração, compreendidas na respetiva dimensão	
7. Cópias de processos relativos a empreitadas, fornecimentos ou semelhantes	
7.1. Por cada coleção, independentemente do suporte	35,36 €

7.2. Acresce por cada folha escrita, reproduzida, copiada, fotocopiada ou em suporte informático	2,66 €
7.3. Acresce por cada folha desenhada, independentemente do suporte	2,66 €
8. Digitalização de fotocópias A4	1,04 €
9. Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado de conservação - por cada	7,33 €
10. Averbamentos não especialmente previstos nesta Tabela - por cada	7,33 €
11. Despejos sumários executados ao abrigo do Regime Geral das Edificações Urbanas ou de outras disposições legais além do pagamento das despesas com o transporte dos materiais despejados, quando executadas por administração direta da CM - por cada dependência	93,19 €
12. Demolições executadas ao abrigo do Regime Geral das Edificações Urbanas ou de outras disposições legais além do pagamento das despesas com o transporte dos materiais demolidos, quando executadas por administração direta da CM	
12.1. Construções ligeiras - barracos, capoeiras, alpendres e semelhantes	
12.1.1. Cada unidade até 30 m2 de área	376,98 €
12.1.2. Por cada m2 a mais ou fração	14,19 €
12.2. Muros ou vedações - por metro linear ou fração	
12.2.1. De construção ligeira	17,76 €
12.2.2. De construção definitiva	28,45 €
12.3. Edifícios	
12.3.1. Demolição total - por m2 ou fração de superfície coberta	17,51 €
12.3.2. Demolição parcial:	
12.3.2.1. Fachadas - por m2 ou fração	17,76 €
12.3.2.2. Escadas - por cada lanço de 5 degraus ou fração	17,76 €

12.3.2.3. Varandas, pavimentos ou outras partes dos edifícios - por cada m2 ou fração	28,45 €
12.4. Outras demolições - por m2 ou fração de superfície demolida	28,45 €
13. Atribuição de numeração de polícia - por cada vão	6,95 €
14. Fornecimento de mapas temáticos existentes no SIGM	
14.1. Por metro quadrado	31,09 €
14.2 Por cada formato A4	5,19 €
14.3 Acresce por fração	4,15 €

Quadro 2

Taxa devida pelo acesso mediado e mera comunicação prévia

Descrição	Taxa a praticar
1. Acesso mediado de mera comunicação prévia e autorização, nas instalações do município	15,56 €
2. Apreciação dos elementos instrutórios submetidos via Balcão do Empreendedor relativas a meras comunicações prévias	7,78 €
3. Reapreciação dos elementos instrutórios submetidos via Balcão do Empreendedor relativas a meras comunicações prévias, quando reenviados na sequência de notificações eletrónicas, para suprimir lacunas ou não conformidades	10,37 €

CAPÍTULO II

OPERAÇÕES URBANÍSTICAS

Quadro 3

Taxas devidas pela apreciação de pedidos de informação

Descrição	Taxa a praticar
-----------	-----------------

1. Pedido de informação simples (artigo 110.º do DL n.º 555/99)	22,51 €
2. Pedido de informação prévia (artigo 14.º do DL n.º 555/99)	
2.1 Operações de loteamento	
2.1.1 Loteamentos até 10 lotes	197,05 €
2.1.2 Os restantes loteamentos	253,06 €
2.2 Obras de Urbanização	126,53 €
2.3 Obras de Edificação	
2.3.1 Habitação unifamiliar	84,43 €
2.3.2 Habitação multifamiliar e/ou serviços e/ou comércio, excluindo garagens	126,53 €
2.4 Outras operações urbanísticas	84,43 €

Quadro 4

Taxa devida pela apresentação de elementos ao processo em apreciação

Descrição	Taxa a praticar
1. Requerimentos de junção de elementos para suprimento de deficiências ou apresentação de novos elementos de âmbito técnico, em procedimento de operação urbanística	15,56 €

Quadro 5

Taxas devidas pelo acesso mediado, por mera comunicação prévia ou por autorização para outras operações urbanísticas

Descrição	Taxa a praticar
1. Pelo acesso mediado, por mera comunicação prévia e comunicação prévia com autorização, nas instalações do município	15,56 €

2. Comunicação prévia de operações urbanísticas nos termos do n.º 4 do artigo 4.º do RJUE, conforme referido no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril	
2.1. Pela apreciação de pedido de mera comunicação prévia e autorização nos termos do n.º1 do artigo 8.º do decreto-lei 48/2011 de 1 de abril.;	36,30 €
2.2. Pela apreciação de mera comunicação prévia nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do decreto-lei 48/2011 de 1 de abril	15,56 €

Quadro 6

Taxa devida pela emissão de alvará de licença de operação de loteamento

Descrição	Taxa a praticar
1. Taxa de apreciação no caso de licenciamento (a pagar no ato de entrega do pedido)	
1.1 Loteamentos até 10 lotes	202,25 €
1.2 Os restantes loteamentos	259,29 €
2. Emissão do alvará de licença.	
2.1 Taxa por emissão do alvará de licença.	20,74 €
2.2 Taxa especial (acresce aos montantes referidos nos 2.1)	
2.2.1 Por lote	10,89 €
2.2.2 Por fogo	10,89 €
2.2.3 Outras utilizações (por cada m2)	0,62 €
3. Aditamento ao alvará por alteração da licença ou admissão de comunicação prévia	
3.1. Taxa de apreciação de licenciamento (a pagar no ato de entrega do pedido)	
3.1.1 Loteamentos até 10 lotes	143,14 €
3.1.2 Os restantes loteamentos	183,57 €

3.2 Taxa por averbamento ao alvará.	26,96 €
3.3 Acresce aos valores anteriores os previstos no ponto 2.2	

Quadro 7

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de urbanização

Descrição	Taxa a praticar
1. Taxa de apreciação no caso de licenciamento (a pagar no ato de entrega do pedido)	124,45 €
2. Emissão do alvará de licença	
2.1 Taxa por emissão do alvará de licença	20,74 €
2.2 Taxa especial por tipo de infraestrutura (acresce aos montantes referidos em 2.1)	16,59 €
2.3 Por cada período de 30 dias ou fração (acresce aos montantes referidos em 2.1 e 2.2)	10,89 €
3. Aditamento ao alvará por alteração da licença ou admissão de comunicação prévia	
3.1 Taxa de apreciação de licenciamento (a pagar no ato de entrega do pedido)	93,34 €
3.2 A taxa por averbamento ao alvará.	25,94 €
3.3 Acresce aos valores anteriores por tipo de infraestrutura	
3.4 Acresce por cada período de 30 dias ou fração.	10,89 €

Quadro 8

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia para realização de trabalhos de remodelação de terrenos

Descrição	Taxa a praticar
1. Taxa de apreciação (a pagar no ato de entrega do pedido)	88,16 €
2. Emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia	
2.1 Taxa por emissão do alvará.	14,00 €
2.2 Taxa especial por área da intervenção (acresce ao montante referido em 2.1)	
2.2.1 Com área até 1000 m2	82,97 €
2.2.2 Com área entre 1000 m2 e 1 ha	217,80 €
2.2.3 Com área superior a 1 ha	539,31 €
2.3 Por cada período de 30 dias ou fração (acresce aos montantes referidos em 2.1 e 2.2)	10,89 €
3. Aditamento ao alvará por alteração da licença ou admissão de comunicação prévia	
3.1 Taxa de apreciação de licenciamento (a pagar no ato de entrega do pedido)	62,23 €
3.2 Taxa por averbamento ao alvará.	25,94 €
3.3 Acresce ao montante referido em 3.2 os valores previstos no ponto 2.2 por área total da intervenção	
3.4 Acresce por cada período de 30 dias ou fração	10,89 €

Quadro 9Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia para obras de edificação

Descrição	Taxa a praticar
1. Taxa de apreciação no caso de licenciamento (a pagar no ato de entrega do pedido)	
1.1 Habitação unifamiliar	88,16 €
1.2 Habitação multifamiliar e/ou serviços e/ou comércio, excluindo garagens	132,23 €
1.3 Para indústria	132,23 €
1.4 Outras utilizações	88,16 €
2. Emissão do alvará de licença	
2.1 Taxa por emissão do alvará de licença	20,74 €
2.2 Taxa especial para habitação unifamiliar (acresce por m2 de área de construção)	0,67 €
2.3 Taxa especial para habitação multifamiliar (acresce por m2 de área de construção)	1,35 €
2.4 Taxa especial para comércio e serviços (acresce ao montante referido no n.º 2.1), por m2 de área de construção	2,39 €
2.5 Taxa especial para indústria, armazéns e outros fins (acresce ao montante referido no n.º 2.1), por m2 de área de construção	1,86 €
2.6 Por cada período adicional de 30 dias ou fração (acresce por cada período adicional aos montantes referidos no ponto 2.1 e nos pontos 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5, quando aplicáveis)	10,89 €
3. Aditamento ao alvará por alteração da licença	
3.1 Taxa de apreciação de licenciamento (a pagar no ato de entrega do pedido)	
3.1.1 Habitação unifamiliar	62,23 €
3.1.2 Habitação multifamiliar e/ou serviços e/ou comércio, excluindo garagens	93,34 €

3.1.3 Para indústria	93,34 €
3.1.4 Outras utilizações	62,23 €
3.2 Taxa por averbamento ao alvará	25,94 €
3.3 Acresce ao valor anterior os previstos nos pontos 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5, quando aplicável	
3.4 Acresce por cada período de 30 dias ou fração	10,89 €

Quadro 10

Taxa devida pelas operações de licenciamento ou admissão de comunicação prévia para outras operações urbanísticas e para demolições

Descrição	Taxa a praticar
1. Taxa de apreciação no caso de licenciamento (a pagar no ato de entrega do pedido)	93,34 €
2. Emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia	
2.1 Taxa por emissão do alvará de licença	33,49 €
2.2 Taxa especial (acresce por m ² de construção de área de construção)	
2.2.1 Construção, reconstrução, ampliação, alteração de muros ou vedações (por metro linear)	1,14 €
2.2.2 Construção, reconstrução, ampliação, alteração de anexos e garagens (por m ²)	0,51 €
2.2.3 Construção, reconstrução, ampliação, alteração de terraços (por m ²)	0,83 €
2.2.4 Construção, reconstrução, ampliação, alteração de tanques, piscinas e afins (por m ³)	7,26 €
2.2.5 Construção, reconstrução, ampliação, alteração de outras edificações ligeiras (por m ²)	1,14 €
2.2.6 Modificações de fachadas (por m ²)	1,55 €
2.2.7 Instalação de ascensores e monta-cargas (por unidade)	51,86 €
2.2.8 Demolições (por m ² de pavimento)	0,51 €

2.2.9 Outras operações urbanísticas não especificadas (por m ²)	1,04 €
2.2.10. Construções de estufas agrícolas (por m ²)	0,10 €
2.3 Por cada período de 30 dias ou fração (acresce aos montantes referidos em 2.1)	10,89 €
3. Aditamento ao alvará por alteração da licença ou admissão de comunicação prévia	
3.1 Taxa de apreciação de licenciamento (a pagar no ato de entrega do pedido)	62,23 €
3.3 Taxa por averbamento ao alvará ou admissão de comunicação prévia	25,94 €
3.4 Acresce ao valor anterior os previstos nos pontos 2.2) quando aplicável	
3.5 Acresce por cada período de 30 dias ou fração aos pontos 3.2 e 3.3	10,89 €

Quadro 11

Alvará de autorização de utilização e de alteração de uso

Descrição	Taxa a praticar
1. Taxa de apreciação (a pagar no ato de entrega do pedido)	36,34 €
2. Emissão do alvará	
2.1 Taxa por emissão do alvará de utilização e suas alterações	33,49 €
2.2 Taxa especial (acresce ao montante referido no n.º 2.1)	
2.2.1 Para habitação por m ²	0,30 €
2.2.2 Para comércio e serviços, por m ²	0,45 €
2.2.3 Para Indústria e outros fins, por m ²	0,45 €

Quadro 12Taxa devida pelo alvará de autorização de utilização para a instalação de um estabelecimento

Descrição	Taxa a praticar
1. Taxa de apreciação (a pagar no ato de entrega do pedido)	36,34 €
2. Emissão do alvará de autorização de utilização e suas alterações - restauração e/ou bebidas	
2.1 Taxa por emissão do alvará e suas alterações	51,82 €
2.2 Taxa especial (acresce ao montante referido no n.º 2.1)	
2.2.1 Bebidas por m ²	0,62 €
2.2.2 Restauração por m ²	0,83 €
2.2.3 Restauração e bebidas por m ²	1,04 €
2.2.4 Restauração e/ou bebidas com espaço de dança por m ²	5,60 €
2.2.5 Restauração e/ou bebidas com instalações destinadas a fabrico próprio por m ² (pastelaria, panificação e gelados e outros similares)	1,66 €
3. Emissão do alvará de autorização de utilização e suas alterações - super e hipermercados	
3.1 Taxa por emissão do alvará e suas alterações	51,82 €
3.2 Taxa especial (acresce ao montante referido no n.º 3.1)	
3.2.1 Super e Hipermercados:	
a) Por m ² até 2000	0,89 €
b) Por cada m ² além dos 2000	1,14€
4. Emissão do alvará de autorização de utilização e suas alterações para casas de jogos eletrónicos e/ou bilhares	
4.1 Taxa por emissão do alvará e suas alterações	103,64 €
4.2 Taxa especial por m ² (acresce ao montante referido no n.º 4.1)	6,74 €

5. Emissão do alvará de autorização de utilização e suas alterações por cada empreendimento turístico	
5.1 Taxa por emissão do alvará e suas alterações	51,82 €
5.2 Taxa especial por m ² de áreas brutas de construção e de ocupação (acresce ao montante referido no n.º 5.1):	
5.2.1 Parques de campismo e de caravanismo, por cada m ² ou fração de área de construção e de ocupação	0,16 €
5.2.2 Outros empreendimentos turísticos, por cada m ² ou fração de área bruta de construção e de ocupação	0,55 €
6. Emissão do alvará de funcionamento e suas alterações de áreas de serviço na rede viária municipal	
6.1 Taxa por emissão do alvará e suas alterações	103,64 €
6.2 Taxa especial - acresce ao montante referido no n.º 6.1, por m ² de áreas brutas de ocupação e de construção	3,31 €

Quadro 13

Prorrogações de alvarás de licenças ou de comunicação prévia

Descrição	Taxa a praticar
1. Prorrogações para execução de obras	
1.1 Obras de urbanização	41,46 €
1.2 Obras de edificação ou outras	31,09 €
2. Taxa especial por 30 dias ou fração (acresce ao montante referido no n.º 1)	
2.1 Obras de urbanização	10,88 €
2.2 Obras de edificação ou outras	10,88 €
3. Prorrogações para fase de acabamentos	
3.1 Obras de urbanização	34,20 €

3.2 Obras de edificação ou outras	25,92 €
4. Taxa especial por 30 dias ou fração (acresce ao montante referido no n.º 3)	
4.1 Obras de urbanização	10,88 €
4.2 Obras de edificação ou outras	10,88 €

Quadro 14

Alvará de licença parcial e de obras inacabadas

Descrição	Taxa a praticar
1. Emissão de licença parcial para construção de estrutura	
1.1 Taxa de apreciação	34,20 €
1.2 Taxa especial	30% da taxa pela operação urbanística
2. Emissão de licença especial para conclusão de obras inacabadas	
2.1 Emissão de licença	78,35 €
2.2 Por cada período de 30 dias ou fração (acresce ao anterior)	15,99 €

Quadro 15

Ocupação da via pública por motivo de obras

Descrição	Taxa a praticar
1. Taxa de apreciação (a pagar no ato de entrega do pedido)	22,28 €
2. Ocupação delimitada por resguardos (por m ² e período de 30 dias)	

2.1. Taxa por emissão do alvará e suas alterações	40,42 €
2.2. Taxa especial (acresce ao montante referido no n.º 2.1)	
2.2.1. Com tapumes ou outros resguardos	
a) Até 3 meses	3,13 €
b) Por mais de 3 meses	4,17 €
2.2.2. Andaimos na parte não defendida pelo tapume (por piso)	
a) Até 6 meses	1,04 €
b) Por mais de 6 meses	3,11 €
3. Ocupação não delimitada por resguardos (por m² ocupado e período de 1 semana)	
3.1. Taxa por emissão do alvará e suas alterações	40,42 €
3.2. Taxa especial (acresce ao montante referido no n.º 3.1)	
3.2.1. Com caldeiras, amassadouros, depósitos de entulho, materiais ou outras ocupações	1,04 €
3.2.2. Com veículos pesados, guindastes ou gruas para elevação de materiais	0,78 €

Quadro 16

Vistorias

Descrição	Taxa a praticar
1. Vistorias para emissão de autorização de utilização	
1.1 Habitação (por fogo)	51,82 €
1.2 Comércio, serviços ou profissões liberais (por unidade de ocupação)	155,46 €
1.3 Indústria ou armazenagem (por unidade de ocupação)	155,46 €
1.4 Outros fins (por unidade de ocupação)	82,91 €

2. Vistorias para emissão de autorização de utilização: casos especiais	
2.1 Restauração e/ou bebidas (por estabelecimento)	155,46 €
2.2 Restauração e/ou bebidas com sala de dança (por estabelecimento)	155,46 €
2.3 Hipermercados e supermercados (por estabelecimento)	393,84 €
2.4 Empreendimentos turísticos (por unidade)	310,92 €
2.5 Verificação de requisitos de estabelecimentos de alojamento local	124,37 €
2.6 Acresce por cada unidade de alojamento (quarto_)	5,19 €
3. Vistorias específicas	
3.1 Título constitutivo de propriedade horizontal	57,01 €
3.2 Verificação parcial de obras de urbanização para redução do montante da caução	20,73 €
3.3 Alteração de utilização prevista no respetivo alvará	57,01 €
3.4 Determinação das condições de higiene, salubridade e segurança	88,10 €
3.5 Instalações rolantes/amovíveis, eventuais/temporárias destinadas a restauração e/ou bebidas	67,37 €
3.6 Auditorias de classificação ou de revisão de classificação de parques de campismo, empreendimentos de turismo de habitação e de empreendimentos de turismo no espaço rural	155,46 €
3.7 Outras vistorias	93,28 €

Quadro 17

Receção de obras de urbanização

Descrição	Taxa a praticar
-----------	-----------------

1. Receção provisória ou definitiva de obras de urbanização (por auto)	51,82 €
2. Taxa especial por lote (acresce ao montante referido no n.º 1)	10,88 €

Quadro 18

Prestação de serviços diversos ligados ao urbanismo

Descrição	Taxa a praticar
1. Averbamentos	20,73 €
2. Certidão de aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal	
2.1 Taxa de apreciação	55,97 €
2.2 Emissão da certidão	11,91 €
2.3 Acresce a 2.1. por cada fração e/ou unidade de ocupação	5,97 €
3. Marcação ou verificação de alinhamentos e nivelamento em terrenos confinantes com a via pública	67,37 €
4. Pedidos de substituição de técnicos responsáveis e de empreiteiros ou construtores civis na execução de obras	10,36 €
5. Buscas (por cada ano)	
5.1 Até ao limite de 5 anos	6,22 €
5.2 Por cada ano a mais	6,95 €
6. Fornecimento de plantas topográficas ou outras em suporte digital (por Mb ou fração, a que acresce as despesas com o suporte)	3,11 €
7. Fornecimento do Plano Diretor Municipal	
7.1 Publicação completa	259,10 €
7.2 Por cada A4 das peças escritas	1,55 €
7.3 Por cada A4 das peças desenhadas	5,19 €
8. Plantas de localização autenticadas	

8.1 Em qualquer escala fornecidas ao balcão	5,19 €
8.2 Em qualquer escala, apresentadas pelo requerente	2,60 €
9. Ortofotomapas do concelho (cópia a centro)	
9.1 Taxa fixa por cada A4	5,19 €
9.2 Acresce por fração	4,15 €
10. Carta do ruído	
10.1 Publicação completa	82,91 €
10.2 Por cada A4 das peças escritas	1,55 €
10.3 Por cada A4 das peças desenhadas	5,19 €
11. Fornecimento de outros planos municipais de ordenamento do território em elaboração	
11.1 Por cada A4 das peças escritas	1,55 €
11.2 Por cada A4 das peças desenhadas	5,19 €
12. Ficha técnica da habitação de cada prédio ou fração	5,19 €
13. Taxa devida por inspeção, reinspeção e inspeção extraordinária de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes	84,71 €
14. Estacionamento obrigatório previsto no regulamento do PDM por cada lugar de estacionamento não criado	414,57 €
15. Taxa devida pela emissão de certidão de destaque	
15.1 Taxa de apreciação	34,97 €
15.2 Emissão da certidão	26,23 €
16. Apreciação e análise de outros processos - cada	15,55 €
17. Outras prestações de serviços não previstos nos números anteriores	15,55 €
18. Taxa por renovação de licença ou de comunicação prévia que haja caducado	80% da taxa paga pelo pedido inicial
19. Taxa de apreciação dos pedidos para redução ou cancelamento de caução de obras de urbanização	31,09 €

Quadro 19

Licenciamento e fiscalização de instalações de armazenagem e de instalações de abastecimento de combustíveis líquidos e gasosos derivados do petróleo (postos de abastecimento de combustíveis)

Descrição	Taxa a praticar
1. Apreciação dos pedidos de aprovação dos projetos de construção e de alteração	259,10 €
2. Vistorias relativas ao processo de licenciamento	269,47 €
3. Vistorias para realização do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações	202,11 €
4. Vistorias periódicas	259,10 €
5. Repetição da vistoria para verificação das condições impostas	196,92 €
6. Averbamentos	119,19 €

Quadro 20

Estruturas de suporte de antenas de telecomunicações

Descrição	Taxa a praticar
1. Estruturas de suporte de antenas de telecomunicações - cada unidade	570,03 €

CAPÍTULO III
OCUPAÇÃO DO DOMÍNIO PÚBLICO E APROVEITAMENTO DOS BENS DE UTILIZAÇÃO PÚBLICA

Quadro 21

Taxas por ocupações do domínio público quando sujeitas a licenciamento

Descrição	Taxa a praticar
1. Ocupação do espaço aéreo da via pública	
1.1 Taxa de apreciação de pedido	23,02 €
1.2 Alpendres fixos ou articulados, toldos e similares, não integrados nos edifícios - por m2 ou fração e por ano ou fração	6,84 €
1.3 Guindastes ou semelhantes - por cada e por mês ou fração	13,68 €
1.3.1 Implantado no domínio público, por m2 e por mês	2,00 €
1.3.2 Com projeção no domínio público, por mês, independente da área que ocupe	40,00€
1.4 Passarelas e outras construções e ocupações - por m2 ou fração e por mês ou fração	4,27 €
2. Construções ou instalações especiais efetuadas no solo ou subsolo	
2.1 Pavilhões, quiosques ou similares - por m2 ou fração e por mês ou fração	4,27 €
2.2 Depósitos subterrâneos - por m3 ou fração e por ano ou fração	2,28 €
2.3 Outras construções ou instalações especiais no solo ou subsolo - por m2 ou fração e por mês ou fração	2,74 €
2.4 Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes - por metro linear ou fração	1,42 €
3. Ocupações diversas	
3.1 Dispositivos destinados a anúncios ou e reclamos - por m2 ou fração e por mês ou fração	1,91 €
3.2 Esplanadas abertas por metro quadrado e por mês ou fração	2,07 €

3.3 Cabine ou posto telefónico - por cada e por ano ou fração	45,91 €
3.4 Arcas congeladoras ou de conservação - por m2 ou fração e por mês ou fração	10,62 €
3.5 Ocupação da via pública por equipamentos rolantes da venda ambulante fixa - por m ² e por dia ou fração	1,42 €
3.6 Ocupação da via pública para venda de fruta, legumes, doces e outros - por m ² e por dia ou fração	1,42 €
3.7 Taxa de apreciação de pedido sob o regime de autorização, a acrescer aos valores definidos previamente	23,34 €
4. Taxa Municipal de Direitos de Passagem (TMDP) sobre cada fatura emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicação eletrónicas acessíveis ao público.	0,25%
5. Taxa de ocupação de subsolo no setor do gás natural por metro linear ou fração e por ano ou subsolo do domínio público ou privado municipal.	1,5 €

Quadro 22

Taxas por ocupações do espaço público a que se aplica o regime de mera comunicação prévia

Descrição	Taxa a praticar
1. Ocupação do espaço público para instalação de:	
1.1. Toldo e respetiva sanefa, por metro quadrado e por ano ou fração	6,84 €
1.2. Esplanadas abertas por metro quadrado e por mês ou fração	2,07 €
1.3. Arcas e máquinas de gelados, brinquedos mecânicos e equipamentos similares e aquecedores, por metro quadrado e por mês ou fração	10,62 €
1.4. Estrados e/ou guarda-ventos	1,53 €
1.5. Toldos, vitrinas, exposição de objetos ou outros artigos comerciais e outros	

1.5.1 Por m2 ou fração e por mês ou fração	1,57 €
1.5.2 Por m2 ou fração e por ano	12,65 €
1.6. Floreira por m2 por mês ou fração	1,53 €
1.7. Contentor para resíduos por m2 ou fração por mês	12,07 €
1.8. Suportes publicitários:	
1.8.1. Placas, chapas, letras soltas ou símbolos semelhantes - por metro quadrado e por ano	25,28 €
1.8.2. Dispositivos destinados a anúncios e reclamos - por metro quadrado e por ano	18,40 €
1.8.3. Painéis, outdoors, mupis e semelhantes - por metro linear de frente e por ano	15,80 €
1.8.4. Outros suportes - por metro quadrado e por ano	18,40 €

Quadro 23

Taxas por ocupações do espaço público a que se aplica o regime de autorização

Descrição	Taxa a praticar
1. Ocupação do espaço público para instalação de:	
1.1. Toldo e respetiva sanefa, por metro quadrado e por ano ou fração	6,84 €
1.2. Esplanadas abertas por metro quadrado e por mês ou fração	2,07 €
1.3. Arcas e máquinas de gelados, brinquedos mecânicos e equipamentos similares e aquecedores, por metro quadrado e por mês ou fração	10,62 €
1.4. Anúncios luminosos, iluminados, eletrónico e semelhantes	
1.4.1 Anúncios luminosos ou iluminados - por m2 ou fração e por mês ou fração	1,57 €

1.4.2 Anúncios luminosos ou iluminados - por m2 ou fração e por ano	12,65 €
1.4.3 Frisos luminosos, quando sejam complementares dos anúncios e não entrem na sua dimensão - por metro linear ou fração e por mês ou fração	0,52 €
1.4.4 Frisos luminosos, quando sejam complementares dos anúncios e não entrem na sua dimensão - por metro linear ou fração e por ano	4,22 €
1.4.5 Publicidade corrida, emanada de sistema elétrico ou eletrónico - por unidade e por mês ou fração	3,15 €
1.4.6 Publicidade corrida, emanada de sistema elétrico ou eletrónico - por unidade e por ano	25,28 €
1.5. Suportes publicitários:	
1.5.1. Placas, chapas, tabuletas, letras soltas ou símbolos semelhantes - por metro quadrado e por ano	25,28 €
1.5.2. Dispositivos destinados a anúncios e reclamos - por metro quadrado e por ano	18,40 €
1.5.3. Painéis, outdoors, mupis e semelhantes - por metro linear de frente e por ano	15,80 €
1.5.4 Outros suportes - por metro quadrado e por ano	18,40 €
2. Bandeirola e semelhantes	
2.1. Por unidade e por mês ou fração	3,80 €
2.2. Por unidade e por ano	30,32 €

Quadro 24

Taxas pela utilização de zonas de estacionamento de duração limitada e parques de estacionamento

Descrição	Taxa a praticar
1. Parques de estacionamento* (por cada período de 15 minutos):	
1.1. Durante a 1. ^a hora	0,24 €
1.2. Durante a 2. ^a hora	0,24 €

1.3. Durante a 3. ^a hora	0,26 €
1.4. Durante a 4. ^a hora e seguintes	0,27 €
2. Avença para parques de estacionamento (por mês):	
2.1. 24 horas	136,46 €
2.2. Noturno	62,98 €
2.3. Diurno	83,98 €
3. Zonas de estacionamento de duração limitada	
3.1. Valor mínimo - 15 minutos	0,21 €
3.2. 30 minutos	0,41 €
3.3. 45 minutos	0,51 €
3.4. 60 minutos	0,61 €
3.5. 75 minutos	0,77 €
3.6. 90 minutos	0,92 €
3.7. 105 minutos	1,07 €
3.8. 120 minutos	1,23 €
3.9. Taxa máxima diária	6,12 €
3.10. Cartão de residente - por cada cartão e por ano ou fração	19,65 €
4. Bloqueamento, remoção e depósito de veículos	
4.1. Bloqueamento de veículos ligeiros	61,27 €
4.2. Remoção de veículos ligeiros	76,59 €
4.3. Depósito de veículos ligeiros	15,32 € / 24h

** Nos termos do Decreto-Lei n.º 81/2006 de 20 de abril - Regime relativo às condições de utilização dos parques e zonas de estacionamento - artigos 12.º - Fração de tempo, n.º1 - Nos estacionamentos de curta duração, até vinte e quatro horas, a taxa é fracionada proporcionalmente, no máximo, em períodos de quinze minutos*

Quadro 25

Taxas por ocupações do domínio público por instalações abastecedoras de carburantes líquidos, ar e água

Descrição	Taxa a praticar
1. Bombas ou aparelho abastecedor de carburante (por cada ano ou fração):	
1.1. Instaladas ou abastecendo a via pública	89,06 €
1.2. Bombas volantes, abastecendo na via pública	89,06 €
2. Bombas de ar ou água, instaladas ou abastecendo na via pública - por cada bomba e por ano ou fração	89,06 €

Quadro 26

Taxas por atividades de espetáculos e divertimentos

Descrição	Taxa a praticar
1. Emissão de licenças de recinto itinerante ou improvisado	
1.1. Emissão de licença	45,59 €
1.2. Acresce a 1.1., por cada dia ou fração, além do 1º	4,11 €
2. Emissão de licença accidental de recinto para espetáculos de natureza artística	
2.1. Emissão de licença	45,59 €
2.2. Acresce a 2.1., por cada dia ou fração, além do 1º	4,10 €

Quadro 27Taxa devida pela ocupação e utilização de equipamentos em mercado municipal e feiras

Descrição	Taxa a praticar
1. No Mercado Municipal	
1.1. Lojas - por m2 e mês ou fração	1,97 €
1.2. Talhos e peixarias - Por m2 e mês ou fração	1,97€
1.3. Bancas - por dia e por lugar	0,89 €
1.4. Bancas - por m2 e por mês ou fração	0,77 €
1.5. Armazenagem - por m2 e por dia ou fração	0,60 €
1.6. Por exercício de atividade - produtor vendendo diretamente	1,04 €
1.7. Por exercício de atividade - mandatário, comerciante ou agente de vendas	4,06 €
1.8. Utilização de balanças do município - por cada pesagem	0,55 €
2. Nas feiras	
2.1. Lugares de terrado - por m2 e por dia ou fração	0,55 €
2.2. Barracas e outras instalações do Município - por m2 e por dia ou fração	1,42 €
3. Na Feira Anual de S. Martinho e outras (por m2 e por dia ou fração)	
3.1. Divertimentos	0,82 €
3.2. Feirante mensal	0,71 €
3.3. Feirante ambulante	0,94 €

CAPÍTULO IV

UTILIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES DESPORTIVAS SOB GESTÃO MUNICIPAL

Quadro 28

Taxa devida pela utilização de instalações desportivas sob gestão municipal

Descrição	Taxa a praticar
A - Nave Principal	
1. Clubes e associações desportivas do concelho de Penafiel com enquadramento desportivo regular de competição oficial em modalidades tradicionais de pavilhão - por hora de utilização	
1.1. De 2 ^a . A 6 ^a . Feira	5,19 €
1.2. Aos Sábados, Domingos e Feriados	9,22 €
2. Outras instituições/associações do concelho de Penafiel - por hora de utilização	
2.1. De 2 ^a . A 6 ^a . Feira	10,36 €
2.2. Aos Sábados, Domingos e Feriados	14,41 €
3. Outras instituições/associações e grupos informais - por hora de utilização	
3.1. De 2 ^a . A 6 ^a . Feira	19,64 €
3.2. Aos Sábados, Domingos e Feriados	23,73 €
4. Eventos/espetáculos e outros tipos de manifestações de entrada gratuita, promovidas por instituições/associações do concelho de Penafiel - por fração (manhã/tarde/noite):	
4.1. De 2 ^a . A 6 ^a . Feira	51,31 €
4.2. Aos Sábados, Domingos e Feriados	61,57 €
5. Eventos/espetáculos e outros tipos de manifestações de entrada gratuita, promovidas por outras instituições/associações e grupos informais - por fração (manhã/tarde/noite):	
5.1. De 2 ^a . A 6 ^a . Feira	82,10 €

5.2. Aos Sábados, Domingos e Feriados	98,52 €
6. Eventos/espetáculos e outros tipos de manifestações com entrada paga, promovidas por instituições/associações do concelho de Penafiel - por fração (manhã/tarde/noite):	
6.1. De 2. ^a . A 6. ^a . Feira	61,57 €
6.2. Aos Sábados, Domingos e Feriados	73,89 €
7. Eventos/espetáculos e outros tipos de manifestações com entrada paga, promovidas por outras instituições/associações e grupos informais - por fração (manhã/tarde/noite):	
7.1. De 2. ^a . A 6. ^a . Feira	98,52 €
7.2. Aos Sábados, Domingos e Feriados	118,22 €
B - Nave ou Sala Anexa	
8. Por hora de utilização	
8.1. De 2. ^a a 6. ^a Feira	11,51 €
8.2. Aos Sábados, Domingos e Feriados	14,82 €
9. Instituições e associações do concelho de Penafiel	
9.1 De 2. ^a a 6. ^a Feira	5,75 €
9.2 Aos sábados, domingos e feriados	7,41 €
C - Outras taxas	
10. Utilização individual - por hora de utilização	
10.1. De 2. ^a a Sábado	1,25 €
11. Pela publicidade colocada no interior dos recintos desportivos: por m2 - valores mensais	29,66 €

Considerações:

- a) Nas utilizações de 60 minutos, acresce metade do valor nas meias horas subsequentes.
- b) Por fração são considerados os períodos correspondentes à manhã (09h00/14h00), tarde (14h00/19h00) e noite (19h00/24h00).
- c) As isenções ou reduções a praticar são as resultantes dos despachos e deliberações dos órgãos municipais nos termos da lei.
- d) Quando aplicável, acresce o valor do IVA à taxa em vigor.

Quadro 29

Taxa devida pela utilização do Complexo Desportivo do Parque da Cidade

Descrição	Taxa a praticar*
A - Campo Sintético	
1. Utilização 60 minutos	
1.1 De 2. ^a a 6. ^a feira	
1.1.1 Das 08h30 às 18h30	41,12 €
1.1.2 Após as 18h30	50,58 €
1.2 Aos Sábados, Domingos e Feriados	
1.2.1 Das 08h30 às 18h30	50,58 €
1.2.2 Após as 18h30	62,21 €
2. Utilização contínua	
2.1. De 2. ^a a 6. ^a feira	
2.1.1. Período da manhã/ tarde	164,48 €
2.1.2. Período noite	202,31 €
2.2. Aos Sábados, Domingos e Feriados	
2.2.1. Período da manhã/ tarde	202,31 €
2.2.2. Período noite	248,84 €
B - Pista de Atletismo	
3. Utilização coletiva	
3.1. Utilização 60 minutos (até 30 elementos)	
3.1.1. De 2. ^a a 6. ^a feira	
3.1.1.1. Das 08h30 às 18h30	20,56 €
3.1.1.2. Após as 18h30	29,81 €
3.1.2. Aos Sábados, domingos e feriados	
3.1.2.1 Das 08h30 às 18h30	29,81 €
3.1.2.2. Após as 18h30	43,23 €

3.2 Utilização contínua	
3.2.1 De 2. ^a a 6. ^a feira	
3.2.1.1. Período da manhã/ tarde	82,24 €
3.2.1.2. Período noite	119,25 €
3.2.2. Aos Sábados, domingos e feriados	
3.2.2.1. Período da manhã/ tarde	119,25 €
3.2.2.2. Período noite	172,91 €
4. Utilização individual	
4.1. Utilização 60 minutos	
4.1.1. De 2. ^a a 6. ^a feira	
4.1.1.1. Das 08h30 às 18h30	1,03 €
4.1.1.2. Após as 18h30	1,49 €
4.1.2. Aos Sábados, domingos e feriados	
4.1.2.1. Das 08h30 às 18h30	1,49 €
4.2. Adesão Mensal	5,61 €

Considerações:

- a) Nas utilizações de 60 minutos, acresce metade do valor nas meias horas subsequentes.
- b) O período de utilização contínua é destinado à realização de eventos e outras manifestações. Corresponde aos períodos da manhã (09h00/14h00), tarde (14h00/19h00) e noite (19h00/24h00).
- c) Beneficiam de redução nos valores as seguintes entidades:
 1. Associações desportivas com enquadramento competitivo nas modalidades de futebol e entidades escolares com sede no concelho de Penafiel beneficiam de 80% de redução nos valores previstos nos pontos 1 e 2;
 2. Instituições com programas regulares de fomento e desenvolvimento desportivo nas disciplinas relacionadas com o atletismo e entidades escolares com sede no concelho de Penafiel, beneficiam de uma redução de 80% nos valores previstos no ponto 3;
 3. Outras instituições com sede no concelho de Penafiel, beneficiam de uma redução de 50% nos valores referidos nos pontos 1, 2 e 3;
- d) Para a realização de eventos e manifestações desportivas com entrada pagas, acresce 50% aos valores previstos nos períodos de utilização contínua;
- e) A adesão mensal só se aplica à utilização individual. Corresponde à aquisição prévia da utilização da pista para o mês de referência.
- f) Quando aplicável, acresce o valor do IVA à taxa em vigor.

Quadro 30

Taxa devida pela utilização do Parque Desportivo das Lajes - Campo Sintético de Futebol de 7

Descrição	Taxa a praticar*
1. Reserva de utilização 60 minutos	20,73 €
1.1. Nas meias horas subsequentes acresce metade do valor referido no ponto anterior	
2. Utilização de luz artificial no campo (quando aplicável) - acresce ao valor da reserva	10,36 €

Considerações:

- A utilização do campo sintético de futebol de 7 será concedida, desde que garantido previamente o pagamento do respetivo serviço.
- São serviços de apoio, o uso de vestiários e respetivos serviços associados designadamente luz, água, chuveiros, cacifos e ainda outros quando aplicáveis, como a iluminação do campo e seguros de acidentes pessoais.
- O serviço de luz artificial é aplicável, quando a utilização do campo de futebol de 7 coincide no todo ou em parte com a utilização da iluminação artificial.
- Quando aplicável, acresce o valor do IVA à taxa em vigor.

Quadro 31

Taxa devida pela utilização das Piscinas Municipais Cobertas

Descrição	Taxa a praticar*
A. AULAS DE GRUPO - INSCRIÇÃO INDIVIDUAL	
1. Inscrições, renovações e reintegrações	
1.1. Processo de inscrição	19,74 €
1.2. Processo de renovação	4,92 €
1.3. Processo de reintegração	9,85 €
2. Mensalidades por aulas semanais:	
2.1. Uma aula semanal	
2.1.1. Menores de 16 anos	8,19 €
2.1.2. Maiores de 16 anos	16,32 €

2.2. Duas aulas semanais	
2.2.1. Menores de 16 anos	10,98 €
2.2.2. Maiores de 16 anos	21,19 €
2.3. Três aulas semanais	
2.3.1. Menores de 16 anos	13,78 €
2.3.2. Maiores de 16 anos	25,39 €
2.4. Quatro aulas semanais	
2.4.1. Menores de 16 anos	15,70 €
2.4.2. Maiores de 16 anos	27,93 €
B. PROGRAMAS PARA MAIORES DE 65 ANOS	
3. Duas aulas semanais de 45 minutos	
3.1. Inscrição para o ano desportivo	6,13 €
3.2. Renovação para o ano desportivo seguinte	5,21 €
3.3. Reintegração após desistência dentro do período do mesmo ano desportivo	3,68 €
3.4. Mensalidade	2,58 €
C. AULAS DE GRUPO REGULARES - INSCRIÇÃO INSTITUCIONAL	
4. Aulas de grupo para instituições/associações do concelho de Penafiel, com um mínimo de 12 elementos inscritos - valores mensais por cada elemento inscrito	
4.1. Aulas monitorizadas por técnico municipal	2,73 €
4.2. Aulas monitorizadas por técnico da entidade/associação requerente	2,48 €
4.3. Outras instituição por elemento inscrito	9,09 €
5. Acresce aos valores referidos no ponto 4, o valor do seguro, por cada aluno inscrito.	
D. AULAS INDIVIDUAIS - NATAÇÃO	
6. Aulas de 45 minutos com marcação prévia	
6.1. Menores de 16 anos	12,91 €
6.2. Maiores de 16 anos	22,59 €

E. UTILIZAÇÃO LIVRE - NATAÇÃO	
7. Aderentes	
7.1. Adesão, seguro anual e 1. ^a utilização livre	5,11 €
7.2. Adesão mensal - menores de 16 anos	17,81 €
7.3. Adesão mensal - maiores de 16 anos	23,74 €
7.4. Utilização livre - menores de 16 anos	1,50 €
7.5. Utilização livre - maiores de 16 anos	2,00 €
8. Não aderentes (inclui o valor do seguro)	
8.1. Utilização livre - menores de 16 anos	2,47 €
8.2. Utilização livre - maiores de 16 anos	3,29 €
F. ALUGUER DE PISTAS NAS PISCINAS AQUECIDAS (para entidades e instituições)	
9. Uma pista para um máximo de 8 utilizadores - períodos de 60 minutos	15,81 €
9.1 O valor referido no ponto anterior também se aplica ao aluguer de metade do tanque pequeno, sendo de 16 o máximo de utilizadores	
G. ALUGUER DE SALAS OU ESTÚDIOS (para entidades e instituições)	
10. Por períodos de 60 minutos	19,43 €
11. Acresce ao valor referido no ponto 10 o valor do seguro, por cada utilizador.	
H. OUTRAS TAXAS	
12. Cartão de utente	5,10 €
13. Segunda Via do cartão de utente	9,85 €
14. Atraso de pagamento das mensalidades*	2,70 €

* O aluno em atraso, fazendo parte do agregado familiar direto, aplica-se apenas o valor de uma multa.

OBSERVAÇÕES:

1. As aulas de grupo contempladas têm a duração de 45 minutos e referem-se às aulas da:
 - a) Escola municipal de natação (todos os níveis de ensino), hidroginástica e segmentos em água;
 - b) Atividades de academia e de manutenção da condição física.
2. Benefício para famílias: para utilizadores regulares e utilizadores aderentes aplicar-se-ão os seguintes descontos ao valor agregado da utilização:

- a) Por um agregado familiar de 3 pessoas - 10%; Por um agregado familiar de 4 pessoas - 15%; Por um agregado familiar de 5 ou mais pessoas - 20%.
- b) No caso de estarem 2 ou mais irmãos inscritos em regime de aulas com monitor, incidirá sobre as respetivas mensalidades um desconto de 10%.
3. Para a efetivação dos descontos referidos no ponto 2, devem os interessados apresentar comprovativo da agregação familiar.
 4. As renovações e as respetivas taxas só serão aplicadas aos alunos com as mensalidades regularizadas até ao último mês do ano letivo (junho).
 5. A taxa de reintegração só é aplicável durante o mesmo ano desportivo (setembro a junho).
 6. O pagamento das mensalidades para atividades regulares orientadas, devem ser efetuadas até ao dia 8 do mês de referência, podendo ainda ser pagas até ao dia 14, mediante acréscimo de multa por atraso de pagamento pelo valor previsto na tabela de taxas. Se este dia coincidir com um sábado, domingo ou feriado, o prazo prolonga-se até ao dia útil imediato.
 7. Quando as inscrições em classes ocorrerem após o dia 15 do mês de referência, procede-se ao pagamento de metade da respetiva mensalidade.
 8. Quando acompanhados pelos pais ou familiar responsável e sob a sua responsabilidade, os menores de 6 anos estão isentos de taxas pela utilização livre nas piscinas interiores e de ar livre (caso não estejam inscritos nas piscinas municipais acresce o valor do seguro).
 9. Estão isentos de pagamento no regime de utilização livre, até duas vezes por semana, os funcionários do município de Penafiel.
 10. Estão isentos de taxas, os utentes que interrompam a frequência das aulas, desde que comprovadamente justificadas clinicamente dentro de um prazo máximo de 10 dias úteis, por motivos de gravidez, doenças infeto-contagiosas, impedimentos resultantes de acidentes nas aulas e por internamento. Todas as interrupções não previstas neste ponto, desde que comprovadamente justificadas, implicam o pagamento de 50% da mensalidade de forma a assegurar a vaga na respetiva turma.
 11. Para as utilizações institucionais, as entidades e instituições requerentes, deverão apresentar o comprovativo da apólice de seguros de acidentes pessoais, sob pena de lhes serem cobrados o valor do seguro determinado para o respetivo período desportivo.
 12. Quando aplicável acresce, aos preços referidos nas tabelas, o valor do IVA à taxa em vigor.
 13. Os descontos não são acumuláveis.

Quadro 32

Taxa devida pela utilização dos Campos de Ténis

Descrição	Taxa a praticar*
A. ESCOLA DE TÊNIS	
1. Inscrições, renovações e reintegrações	
1.1. Processo de inscrição	19,74 €
1.2. Processo de renovação	4,92 €
1.3. Processo de reintegração	9,85 €
2. Mensalidades por aulas de 50 minutos	

2.1. Uma aula semanal	
2.1.1. Menores de 16 anos	10,06 €
2.1.2. Maiores de 16 anos	20,06 €
2.2. Duas aulas semanais	
2.2.1. Menores de 16 anos	13,52 €
2.2.2. Maiores de 16 anos	26,07 €
2.3. Três aulas semanais	
2.3.1. Menores de 16 anos	16,94 €
2.3.2. Maiores de 16 anos	31,25 €
2.4. Quatro aulas semanais	
2.4.1. Menores de 16 anos	17,77 €
2.4.2. Maiores de 16 anos	34,41 €
B. UTILIZAÇÃO LIVRE - aluguer por campo	
3. Aderentes	
3.1 Adesão, seguro anual e 1. ^a utilização livre	5,30 €
3.2. Utilização (2 utilizadores)	5,98 €
3.3. Suplementos - Acresce por cada utilizador a mais	1,79 €
4. Não aderentes (inclui seguro)	
4.1. Utilização (2 utilizadores)	8,55 €
4.2. Suplemento (acresce por cada utilizador a mais)	2,56 €
5. Taxa de iluminação	2,46 €
B. AULAS INDIVIDUAIS - TÊNIS	
6. Aulas de 50 minutos com marcação prévia	
6.1. Menores de 16 anos	14,00 €
6.2. Maiores de 16 anos	20,00 €

Considerações:

1. Na utilização livre dos campos de ténis, a taxa de iluminação aplica-se quando o período de utilização coincidir no todo ou em parte com a necessidade da utilização da iluminação artificial.
2. Quando aplicável, acresce o valor do IVA à taxa em vigor.

Quadro 33

Taxa devida pela utilização das Piscinas Municipais ao Ar Livre

Descrição	Taxa a praticar*
1. Utilização individual	
1.1. De 2. ^a feira a 6. ^a feira	
1.1.1. Utilização livre - menores de 16 anos	1,97 €
1.1.2. Utilização livre - maiores de 16 anos	2,44 €
1.2. Aos sábados, domingos e feriados	
1.2.1. Utilização livre - menores de 16 anos	2,47 €
1.2.2. Utilização livre - maiores de 16 anos	2,94 €
2. Utilização de grupos, admitidos com requerimento e autorização prévia, para entidades e associações sem fins lucrativos do concelho de Penafiel	
2.1. Por cada elemento/utente (mínimo de 12 elementos)	0,68 €

Considerações:

1. Os menores de 6 anos, quando acompanhados por pessoas responsáveis estão isentos de custo, à exceção do seguro no caso de não estarem inscritos nas piscinas municipais.
2. Estão isentos de pagamento no regime de utilização livre, até duas vezes por semana, os funcionários do município de Penafiel.
3. Quando aplicável acresce, aos preços referidos nas tabelas, o valor do IVA à taxa em vigor.

CAPÍTULO V
UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS CULTURAIS

Quadro 34

Taxas pela utilização de serviços da Biblioteca Municipal

Descrição	Taxa a praticar
1. Impressões e Fotocópias	
1.1. Preto e branco - A4	0,15 €
1.2. Cores - A4	0,20 €
1.3 Preto e branco - A3	0,30 €
1.4 Cores - A3	0,60 €

Quadro 35

Taxas pela utilização de serviços do Museu Municipal

Descrição	Taxa a praticar
1. Taxa de Ingresso Individual	2,00 €
2. Taxa por Visita Guiada	
2.1. Grupos com menos de 40 pessoas	30,00 €
2.2. Grupos com mais de 40 pessoas, até ao limite máximo de 80 pessoas	50,00 €
3. Taxa por Visita Guiada com Atelier Temático, por participante	2,00 €
4. Envio de fotocópia A4	
4.1. Por e-mail	1,00 €
4.2. Por correio	1,00 €
5. Impressões	
5.1. Impressões a preto e branco - A4	0,15 €

5.2. Impressões a preto e branco, papel fotográfico - A4	1,10 €
5.3. Impressões a cores - A4	0,20 €
5.4. Impressões a cores, papel fotográfico - A4	1,20 €
5.5. Impressões a preto e branco - A3	0,30 €
5.6. Impressões a preto e branco, papel fotográfico - A3	2,00 €
5.7. Impressões a cores - A3	0,60 €
5.8. Impressões a cores, papel fotográfico - A3	3,00 €
6. Digitalizações	
6.1. Digitalizações até A4 a 300dpi	0,15 €
6.2. Digitalizações até A4 a 600dpi	0,25 €
6.3. Digitalizações até A3 a 300dpi	0,30 €
6.4. Digitalizações até A3 a 600dpi	0,40 €
7. Suportes informáticos	1,15 €
8. Pesquisa de informações contidas em documentos, monografias e periódicos - por pesquisa e hora ou fração	10,00 €
9. Taxas pela Realização de Festas de Aniversário	8,00 €
10. Taxa pela cedência dos espaços do Museu, para eventos de carácter sociocultural, sem fins comerciais e de participação gratuita	
a) Sala de Exposições Temporárias	
a1) Todo o dia	500,00 €
a2) Por parcela de tempo (5 horas)	250,00 €
b) Sala de Reuniões	
b1) Todo o dia	200,00 €
b2) Por parcela de tempo (5 horas)	100,00 €
c) Salas do Serviço Educativo	
c1) Todo o dia	200,00 €
c2) Por parcela de tempo (5 horas)	100,00 €

d) Todos os espaços do núcleo-sede	
d1) Todo o dia	1.000,00 €
d2) Por parcela de tempo (5 horas)	750,00 €
e) Auditório do Mozinho	
e1) Todo o dia	100,00 €
e2) Por parcela de tempo (5 horas)	50,00 €
f) Parque de merendas Mozinho	
f1) Todo o dia	300,00 €
f2) Por parcela de tempo (5 horas)	150,00 €
11. Taxa pela cedência dos espaços do Museu, para outro tipo de eventos, não contemplados pelo ponto anterior	
a) Auditório	
a1) Todo o dia	300,00 €
a2) Por parcela de tempo (5 horas)	150,00 €
b) Bar do Auditório	
b1) Todo o dia	100,00 €
b2) Por parcela de tempo (5 horas)	50,00 €
c) Jardim do Auditório	
c1) Todo o dia	100,00 €
c2) Por parcela de tempo (5 horas)	50,00 €
d) Sala de Exposições Temporárias	
d1) Todo o dia	500,00 €
d2) Por parcela de tempo (5 horas)	250,00 €
e) Sala de Reuniões	
e1) Todo o dia	200,00 €
e2) Por parcela de tempo (5 horas)	100,00 €
f) Salas do Serviço Educativo	
f1) Todo o dia	200,00 €

f2) Por parcela de tempo (5 horas)	100,00 €
g) Todos os espaços do núcleo-sede	
g1) Todo o dia	1.000,00 €
g2) Por parcela de tempo (5 horas)	750,00 €
h) Auditório do Mozinho	
h1) Todo o dia	100,00 €
h2) Por parcela de tempo (5 horas)	50,00 €
i) Parque de merendas Mozinho	
i1) Todo o dia	300,00 €
i2) Por parcela de tempo (5 horas)	150,00 €

Nota: Para além das reduções e isenções estabelecidas nos artigos n.º 5 a 9 do presente Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais, as taxas definidas no presente quadro beneficiam ainda potencialmente das isenções e reduções específicas estabelecidas no Regulamento do Museu Municipal de Penafiel.

Quadro 36

Taxas pela utilização de serviços do Arquivo Municipal

Descrição	Taxa a praticar
1. Impressões	
1.1. Impressões - A4 Preto e branco	0,15 €
1.2. Impressões - A4 Cores	0,20 €
1.3. Impressões - A3 Preto e branco	0,30 €
1.4. Impressões - A3 Cores	0,60 €
2. Digitalizações - Documentos de Arquivo	
2.1. Digitalizações até A4	1,04 €
2.2. Digitalizações até A3	1,91 €
3. Digitalizações - Documentos de Biblioteca	
3.1. Digitalizações até A4	0,25 €
3.2. Digitalizações até A3	0,40 €

4. Pesquisa de informações contidas em documentos do Arquivo Municipal - por pesquisa (investigação histórica) e hora ou fração	8,49 €
---	--------

**CAPÍTULO VI
OUTROS BENS DE UTILIZAÇÃO PÚBLICA**

Quadro 37

Taxas pela utilização de outros bens de utilização pública

Descrição	Taxa a praticar
1. Cedência de palco	
1.1. Pela cedência de palco (incluindo transporte, montagem e desmontagem)	164,29 €
1.2. Acresce a 1.1. por cada dia ou fração incluindo o 1.º	32,85 €
2. Utilização dos autocarros municipais	
2.1. Taxa de Processamento do Pedido de Cedência	4,65 €
2.2. Pela utilização - por Km	
2.2.1. Autocarro < 27 lugares	0,60 €
2.2.2. Autocarro > 27 lugares	0,70 €
2.3. Acresce a 2.2, em dia de semana entre as 17H00 e as 9h00 - por hora ou fração	5,48 €
2.4. Acresce a 2.2, em sábado, domingo, feriado ou dia equiparado - por hora ou fração	8,22 €

**CAPÍTULO VII
CEMITÉRIOS**

Quadro 38

Taxas pela inumação em covais e sepulturas

Descrição	Taxa a praticar
1. Inumação em covais	
1.1. Sepulturas temporárias (por cada)	13,90 €
1.2. Sepulturas perpétuas (por cada)	
a) Sem cobertura	20,59 €
b) Com cobertura	34,28 €
2. Inumação em jazigo particular (por cada)	47,91 €
3. Inumação em catacumba	47,91 €

Quadro 39

Taxas pela verificação e efetiva exumação de ossadas

Descrição	Taxa a praticar
1. Abertura de sepultura ou jazigo, para verificação da possibilidade de exumação (por cada)	46,27 €
2. Exumação e inumação, incluindo limpeza e trasladação dentro do cemitério (por cada ossada)	63,64 €

Quadro 40

Taxas pela utilização de serviços em cemitério municipal

Descrição	Taxa a praticar
1. Ocupação de jazigos ou catacumbas, por ano ou fração	36,64 €

2. Depósito transitório de caixões - por dia ou fração	9,09 €
3. Utilização de carreta	5,37 €
4. Utilização de capela - por período de 24 horas ou fração	5,37 €
5. Trasladação de ossadas e cinzas	
5.1. Dentro do cemitério	62,75 €
5.2. Para fora do cemitério	62,75 €

Quadro 41

Taxas pela concessão de terrenos e averbamentos

Descrição	Taxa a praticar
1. Concessão de terrenos:	
1.1. Por alvará de concessão	12,27 €
1.2. Para sepultura perpétua	492,87 €
1.3. Para jazigos - com capela e sem capela	
1.3.1. Pelos primeiros 3 m2 ou fração	711,93 €
1.3.2. Por cada um dos 4 a 6 m2 ou fração	273,82 €
1.3.3. Cada m2 ou fração a mais	410,72 €
1.4. Catacumbas	766,69 €
1.5. Ocupação de ossários municipais, com caráter de perpetuidade - cada ossada	57,01 €
2. Averbamento em alvarás de concessão de terrenos em nome de novo concessionário:	
2.1. Classes sucessíveis - n.º 2, do art.º 2133.º, do Código Civil	
2.1.1. Em alvarás de jazigos	45,89 €
2.1.2. Em alvarás de sepulturas perpétuas	45,89 €
2.1.3. Em alvarás de catacumbas	45,89 €

2.1.4. Em alvarás de ossário	45,89 €
2.2. Transmissão para pessoas diferentes:	
2.2.1. Em alvarás de jazigos	484,00 €
2.2.2. Em alvarás de sepulturas perpétuas	264,95 €
2.2.3. Em alvarás de catacumbas	484,00 €
2.2.4. Em alvarás de ossário	51,82 €
3. Emissão de segundas vias de alvarás	5,44 €

Quadro 42

Taxas pela remoção de caixões, ossadas e cinzas

Descrição	Taxa a praticar
1. Remoção de caixões dos jazigos (por cada)	68,56 €
2. Remoção de ossadas e cinzas (por cada)	46,22 €

Quadro 43

Taxas por obras em jazigos, sepulturas e catacumbas

Descrição	Taxa a praticar
1. Construção, ampliação ou modificação de jazigos - por jazigo	5,37 €
2. Revestimento em cantaria ou mármore de sepulturas perpétuas - por sepultura	5,37 €
3. Revestimento de sepulturas temporárias a mármore ou granito - por sepultura	5,37 €
4. Pequenas reparações em jazigos (limpeza, pintura) - por jazigo	5,37 €
5. Colocação de alegretes em granito ou mármore - por sepultura	5,37 €

6. Colocação de floreira - por sepultura	5,37 €
7. Construção, ampliação ou modificação de catacumbas - por catacumba	5,37 €
8. Obras de beneficiação em catacumbas - por catacumba	5,37 €

**CAPÍTULO VIII
PUBLICIDADE**

Quadro 44

Taxas por publicidade em bens ou espaços afetos ao domínio público ou destes visíveis ou perceptíveis

Descrição	Taxa a praticar
1. Chapas, placas, tabuletas e semelhantes	
1.1. Por m2 ou fração e por mês	3,15 €
1.2. Por m2 ou fração e por ano	25,28 €
2. Painéis, cartazes, mupis e semelhantes	
2.1. Por m2 ou fração e por mês	1,75 €
2.2. Por m2 ou fração e por ano	15,80 €
3. Bandeirolas e semelhantes	
3.1. Por unidade e por mês ou fração	3,80 €
3.2. Por unidade e por ano	30,32 €
4. Reclamos luminosos, Iluminados, eletrónicos e similares	
4.1. Anúncios luminosos ou iluminados - por m2 ou fração e por mês ou fração	1,57 €
4.2. Anúncios luminosos ou iluminados - por m2 ou fração e por ano	12,65 €
4.3. Frisos luminosos, quando sejam complementares dos anúncios e não entrem na sua dimensão - por metro linear ou fração e por mês ou fração	0,52 €

4.4. Frisos luminosos, quando sejam complementares dos anúncios e não entrem na sua dimensão - por metro linear ou fração e por ano	4,22 €
4.5. Publicidade corrida, emanada de sistema elétrico ou eletrónico - por unidade e por mês ou fração	3,15 €
4.6 Publicidade corrida, emanada de sistema elétrico ou eletrónico - por unidade e por ano	25,28 €
5. Toldos, vitrinas, exposição de objetos ou outros artigos comerciais e outros	
5.1. Por m2 ou fração e por mês ou fração	1,57 €
5.2. Por m2 ou fração e por ano	12,65 €
6. Veículos automóveis, transportes públicos, táxis e outros meios de locomoção terrestre ou aérea	
6.1. Unidades móveis publicitárias, veículos automóveis e noutros meios de locomoção - por unidade	
6.1.1. Por mês	10,11 €
6.1.2. Por ano	60,67 €
6.2. Veículos automóveis ou táxis, afetos a transporte público, por unidade	
6.2.1. Por mês	10,11 €
6.2.2. Por ano	60,67 €
6.3. Outros meios de locomoção terrestre, aérea, blims, balões, zepelins, insufláveis e semelhantes no ar - por unidade	
6.3.1. Por mês	10,11 €
6.3.2. Por ano	60,67 €
7. Publicidade sonora difundida por meio de altifalantes ou outra aparelhagem de som e ou vídeo - por unidade emissora	
7.1. Por mês	15,17 €
7.2. Por ano	182,00 €
8. Cartazes e panfletos afixados nas vedações, tapumes, muros, fachadas de edifícios e outros locais similares, quando permitidos - por cartaz	
8.1. Por mês	0,84 €

8.2. Por ano	10,11 €
9. Panfletos distribuídos ao domicílio ou na via pública - por cada centena ou fração	
9.1. Por mês	1,27 €
9.2. Por ano	15,17 €
10. Exposição de livros, revistas, jornais e outros artigos no exterior dos estabelecimentos ou dos edifícios onde aqueles se encontrem	
10.1. Livros, revistas e jornais	
10.1.1. Por m2 ou fração por mês	1,27 €
10.1.2. Por m2 ou fração por mês	10,11 €
10.2. Roupa, tecidos e similares	
10.2.1. Por m2 ou fração por mês	1,51 €
10.2.2. Por m2 ou fração por mês	15,17 €
10.3. Outros artigos ou objetos	
10.3.1. Por m2 ou fração por mês	1,51 €
10.3.2. Por m2 ou fração por mês	15,17 €
11. Publicidade em vitrinas, mostradores e semelhantes	
11.1. Por m2 ou fração e por mês ou fração	1,57 €
11.2. Por m2 ou fração e por ano	12,65 €
12. Publicidade em recintos públicos municipais	
12.1. Por m2 ou fração e por mês	3,60 €
12.2. Por m2 ou fração e por ano	28,80 €
13. Publicidade de espetáculos públicos e outros quando não prevista nos pontos anteriores	
13.1. Quando instalada em espaço do domínio privado, incluindo o interior do estabelecimento, sendo mensurável em superfície:	
13.1.1. Por m2 ou fração e por mês	1,57 €
13.1.2. Por m2 ou fração e por ano	9,47 €

13.2. Quando instalada em espaço do domínio privado, incluindo o interior do estabelecimento, sendo mensurável linearmente:	
13.2.1. Por ml ou fração e por mês	0,32 €
13.2.2. Por ml ou fração e por ano	1,89 €
13.3. Quando instalada em espaço do domínio privado, incluindo o interior do estabelecimento, não sendo mensurável linearmente:	
13.3.1. Por unidade ou fração e por mês	3,15 €
13.3.2. Por unidade ou fração e por ano	18,96 €
13.4. Quando instalada em espaço do domínio público, sendo mensurável em superfície:	
13.4.1. Por m2 ou fração e por mês	2,63 €
13.4.2. Por m2 ou fração e por ano	15,80 €
13.5. Quando instalada em espaço do domínio público, sendo mensurável linearmente:	
13.5.1. Por ml ou fração e por mês	0,53 €
13.5.2. Por ml ou fração e por ano	3,15 €
13.6. Quando instalada em espaço do domínio público, não sendo mensurável em superfície ou linearmente:	
13.6.1. Por unidade ou fração e por mês	5,27 €
13.6.2. Por unidade ou fração e por ano	31,60 €
14. Taxa de apreciação do pedido de licença para a instalação de suportes publicitários, acresce às taxas previstas nos pontos anteriores - por unidade e por uma só vez	25,28 €
15. Placa de proibição de afixação de anúncios - por unidade e por ano	20,22 €

**CAPÍTULO IX
AMBIENTE**

Quadro 45

Taxas pela emissão de licenças especiais de ruído para exercício de atividades ruidosas temporárias

Descrição	Taxa a praticar
1. Obras de construção civil:	
1.1. Até 30 dias seguidos - taxa fixa	13,04 €
1.2. Superior a 30 dias - por dia, além da taxa fixa	
1.2.1. Dias úteis	13,04 €
1.2.2. Fins-de-semana e feriados	13,04 €
2. Realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins, e demais lugares públicos ao ar livre	9,97 €
3. Licença Especial de Ruído em Recintos Fechados	9,97 €

Quadro 46

Remoção e recolha de veículos

Descrição	Taxa a praticar
1. Remoção de veículos	
1.1. Viaturas ligeiras	
1.1.1. Taxa de reboque	45,56 €
1.1.2. Acresce a 1.1.1, por Km do local de recolha ao depósito, sito na Zona Industrial n.º II	2,08 €
1.2. Viaturas pesadas	
1.2.1. Taxa de reboque	87,62 €
1.2.2. Acresce a 1.2.1, por Km do local de recolha ao depósito, sito na Zona Industrial n.º II	2,08 €

2. Aparcamento	
2.1. Viaturas ligeiras - por dia ou fração	4,38 €
2.2. Viaturas pesada - por dia ou fração	4,38 €

Quadro 47

Centro de Recolha Oficial de Animais

Descrição	Taxa a praticar
1. Taxa de captura na Via Pública de animais	17,82 €
2. Taxa de hospedagem	
2.1 Hospedagem por dia/cães	3,30 €
2.2 Hospedagem por dia/gatos	3,23 €
2.3 Hospedagem por sequestro por dia/cães	4,45 €
2.4 Hospedagem por sequestro por dia/gatos	4,38 €
3. Entregas no CROP/cão	28,82 €
4. Entregas no CROP/gato	19,05 €
5. Recolhas ao domicílio/cão	43,54 €
6. Recolhas ao domicílio/gato	26,98 €
7. Recolha ao domicílio/cadáver cão	25,07 €
8. Recolha ao domicílio/cadáver gato	18,35 €
9. Entregas no CROP/cadáver cão	10,74 €
10. Entregas no CROP/cadáver gato	4,02 €

CAPÍTULO X

INTERVENÇÃO SOBRE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVADAS

Quadro 48

Instalação e modificação de estabelecimentos (autorização de acordo com o Decreto-Lei n.º 10 de 2015, de 16 de janeiro)

Descrição	Taxa a praticar
1. Apreciação da autorização, quando a instalação depender da dispensa prévia de requisitos legais ou regulamentos aplicáveis às instalações, aos equipamentos e ao funcionamento das atividades económicas a exercer no estabelecimento	72,55 €

Quadro 49

Sistema de Indústria Responsável (SIR)

Descrição	Taxa a praticar
1. Receção de mera comunicação prévia relativa a pedido de autorização/alteração de estabelecimentos industriais do tipo 3	57,01 €
2. Vistorias prévias relativas aos procedimentos de autorização padronizada, de mera comunicação prévia de estabelecimento industrial para exercício de atividade agroalimentar que utilize matéria--prima de origem animal transformada ou de atividade de operação de gestão de resíduos que exija vistoria prévia à exploração, nos termos dos regimes legais aplicáveis;	155,46 €
3. Vistorias de conformidade para verificação do cumprimento dos condicionamentos legais ou do cumprimento das condições anteriormente fixadas para o exercício da atividade ou do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre as reclamações e os recursos hierárquicos	134,73 €
4. Vistorias para verificação do cumprimento das medidas impostas aquando da desativação definitiva do estabelecimento industrial	103,64 €
5. Outras vistorias previstas na legislação aplicável	93,28 €

6. Selagem e desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos	207,28 €
--	----------

Quadro 50

Licenciamento de alojamento local e empreendimentos turísticos

Descrição	Taxa a praticar
1. Mera comunicação prévia para registo de estabelecimentos de alojamento local	
1.1. Um quarto;	51,82 €
1.2. Acresce por cada quarto além do primeiro.	5,19 €
2. Pedido de registo de apartamentos de tipologia T1	51,82 €
3. Taxa devida pelo fornecimento de placa identificativa de estabelecimento de alojamento local	72,55 €

Quadro 51

Taxas pelo exercício da atividade de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros

Descrição	Taxa a praticar
1. Licença de aluguer para veículos ligeiros	22,18 €
2. Pedidos de averbamentos (por cada):	
2.1. De sede ou residência	22,18 €
2.2. De nome ou designação social	22,18 €
2.3. Averbamento de substituição de veículo	22,18 €
2.4. Outros Averbamentos	22,18 €

Quadro 52

Taxas pela utilização de fogo-de-artifício e outros artefactos

Descrição	Taxa a praticar
1. Utilização de Fogo-de-artifício e outros artefactos Pirotécnicos - por vistoria do local de lançamento e emissão de autorização	77,21 €

Quadro 53

Taxas pelo licenciamento da exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão

Descrição	Taxa a praticar
1. Registo ou 2. ^a via - por cada máquina	53,23 €
2. Averbamento por transferência de propriedade - comunicação de alteração do proprietário	22,18 €

Quadro 54

Taxas por outros licenciamentos

Descrição	Taxa a praticar
1. Licença da atividade de guarda-noturno	
1.1. Pela licença e pelo cartão de identificação	10,41 €
1.2. Renovação anual	10,41 €
2. Realização de acampamentos ocasionais - por cada dia ou fração	10,41 €
3. Realização de fogueiras ou queimadas - por cada	
3.1. Queimas	3,12 €
3.2. Fogueiras	13,04 €

3.3. Queimadas	13,04 €
----------------	---------

Quadro 55

Taxas pela emissão de documento e cartão de residência

Descrição	Taxa a praticar
1. Certificado de Registo de Cidadão da UE	Valor fixado por lei

Quadro 56

Comissão Arbitral Municipal

Descrição	Taxa a praticar
1. Determinação do coeficiente de conservação	747,20 €
2. Definição de obras necessárias para obtenção do nível de conservação superior	373,59 €
3. Submissão de um litígio a decisão da CAM, no âmbito da respetiva competência decisória	747,20 €

Nota: As taxas previstas nos números 1 e 2 são reduzidas a um quarto quando se trate de várias unidades de um mesmo edifício, para cada unidade adicional à primeira.

TABELA DE COMPENSAÇÕES POR INFRA-ESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE PENAFIEL

Para efeitos de cálculo do fator B, constante da fórmula das compensações, prevista no artigo 70º do **Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais** do Município de Penafiel, o valor a pagar por cada uma das infraestruturas preexistentes, consta da seguinte tabela:

Tipo de infraestrutura	Valor (€)	C/ redução de 20% *
Faixa de rodagem / estacionamento em semipenetração	9,58€/m ²	
Faixa de rodagem / estacionamento em betuminoso	21,30€/m ²	
Faixa de rodagem / estacionamento em cubo	14,91€/m ²	
Passeios em betonilha esquadrelada	31,97€/m ²	
Passeios em pedra de chão	15,98€/m ²	
Passeios em micro cubo 5x5	31,97€/m ²	
Passeios em lajeado de granito	106,54€/m ²	
Guias de granito	36,28€/m	
Guias de betão	15,98€/m	
Rede de águas pluviais	53,27€/m	42,62 €
Rede de saneamento	63,92€/m	51,29 €
Rede de abastecimento de água	37,29€/m	29,83 €

** Valores com a redução de 20% em vigor nos anos de 2013 e 2014.*

Para constar e surtir os devidos efeitos se publica a presente alteração, que vai ser publicada no Diário da República.

Paços do Município, de dezembro de 2019.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,

ANTONINO DE SOUSA, DR.



MUNICÍPIO DE PENAFIEL

CÂMARA MUNICIPAL

REGULAMENTO DE LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA DE TAXAS E OUTRAS RECEITAS MUNICIPAIS

Fundamentação Económica e Financeira

Adenda ao Quadro de Taxas decorrente de:

- Adaptação ao Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril e demais diplomas adaptados ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.



Município de Penafiel
Câmara Municipal



FUNDAMENTAÇÃO ECONÓMICA E FINANCEIRA DAS TAXAS DE PENAFIEL

O presente estudo foi elaborado pela Triconsulte e visa dar cumprimento ao disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, designadamente proceder à fundamentação económica e financeira das Taxas Municipais.

NOTA JUSTIFICATIVA

A presente adenda ao Quadro de Taxas tem como propósito a conformidade da mesma com as alterações introduzidas pelo Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro e pela Lei n.º 117/2009, de 29 de dezembro, e o regime financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 114/2017, de 29 de dezembro. Estes documentos permitiram que os municípios criassem taxas pelas utilidades prestadas aos particulares, geradas pelas suas atividades ou resultantes da realização de investimentos municipais, dentro das suas atribuições e competências, sempre balizadas pelos princípios da equivalência, da justa repartição de recursos e da publicidade, o que se traduz num reforço significativo da autonomia dos municípios na criação e regulação há muito esperada em matéria de taxas. Em contrapartida, tal implica um aumento da responsabilização nesta matéria, sendo imprescindível a criação de um instrumento claro e acessível, de aplicação transversal a todos os Regulamentos do Município Penafiel, ainda que de forma supletiva, que permita aos munícipes aceder e conhecer com facilidade as regras que lhes são aplicáveis.

Também o Decreto-Lei n.º 555/99, de 15 de dezembro com a redação dada pela Lei nº 79/2017, de 18 de Agosto, dispõe no seu artigo 3º que os municípios, no uso do seu poder regulamentar, devem aprovar regulamentos municipais de edificação e urbanização, bem como regulamentos relativos ao lançamento e cobrança das taxas devidas pela realização de operações urbanísticas, cujos projetos deverão ser submetidos a apreciação pública, por um período não inferior a 30 dias, antes da sua aprovação pelos órgãos municipais competentes. Este Decreto-Lei n.º 555/99, de 15 de dezembro, nomeadamente com a redação dada pela Lei n.º 79/2017, de 18 de agosto 79/2017, de 18 de agosto,



que instituiu o regime jurídico da urbanização e da edificação, sofreu alterações que determinam a adequação do Quadro de Taxas nas matérias em que as mesmas se referem.

Pretende-se, portanto, através do presente, atualizar o Quadro único criado em 2009, baseado na Lei das Taxas das Autarquias Locais, na Lei das Finanças Locais, na Lei Geral Tributária e no Código de Procedimento e de Processo Tributário, e assente na simplificação de procedimentos, com melhoria do funcionamento interno dos Serviços. Tal irá traduzir-se na melhoria do serviço público prestado, com salvaguarda dos princípios da legalidade, prossecução do interesse público, igualdade, imparcialidade, capacidade contributiva e justiça social.

Importa referir que, a criação e atualização das taxas respeitou o princípio da prossecução do interesse público local, pretendendo-se, para além da satisfação das necessidades financeiras do município, a promoção de finalidades sociais, económicas, culturais e ambientais, razão pela qual foram criados mecanismos de incentivo a determinados atos, operações ou atividades, cujo resultado se traduz numa diminuição dos valores relativamente aos custos associados. Por outro lado, foram levados em conta critérios de racionalidade sustentada à prática de certos atos ou benefícios auferidos pelos particulares, motivados pelo impacto negativo decorrente dessas atividades ou a estas associadas ou motivados pela utilização exclusiva, cumprindo-se as competências em matéria de organização, regulação e fiscalização.

A presente adenda de Fundamentação Económica das Taxas e o Quadro de Taxas anexo têm como diplomas e normas habilitantes o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, os artigos 135.º e 136.º do Código do Procedimento Administrativo, o n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro (Lei das Taxas das Autarquias Locais), alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pela Lei n.º 117/2009, de 29 de dezembro, as alíneas b), g) e r) do n.º 1 do artigo 25.º e alíneas e), k), w), y), z), aa) e qq) do n.º 1 do artigo 33.º, todos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 46-C/2013, de 1 de novembro, pela Declaração de Retificação n.º 50-A/2013, de 11 de novembro, alterada pela Lei n.º 25/2015, de 30 de março, pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, e pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, o artigo 20.º n.º 1 da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 46-B/2013, de 01 de novembro, alterada pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro,



pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, Lei n.º 132/2015, de 04 de setembro, pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, pela Declaração de Retificação n.º 10/2016, de 25 de maio, pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro e pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, e também pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 98/2017, de 24 de agosto (Lei Geral Tributária), pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 100/2017, de 28 de agosto (Código de Procedimento e de Processo Tributário), bem como pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 01 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 141/2012, de 11 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, e, por fim, do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 116.º, ambos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, que estabelece o Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, retificado pela Declaração de Retificação n.º 5-B/2000, de 29 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 04 de junho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 13-T/2001, de 30 de junho, pela Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, pela Lei n.º 4-A/2003, de 19 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 157/2006, de 08 de agosto, pela Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, pela Lei n.º 28/2010, de 2 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 266-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 46-A/2014, de 10 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 97/2017, de 10 de agosto e pela Lei n.º 79/2017, de 18 de agosto.

Nestes termos, altera-se e atualiza-se o Regulamento de Taxas e Licenças do Município de Penafiel, nos termos que se estabelecem no seu articulado e Quadro anexo.

ENTRADA EM VIGOR

A entrada em vigor da presente adenda ao Quadro de Taxas fica condicionada à publicação oficial por parte da Câmara Municipal de Penafiel.

Com a entrada em vigor da presente adenda foram alteradas, no Regulamento de Taxas e Licenças, o Quadro 1 do Capítulo I – Serviços Administrativos, alínea 6.1, o Quadro 18 do Capítulo II – Operações Urbanísticas, alínea 8.2, o Quadro 21, do Capítulo III - Taxas por ocupações do espaço público, alínea 3.7, bem como os Quadros 22 e 23, do Capítulo III – Taxas por ocupações do espaço público a que se



aplica o regime de mera comunicação prévia, alíneas 1.4, 1.5, 1.6, 1.7 e alíneas 1.4.1, 1.4.2, 1.4.3, 1.4.4, 1.4.5, 1.4.6, 1.5.1, 2.1, 2.2, respetivamente. Também foram uniformizadas as taxas referentes ao Quadro 34, alíneas 1.1 a 1.4, ao Quadro 35, alíneas 5.1, 5.3, 5.5 e 5.7, e ao Quadro 36, alíneas 1.1 a 1.4, do Capítulo V – Taxas pela utilização de equipamentos Culturais, bem como a Taxa do Quadro 38, alínea 3, do Capítulo VII – Taxas dos Cemitérios.

No Regulamento de Taxas e Licenças, também foram alvo de alterações as taxas referentes ao Quadro 47 do Capítulo IX – Taxas do Ambiente, bem como diversas taxas dos Quadros 28, 29, 31, 32 e 33 do Capítulo IV – Taxas por utilização de equipamentos desportivos municipais.

ENQUADRAMENTO NORMATIVO

O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (RGTL) foi aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, e entrou em vigor a 1 de janeiro de 2007.

As taxas cobradas pelo Município inserem-se no âmbito do seu poder tributário e a sua criação, mediante o regulamento aprovado pelo Órgão Deliberativo, está subordinada aos princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade, sendo que incide sobre as utilidades prestadas aos particulares, geradas pelas atividades das Autarquias ou resultantes da realização de investimentos municipais, designadamente:

- Realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas primárias e secundárias;
- Concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
- Utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;
- Gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;
- Gestão de equipamentos públicos de utilização coletiva;
- Prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da proteção civil;
- Atividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;
- Atividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional;



- Atividades de promoção do desenvolvimento local.

O art.º 17.º do aludido diploma prevê a revogação das atuais taxas no início do segundo ano financeiro subsequente à sua entrada em vigor, ou seja, a partir de 1 de Janeiro de 2009, a não ser que os regulamentos então vigentes se conformem com a disciplina aprovada pelo novo regime, ou sejam alterados em conformidade com o mesmo.

O art.º 53.º da Lei n.º 54-A/2008 (Orçamento de Estado para 2009), de 31 de Dezembro, altera o referido art.º 17.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, alargando o período transitório para 1 de Janeiro de 2010, sem prejuízo da entrada em vigor do RGTAL, que conforme anteriormente mencionado, aconteceu a 1 de Janeiro de 2007, pelo que o mesmo se aplica, sob pena de nulidade, às taxas que desde aquela data venham a ser fixadas.

As taxas são tributos que têm um carácter bilateral, sendo a contrapartida (art.º 3.º do RGTAL) da:

- a) Prestação concreta de um serviço público local;
- b) Utilização privada de bens do domínio público e privado da Autarquia; ou
- c) Remoção dos limites jurídicos à atividade dos particulares.

O RGTAL reforça a necessidade da verificação deste sinalagma, determinando expressamente que na fixação do valor das taxas os Municípios deve respeitar-se o princípio da equivalência jurídica, segundo o qual "o valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da atividade pública local (CAPL) ou o benefício auferido pelo particular" (BAP) conforme alude o art.º 4.º. Mais refere que o valor das taxas, respeitando a necessária proporcionalidade, pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações. A proporcionalidade imposta, quando seja utilizado um critério de desincentivo, revela-se como um princípio da proibição de excesso, impondo um razoável controlo da relação de adequação da medida com o fim a que se destina.



Esquemáticamente:

$$\text{Valor das Taxas} < = \left\{ \begin{array}{l} \text{Custo da atividade pública local} \\ \text{Benefício auferido pelo particular} \end{array} \right.$$

Entendem-se externalidades como as atividades que envolvem a imposição involuntária de efeitos positivos ou negativos sobre terceiros sem que estes tenham oportunidade de os impedir.

Quando os efeitos provocados pelas atividades são positivos, estas são designadas por externalidades positivas. Quando os efeitos são negativos, designam-se por externalidades negativas.

As externalidades envolvem uma imposição involuntária.

Dispõe a alínea c) do n.º 2 do art.º 8.º do RGTA que o regulamento que crie taxas municipais tem de conter obrigatoriamente, sob pena de nulidade, a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas.

O princípio da equivalência jurídica, em concreto da equivalência económica, pode ser concretizado pela via do custo, adequando as taxas aos custos subjacentes às prestações que as autarquias levam a cabo, fixando-as num montante igual ou inferior a esse valor, ou pela via do benefício, adequando-as ao valor de mercado que essas prestações revestem, quando essa comparação seja possível. Quando esta comparação com atividades semelhantes prosseguidas por terceiros não é possível, por estarmos perante prestações exercidas no âmbito do poder de autoridade sem similitude no mercado, o indexante deverá ser, em regra, o CAPL.

O CAPL está presente na formulação do indexante de todas as taxas, mesmo naquelas que são fixadas, maioritariamente, em função do BAP ou numa perspetiva de desincentivo visando a modulação e regulação de comportamentos.



No sentido clássico, as taxas são tributos que têm um carácter bilateral, sendo a contrapartida (art.º 3.º do RGTA):	Valor da Taxa calculado em função do:
Da prestação concreta de um serviço público local;	O valor das Taxas deve ser menor ou igual ao Custo da atividade pública local ou igual ao Benefício auferido pelo particular ou ser fixada com base em critérios de desincentivo.
Da utilização privada de bens do domínio público e privado das Autarquias; ou	
De remoção dos limites jurídicos à atividade dos particulares	

O valor fixado de cada taxa poderá ser o resultado da seguinte função:

CAPL (Custo da Atividade Pública Local)		BAP (Benefício Auferido pelo Particular)		Desincentivo
Custos diretos, indiretos, amortizações, encargos financeiros e futuros investimentos	E/OU	Comparação com o valor de prestações semelhantes exercidas no mercado	E/OU	Como forma de modular/regular comportamentos

Assim, cumpre sistematizar para todas as taxas o custo da atividade pública local (CAPL) compreendendo os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos a realizar pelo Município. O CAPL consubstancia, em regra, a componente fixa da contrapartida, correspondendo a componente variável à fixação adicional de coeficientes e valores concernentes à perspetiva do BAP ou desincentivo.

Na delimitação do CAPL foram elencados os custos diretos. Em conformidade com o supra aludido, foi conduzido uma exaustiva discriminação dos fatores "produtivos" que concorrem direta e indiretamente para a formulação das prestações tributáveis no sentido de apurar o CAPL.

Entenderam-se como fatores "produtivos" a mão-de-obra direta, o mobiliário e hardware e outros custos diretos necessários à execução de prestações tributáveis.



Os custos de liquidação e cobrança das taxas têm uma moldura fixa e são comuns a todas elas pelo que foi estimado um procedimento padrão para estas tarefas.

Atendendo à natureza e etimologia das taxas fixadas é possível estabelecer, em nosso entender, duas tipologias:

- Tipo I - Taxas administrativas, taxas decorrentes da prestação concreta de um serviço público local, ou atinentes à remoção de um obstáculo jurídico (ex.: análises de pretensões de Múncipes e emissão das respetivas licenças);
- Tipo II - Taxas inerentes à utilização de equipamentos e infraestruturas do domínio público e privado Municipal, em que se verifica um aproveitamento especial e individualizado destes cuja tangibilidade económica seja possível.

ENQUADRAMENTO METODOLÓGICO

Para a taxa introduzida no Quadro 21 foi feita a correspondência de forma comparativa à taxa aplicada e em vigor no quadro 2, alínea 1 e alínea 2.

Relativamente às taxas introduzidas no Quadro 22, e como suporte à fundamentação do valor das taxas fixadas em contrapartida das permissões administrativas com "Mera Comunicação Prévia", foi tido em conta, sobretudo, o custo da contrapartida administrativa, designadamente os custos inerentes à atividade de apreciação e decisão, sendo aplicado um coeficiente de incentivo de 95% ao valor fixado para a taxa. Deste modo, está assegurado o respeito pelo princípio da proporcionalidade (ver Quadro 1 em Anexo). Para o Quadro 23, foi feita a analogia com as taxas que vigoram no Quadro 44, ou seja, o quadro com as taxas referentes à publicidade em bens ou espaços afetos ao domínio público.

As alterações introduzidas nos Quadros 1, 34, 35 e 36 concretizam-se na orientação do Executivo em homogeneizar as taxas relativas às fotocópias, nas quais ainda existiam incongruências, quando



analisadas em diferentes serviços municipais. Estas taxas, embora devidamente fundamentadas da perspetiva económico-financeira, configuravam uma aparente incoerência nos valores cobrados.

Neste sentido, levou-se a cabo a uniformização do valor destas taxas, refletindo de forma transversal todos os serviços, tendo-se adotado o valor de 0,15€ como referencial para impressões A4 preto e branco, 0,20€ para impressões A4 cores, 0,30€ para impressões A3 preto e branco e 0,60€ para impressões A3 cores, importâncias estas compreendidas entre os valores já praticados e, portanto, automaticamente fundamentável sob o prisma económico-financeiro (ver Quadro 1 em Anexo).

Para a taxa Municipal de Direitos de Passagem, refletida no Quadro 21, a entrada em vigor da Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro - Lei das Comunicações Eletrónicas, nos termos do Regulamento nº 38/2004, de 29 de setembro e para efeitos do disposto na alínea b), do nº2, do artigo 106, veio permitir a cobrança pelos municípios de uma taxa municipal de direitos de passagem (TMDP), como contrapartida dos direitos e encargos relativos à implantação, passagem e atravessamento de sistemas, equipamentos e demais recursos das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do correspondente município. De acordo com o disposto no nº 2 do artigo 106º da Lei acima mencionada, a TMDP é determinada com base na aplicação de um percentual sobre cada fatura emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do município e deve ser aprovado, anualmente, até 31 de Dezembro do ano anterior a que se destina a sua vigência, não podendo ultrapassar os 0,25%. Neste sentido, desde 2004, a Assembleia Municipal do Porto tem fixado a TMDP para o ano seguinte em 0,25% sobre a faturação emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do Município de Penafiel, tendo em vista a melhoria da qualidade de vida que é oferecida aos habitantes da Cidade de Penafiel, bem como aos seus utilizadores, objetivo este só passível de concretização através do melhoramento do nível de financiamento da autarquia.

Relativamente à taxa introduzida na alínea 8.2 do Quadro 18 foi tido em conta o custo administrativo, nomeadamente o custo inerente à atividade de impressão da planta de localização, pelo que foi



aplicado um coeficiente de incentivo de 50% ao valor fixado na alínea 8.1 do mesmo quadro (ver Quadro 1 em Anexo).

Por analogia à alínea 2 do Quadro 38 (“Inumação em jazigo particular”), e dado que dizem respeito a serviços com custos semelhantes, foi adotado o mesmo valor para a alínea 3 do mesmo Quadro (“Inumação em catacumba”).

Na tipologia de taxas relacionadas com o Centro de Recolha Oficial de Animais no Quadro 47 estão contempladas a recolha e captura de animais, a hospedagem e alimentação, a omissão de animal e a destruição de cadáver de animal.

Foram introduzidas as taxas que discriminam os valores a aplicar a cães e a gatos, devidamente fundamentadas da perspetiva económico-financeira. Em todos os casos, o valor a cobrar reflete exclusivamente o custo da contrapartida, estando-se assim, perante itens que respeitam o princípio da proporcionalidade (ver Quadro 2 em Anexo).

No que respeita às taxas relacionadas com a promoção de eventos/espetáculos e outros tipos de manifestações nos Pavilhões Desportivos Municipais, que se encontram refletidas no Quadro 28, foi aplicado um coeficiente de agravamento de 60% para os eventos promovidos por instituições não pertencentes ao concelho de Penafiel (ver Quadro 3 em Anexo). Para os eventos/espetáculos com entrada paga, foi tido em conta o benefício auferido pela entidade organizadora, tendo sido aplicado um coeficiente de agravamento de 20%.

Independentemente da instituição promotora dos eventos/espetáculos, foi introduzido um agravamento de 20% aos eventos que se realizam nos Pavilhões Desportivos Municipais aos sábados, domingos e feriados (ver Quadro 3 em Anexo).

Dado que o Complexo Desportivo do Parque da Cidade ainda não se encontra em funcionamento foram tidos em conta os custos previstos para a atividade operacional e administrativa. Deste modo, foram introduzidas, no Quadro 29, as taxas que discriminam os valores a aplicar neste Complexo Desportivo (ver Quadro 3 em Anexo).



Relativamente à utilização de 60 minutos do Campo Sintético do Complexo Desportivo do Parque da Cidade, foi aplicado um coeficiente de agravamento de 23% à utilização após as 18h30. A taxa cobrada pela utilização do Campo Sintético aos sábados, domingos e feriados também reflete um coeficiente de agravamento de 23% face aos valores praticados de segunda a sexta feira (ver Quadro 3 em Anexo).

No que concerne à utilização contínua do Campo Sintético do Complexo Desportivo, no período da noite, é aplicado um coeficiente de agravamento de 23% face ao valor praticado no período da manhã/tarde. Paralelamente, aos sábados, domingos e feriados, a taxa de utilização do Campo Sintético também reflete um coeficiente de agravamento de 23% face aos valores praticados de segunda a sexta feira (ver Quadro 3 em Anexo).

Ainda no âmbito do Complexo Desportivo do Parque da Cidade, após as 18h30, a utilização coletiva da Pista de Atletismo, por períodos de 60 minutos, é taxada mediante a aplicação de um coeficiente de agravamento de 45%. Aos sábados, domingos e feriados, a taxa cobrada pela utilização da Pista de Atletismo também reflete um coeficiente de agravamento de 45% face aos valores praticados de segunda a sexta feira (ver Quadro 3 em Anexo).

Relativamente à utilização contínua da Pista de Atletismo do Complexo Desportivo do Parque da Cidade, no período da noite, é aplicado um coeficiente de agravamento de 45% face ao valor praticado no período da manhã/tarde. Aos sábados, domingos e feriados, a taxa cobrada pela utilização da Pista de Atletismo também reflete um coeficiente de agravamento de 45% face aos valores praticados de segunda a sexta feira (ver Quadro 3 em Anexo).

No que respeita à utilização individual da Pista de Atletismo, a taxa cobrada reflete uma redução de 95% face ao valor aplicado na utilização coletiva.

Relativamente às taxas introduzidas no Quadro 31, nomeadamente ao nível das taxas relativas aos Programas dirigidos a maiores de 65 anos, os processos de renovação da inscrição refletem uma redução de 15% face à taxa de inscrição. Para os casos de reintegração após desistência, e quando dentro do período do mesmo ano desportivo, foi aplicada uma redução de 40% face ao valor de inscrição (ver Quadro 4 em Anexo).



Ainda ao nível das Piscinas Municipais Cobertas, nas Aulas de Grupo Regulares foi aplicado um coeficiente de incentivo de 70% para as instituições/associações do concelho de Penafiel (ver Quadro 4 em Anexo).

No que respeita às Aulas Individuais de Natação, para os utilizadores com mais de 16 anos, foi tido em consideração um coeficiente de agravamento de 75% face à taxa cobrada a menores de 16 anos (ver Quadro 4 em Anexo).

Alternativamente, na utilização livre das Piscinas Municipais Cobertas, por parte de menores de 16 anos, foi aplicada uma redução de 25% sobre a taxa cobrada a maiores de 16 anos. Note-se que, de forma a promover a adesão, a taxa cobrada aos não aderentes aquando da utilização livre das Piscinas Municipais Cobertas reflete um coeficiente de desincentivo de 65% (ver Quadro 4 em Anexo).

Do mesmo modo, no Quadro 32 e ao nível do Campo de Ténis, de forma a promover a adesão dos utilizadores, fez-se incidir um coeficiente de incentivo de 30% na taxa cobrada aquando de utilização livre por parte de 2 utilizadores aderentes. Paralelamente, a cada aderente adicional, foi aplicada uma taxa proporcional ao valor cobrado aos 2 utilizadores aderentes, sendo ainda aplicada uma redução de 40% (ver Quadro 4 em Anexo).

Ainda no Campo de Ténis, a taxa de utilização (2 utilizadores) cobrada ao público não aderente reflete o custo efetivamente suportado pela entidade gestora do pavilhão. Paralelamente, a cada aderente adicional, foi aplicada uma taxa proporcional ao valor cobrado aos 2 utilizadores aderentes, sendo ainda aplicada uma redução de 40% (ver Quadro 4 em Anexo).

No que respeita às Piscinas Municipais ao Ar Livre, no Quadro 33, foi introduzida uma taxa relativa à utilização de grupos admitidos com requerimento e autorização prévia. Neste sentido, para as entidades e associações sem fins lucrativos do concelho de Penafiel, a taxa cobrada pela referida utilização reflete um coeficiente de incentivo de 80% face ao custo horário de cada utilizador.

Relativamente à fundamentação económica e financeira da Taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas (TMU) foi suportada pela seguinte análise. Em primeiro lugar,



importa referir que a TMU foi definida com base nos usos e tipologias das edificações, na sua localização, na sua área, no custo médio da construção, no número de infraestruturas existentes, bem como em função do plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU = (S * C * Y * K1 * K2) + \left(\frac{PPI}{\Omega} * S\right)$$

Neste sentido, a fórmula de cálculo da TMU decompõe-se em duas partes: a primeira, corresponde ao custo da autarquia com a construção de infraestruturas e, a segunda, corresponde ao custo da autarquia com a implementação do plano plurianual de investimentos.

Deste modo, a primeira componente procura atender ao custo do município com a construção de infraestruturas urbanísticas em função da área, da localização, das infraestruturas locais e dos usos e tipologias das edificações, dando-se assim cumprimento ao estabelecido na alínea b) do n.º 5 do artigo 116º do RJUE. Por sua vez, a segunda componente diz respeito à implementação do PPI, dando cumprimento à alínea a) do nº 5 do mesmo artigo.

Do ponto de vista da fundamentação económica e financeira, está em causa, sobretudo, a justificação da primeira componente, uma vez que a segunda reflete apenas o peso da edificação na despesa inscrita no PPI da autarquia de Penafiel.

No que concerne ao coeficiente de localização (Y) verifica-se a diferenciação das operações urbanísticas em função da sua localização nas zonas classificadas no PDM de Penafiel, sendo que se discrimina positivamente as zonas de menor densidade populacional e dotadas de uma malha urbana menos consolidada. Esta discriminação justifica-se por razões políticas, pretendendo-se fomentar uma ocupação mais harmoniosa do concelho, atraindo a população e/ou as atividades económicas para as zonas menos favorecidas e evitando o congestionamento das zonas mais centrais e prósperas do município.



Coeficientes de localização para efeitos de TMU	
Zona	Y
Zonas do tipo C1, C2 e E1	0,35
Zonas do tipo C3 e E2	0,30
Zonas do tipo C4, E3 e restantes	0,25

Relativamente ao coeficiente de tipologia e uso (K1), a discriminação existente entre as edificações destinadas a habitação unifamiliar, a habitação multifamiliar, ao comércio e serviços, à indústria e armazéns e à instalação de anexos ou outro tipo de construções, procura espelhar o benefício que é retirado das diferentes tipologias. Simultaneamente, espelha a diferente exigência de infraestruturação que está associada a cada tipologia, bem como o conseqüente acréscimo de investimento municipal necessário a essa infraestruturação. Posto isto, o K1 assume os seguintes valores:

Coeficientes de tipologia e uso para efeitos de TMU	
Descrição	K1
Habitação unifamiliar	0,0215
Habitação multifamiliar	0,0245
Comércio e Serviços	0,0245
Indústria e Armazéns	0,0175
Operações de loteamento destinadas:	
- Habitação unifamiliar	0,0085
- Habitação multifamiliar	0,0175
- Comércio e/ou serviços	0,0175
- Indústria e/ou armazéns	0,0075
Anexos / Outras construções não contempladas nas situações anteriores	0,0085



Em todas as situações parece, portanto, cumprir-se o princípio da proporcionalidade.

O valor da TMU depende ainda do coeficiente de infraestruturização (K2), o qual varia mediante a necessidade de se complementar as infraestruturas do local com a execução das seguintes infraestruturas públicas: (i) Arruamentos; (ii) Rede de abastecimento de água; (iii) Saneamento e rede de águas pluviais; (iv) Rede elétrica; (v) Rede de telecomunicações; (vi) Rede de distribuição de gás.

Deste modo, o esforço a realizar pela entidade promotora na realização e reforço das infraestruturas locais, às quais se encontra obrigado nos termos da legislação em vigor, tem uma variação inversa à do coeficiente K2. Ou seja, se o número de infraestruturas públicas existentes e em funcionamento no local for de quatro ou mais, o coeficiente assume o valor neutral de 1. Alternativamente, se no máximo existirem duas infraestruturas no local, o coeficiente assume o seu valor mínimo (0,8), uma vez que o promotor terá a seu cargo, nos termos da legislação em vigor, a realização dessas infraestruturas, ficando o município responsável somente pela sua manutenção. Também aqui se verifica o respeito geral pelo princípio da proporcionalidade.

Coeficientes de infraestruturização para efeitos de TMU	
Número de infraestruturas existentes e em funcionamento	K2
Até duas	0,80
Três	0,90
Quatro ou mais	1,00

Para a realização do cálculo da TMU, o investimento previsto no PPI do ano de 2019 é de 60.756.685,75 euros e, segundo a Portaria nº 330-A/2018 de 20 de dezembro, o valor médio de construção por metro quadrado é fixado em 492 euros.

Com o objetivo de complementar a fundamentação acabada de efetuar, procedeu-se à análise de alguns exemplos de processos de operações urbanísticas, onde se simulou o valor da TMU a cobrar, aplicando a formulação atualmente em vigor, e o valor da TMU a cobrar, aplicando a nova formulação (ver Quadro 5 em Anexo). Pretende-se, com tal exercício, comprovar que esta revisão cumpre o princípio da proporcionalidade.



CONSIDERANDOS SOBRE OS DOMÍNIOS E PRESTAÇÕES TRIBUTÁVEIS

Tecemos, de seguida, alguns considerandos sobre os domínios com prestações tributáveis agora alterados e alguns dos pressupostos que estiveram na base conceptual de suporte à fundamentação das respetivas taxas.

Mera Comunicação Prévia

A taxa prevista tem por contrapartida a apreciação dos elementos instrutórios submetidos via Portal do Empreendedor relativos a Meras Comunicações Prévias e aplica-se sempre que seja utilizada este tipo de permissão administrativa (mera comunicação prévia) independentemente da natureza da pretensão.

Comunicação Prévia com Prazo

Como suporte à fundamentação do valor das taxas fixadas em contrapartida das permissões administrativas "Comunicação Prévia com Prazo" foi tido em conta, sobretudo, o custo da contrapartida administrativa, designadamente os custos inerentes à atividade de apreciação e decisão.



ANEXO QUADRO 1

Capítulo	Quadro	Alin.	Sub. Alin.	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	Valor
				Ao público por funcionários municipais	
I	1	6	6.1	Em papel A4 (a cores)	0,20 €
				Prestação de serviços diversos ligados ao urbanismo	
II	18	8	8.2	Em qualquer escala, apresentadas pelo requerente	2,60 €
				Taxas por ocupações do domínio público quando sujeitas a licenciamento	
III	21	3	3.7	Taxa de apreciação de pedido sob o regime de autorização, a acrescer aos valores definidos previamente	23,34 €
				Taxas por ocupações do espaço público a que se aplica o regime de mera comunicação prévia	
III	22	1	1.4	Estrados e/ou guarda-ventos por m2 por mês	1,53 €
III	22	1	1.5.1	Vitrina e expositor por m2 por mês ou fração	1,57 €
III	22	1	1.5.2	Vitrina e expositor por m2 ou fração e por ano	12,65 €
III	22	1	1.6	Floreira por m2 por mês ou fração	1,53 €
III	22	1	1.7	Contentor para resíduos m2 ou fração por mês	12,07 €
				Taxas por ocupações do espaço público a que se aplica o regime de autorização	
III	23	1	1.4.1	Anúncios luminosos ou iluminados – por m2 ou fração e por mês ou fração	1,57 €
III	23	1	1.4.2	Anúncios luminosos ou iluminados – por m2 ou fração e por ano	12,65 €
III	23	1	1.4.3	Frisos luminosos, quando sejam complementares dos anúncios e não entrem na sua dimensão – por metro linear ou fração e por mês ou fração	0,52 €
III	23	1	1.4.4	Frisos luminosos, quando sejam complementares dos anúncios e não entrem na sua dimensão – por metro linear ou fração e por ano	4,22 €
III	23	1	1.4.5	Publicidade corrida, emanada de sistema elétrico ou eletrónico – por unidade e por mês ou fração	3,15 €
III	23	1	1.4.6	Publicidade corrida, emanada de sistema elétrico ou eletrónico – por unidade e por ano	25,28 €
III	23	1	1.5.1	Placas, chapas, tabuletas, letras soltas ou símbolos semelhantes – por metro quadrado e por ano	25,28 €
III	23	2	2.1	Bandeirolas e semelhantes por unidade e por mês, fração	3,80 €
III	23	2	2.2	Bandeirolas e semelhantes por unidade e por ano	30,32 €
				Taxas pela utilização de serviços da Biblioteca Municipal	
V	34	1	1.1	Impressões - A4 Preto e branco	0,15 €
V	34	1	1.2	Impressões - A4 Cores	0,20 €
V	34	1	1.3	Impressões - A3 Preto e branco	0,30 €
V	34	1	1.4	Impressões - A3 Cores	0,60 €
				Taxas pela utilização de serviços do Museu Municipal	
V	35	5	5.1	Impressões a Preto e branco - A4	0,15 €
V	35	5	5.3	Impressões a Cores - A4	0,20 €
V	35	5	5.5	Impressões a Preto e branco - A3	0,30 €
V	35	5	5.7	Impressões a Cores - A3	0,60 €
				Taxas pela utilização de serviços do Arquivo Municipal	
V	36	1	1.1	Impressões - A4 Preto e branco	0,15 €
V	36	1	1.2	Impressões - A4 Cores	0,20 €
V	36	1	1.3	Impressões - A3 Preto e branco	0,30 €
V	36	1	1.4	Impressões - A3 Cores	0,60 €
				Taxas pela inumação em covais e sepulturas	
VII	38	3		Inumação em catacumba	47,91 €



ANEXO QUADRO 2

Capítulo	Quadro	Alin.	Sub Alin.	Descritivo da Prestação Tributável	Trabalho	Consumíveis	Viatura	Serviços	Valor
IX	47	1		Capturas na via pública	10,22 €	0,00 €	6,40 €	1,20 €	17,82 €
IX	47	2	2.1	Hospedagem/dia cães	2,14 €	0,57 €	0,00 €	0,59 €	3,30 €
IX	47	2	2.2	Hospedagem/dia gatos	2,14 €	0,50 €	0,00 €	0,59 €	3,23 €
IX	47	2	2.3	Hospedagem por sequestro/cães	3,29 €	0,57 €	0,00 €	0,59 €	4,45 €
IX	47	2	2.4	Hospedagem por sequestro/gatos	3,29 €	0,50 €	0,00 €	0,59 €	4,38 €
IX	47	3		Entregas no CROP/cão	3,29 €	16,93 €	0,00 €	8,60 €	28,82 €
IX	47	4		Entrega no CROP/gato	3,29 €	7,48 €	6,40 €	1,88 €	19,05 €
IX	47	5		Recolha ao domicílio/cão	10,22 €	16,93 €	6,40 €	9,99 €	43,54 €
IX	47	6		Recolha domicílio/gato	10,22 €	7,48 €	6,40 €	2,88 €	26,98 €
IX	47	7		Recolha ao domicílio/cadáver cão	9,07 €	0,00 €	6,40 €	9,60 €	25,07 €
IX	47	8		Recolha ao domicílio/cadáver gato	9,07 €	0,00 €	6,40 €	2,88 €	18,35 €
IX	47	9		Entregas no CROP/cadáver cão	2,14 €	0,00 €	0,00 €	8,60 €	10,74 €
IX	47	10		Entregas no CROP/cadáver gato	2,14 €	0,00 €	0,00 €	1,88 €	4,02 €



ANEXO QUADRO 3

Capítulo	Quadro	Alin.	Sub Alin.	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	Valor	Fundamentação económica*	Duração (min.)	Custos Directos				Custos Indirectos				Custo total apurado	Benefício	Incentivo	Desincentivo	Taxa teórica
								MOD	Outros custos directos	Encargos Gerais	Total Custos Directos	MOI	Outros custos indirectos	Encargos Gerais	Total Custos Indirectos					
Taxa devida pela utilização de pavilhões desportivos municipais																				
IV	28	4	4.1	De 2ª. a 6ª. Feira	51,31 €	51,31 €	60	18,28 €	- €	33,03 €	51,31 €	- €	- €	- €	- €	51,31 €	0%	0%	0%	51,31 €
IV	28	4	4.2	Aos Sábados, Domingos e Feriados	61,57 €	61,57 €	60	18,28 €	- €	33,03 €	51,31 €	- €	- €	- €	- €	51,31 €	0%	0%	20%	61,57 €
IV	28	5	5.1	De 2ª. a 6ª. Feira	82,10 €	82,10 €	60	18,28 €	- €	33,03 €	51,31 €	- €	- €	- €	- €	51,31 €	0%	0%	60%	82,10 €
IV	28	5	5.2	Aos Sábados, Domingos e Feriados	98,52 €	98,52 €	60	18,28 €	- €	33,03 €	51,31 €	- €	- €	- €	- €	51,31 €	0%	0%	20%	98,52 €
IV	28	6	6.1	De 2ª. a 6ª. Feira	61,57 €	61,57 €	60	18,28 €	- €	33,03 €	51,31 €	- €	- €	- €	- €	51,31 €	0%	0%	20%	61,57 €
IV	28	6	6.2	Aos Sábados, Domingos e Feriados	73,89 €	73,89 €	60	18,28 €	- €	33,03 €	51,31 €	- €	- €	- €	- €	51,31 €	0%	0%	20%	73,89 €
IV	28	7	7.1	De 2ª. a 6ª. Feira	98,52 €	98,52 €	60	18,28 €	- €	33,03 €	51,31 €	- €	- €	- €	- €	51,31 €	0%	0%	60%	98,52 €
IV	28	7	7.2	Aos Sábados, Domingos e Feriados	118,22 €	118,22 €	60	18,28 €	- €	33,03 €	51,31 €	- €	- €	- €	- €	51,31 €	0%	0%	20%	118,22 €
IV	28	11		Pela publicidade colocada no interior dos recintos desportivos: por m2 – valores mensais	29,66 €	29,66 €	60	10,57 €	- €	19,09 €	29,66 €	- €	- €	- €	- €	29,66 €	0%	0%	0%	29,66 €
Taxa devida pela utilização do Complexo Desportivo do Parque da Cidade																				
IV	29	1	1.1.1	Das 08h30 às 18h30	41,12 €	41,12 €	60	20,68 €	- €	20,44 €	41,12 €	- €	- €	- €	- €	41,12 €	0%	0%	0%	41,12 €
IV	29	1	1.1.2	Após as 18h30	50,58 €	50,58 €	60	20,68 €	- €	20,44 €	41,12 €	- €	- €	- €	- €	41,12 €	0%	0%	23%	50,58 €
IV	29	1	1.2.1	Das 08h30 às 18h30	50,58 €	50,58 €	60	20,68 €	- €	20,44 €	41,12 €	- €	- €	- €	- €	41,12 €	0%	0%	23%	50,58 €
IV	29	1	1.2.2	Após as 18h30	62,21 €	62,21 €	60	20,68 €	- €	20,44 €	41,12 €	- €	- €	- €	- €	41,12 €	0%	0%	23%	62,21 €
IV	29	2	2.1.1	Período da manhã/ tarde	164,48 €	164,48 €	240	82,70 €	- €	81,78 €	164,48 €	- €	- €	- €	- €	164,48 €	0%	0%	0%	164,48 €
IV	29	2	2.1.2	Período noite	202,31 €	202,31 €	240	82,70 €	- €	81,78 €	164,48 €	- €	- €	- €	- €	164,48 €	0%	0%	23%	202,31 €
IV	29	2	2.2.1	Período da manhã/ tarde	202,31 €	202,31 €	240	82,70 €	- €	81,78 €	164,48 €	- €	- €	- €	- €	164,48 €	0%	0%	23%	202,31 €
IV	29	2	2.2.2	Período noite	248,84 €	248,84 €	240	82,70 €	- €	81,78 €	164,48 €	- €	- €	- €	- €	164,48 €	0%	0%	23%	248,84 €
IV	29	3	3.1.1.1	Das 08h30 às 18h30	20,56 €	20,56 €	60	10,34 €	- €	10,22 €	20,56 €	- €	- €	- €	- €	20,56 €	0%	0%	0%	20,56 €
IV	29	3	3.1.1.2	Após as 18h30	29,81 €	29,81 €	60	10,34 €	- €	10,22 €	20,56 €	- €	- €	- €	- €	20,56 €	0%	0%	45%	29,81 €
IV	29	3	3.1.2.1	Das 08h30 às 18h30	29,81 €	29,81 €	60	10,34 €	- €	10,22 €	20,56 €	- €	- €	- €	- €	20,56 €	0%	0%	45%	29,81 €
IV	29	3	3.1.2.2	Após as 18h30	43,23 €	43,23 €	60	10,34 €	- €	10,22 €	20,56 €	- €	- €	- €	- €	20,56 €	0%	0%	45%	43,23 €
IV	29	3	3.2.1.1	Período da manhã/ tarde	82,24 €	82,24 €	240	41,35 €	- €	40,89 €	82,24 €	- €	- €	- €	- €	82,24 €	0%	0%	0%	82,24 €
IV	29	3	3.2.1.2	Período noite	119,25 €	119,25 €	240	41,35 €	- €	40,89 €	82,24 €	- €	- €	- €	- €	82,24 €	0%	0%	45%	119,25 €
IV	29	3	3.2.2.1	Período da manhã/ tarde	119,25 €	119,25 €	240	41,35 €	- €	40,89 €	82,24 €	- €	- €	- €	- €	82,24 €	0%	0%	45%	119,25 €
IV	29	3	3.2.2.2	Período noite	172,91 €	172,91 €	240	41,35 €	- €	40,89 €	82,24 €	- €	- €	- €	- €	82,24 €	0%	0%	45%	172,91 €
IV	29	4	4.1.1.1	Das 08h30 às 18h30	1,03 €	1,03 €	60	10,34 €	- €	10,22 €	20,56 €	- €	- €	- €	- €	20,56 €	95%	0%	0%	1,03 €
IV	29	4	4.1.1.2	Após as 18h30	1,49 €	1,49 €	60	10,34 €	- €	10,22 €	20,56 €	- €	- €	- €	- €	20,56 €	0%	0%	45%	1,49 €
IV	29	4	4.1.2.1	Das 08h30 às 18h30	1,49 €	1,49 €	60	10,34 €	- €	10,22 €	20,56 €	- €	- €	- €	- €	20,56 €	0%	0%	45%	1,49 €
IV	29	4	4.2	Adesão Mensal	5,61 €	5,61 €	8	2,82 €	- €	2,79 €	5,61 €	- €	- €	- €	- €	5,61 €	0%	0%	0%	5,61 €



ANEXO QUADRO 4

Capítulo	Quadro	Alin.	Sub Alin.	DESCRITIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	Valor	Fundamentação económica*	Duração (min.)	Custos Directos				Custos Indirectos				Custo total apurado	Benefício	Incentivo	Desincentivo	Taxa teórica
								MOD	Outros custos directos	Encargos Gerais	Total Custos Directos	MOI	Outros custos indirectos	Encargos Gerais	Total Custos Indirectos					
Taxa devida pela utilização das Piscinas Municipais Cobertas																				
IV	31	3	3.1	Inscrição para o ano desportivo	6,13 €	6,13 €	8	1,28 €	- €	4,85 €	6,13 €	- €	- €	- €	- €	6,13 €	0%	0%	0%	6,13 €
IV	31	3	3.2	Renovação para o ano desportivo seguinte	5,21 €	5,21 €	8	1,28 €	- €	4,85 €	6,13 €	- €	- €	- €	- €	6,13 €	0%	15%	0%	5,21 €
IV	31	3	3.3	Reintegração após desistência dentro do período do mesmo ano desportivo	3,68 €	3,68 €	8	1,28 €	- €	4,85 €	6,13 €	- €	- €	- €	- €	6,13 €	0%	40%	0%	3,68 €
IV	31	3	3.4	Mensalidade	2,58 €	2,58 €	8	0,54 €	- €	2,04 €	2,58 €	- €	- €	- €	- €	2,58 €	0%	0%	0%	2,58 €
IV	31	4	4.1	Aulas monitorizadas por técnico municipal	2,73 €	2,73 €	60	1,90 €	- €	7,19 €	9,09 €	- €	- €	- €	- €	9,09 €	0%	70%	0%	2,73 €
IV	31	4	4.2	Aulas monitorizadas por técnico da entidade/associação requerente	2,48 €	2,48 €	60	1,73 €	- €	6,54 €	8,26 €	- €	- €	- €	- €	8,26 €	0%	70%	0%	2,48 €
IV	31	4	4.3	Outras instituição por elemento inscrito	9,09 €	9,09 €	60	1,90 €	- €	7,19 €	9,09 €	- €	- €	- €	- €	9,09 €	0%	0%	0%	9,09 €
IV	31	6	6.1	Menores de 16 anos	12,91 €	12,91 €	45	2,70 €	- €	10,21 €	12,91 €	- €	- €	- €	- €	12,91 €	0%	0%	0%	12,91 €
IV	31	6	6.2	Maiores de 16 anos	22,59 €	22,59 €	45	2,70 €	- €	10,21 €	12,91 €	- €	- €	- €	- €	12,91 €	0%	0%	75%	22,59 €
IV	31	7	7.1	Adesão, seguro anual e 1.ª utilização livre	5,11 €	5,11 €	60	1,07 €	- €	4,04 €	5,11 €	- €	- €	- €	- €	5,11 €	0%	0%	0%	5,11 €
IV	31	7	7.2	Adesão mensal - menores de 16 anos	17,81 €	17,81 €	8	4,96 €	- €	18,78 €	23,74 €	- €	- €	- €	- €	23,74 €	0%	25%	0%	17,81 €
IV	31	7	7.3	Adesão mensal - maiores de 16 anos	23,74 €	23,74 €	8	4,96 €	- €	18,78 €	23,74 €	- €	- €	- €	- €	23,74 €	0%	0%	0%	23,74 €
IV	31	7	7.4	Utilização livre – menores de 16 anos	1,50 €	1,50 €	60	0,42 €	- €	1,58 €	2,00 €	- €	- €	- €	- €	2,00 €	0%	25%	0%	1,50 €
IV	31	7	7.5	Utilização livre – maiores de 16 anos	2,00 €	2,00 €	60	0,42 €	- €	1,58 €	2,00 €	- €	- €	- €	- €	2,00 €	0%	0%	0%	2,00 €
IV	31	8	8.1	Utilização livre – menores de 16 anos	2,47 €	2,47 €	60	0,42 €	- €	1,58 €	2,00 €	- €	- €	- €	- €	2,00 €	0%	0%	65%	2,47 €
IV	31	8	8.2	Utilização livre – maiores de 16 anos	3,29 €	3,29 €	60	0,42 €	- €	1,58 €	2,00 €	- €	- €	- €	- €	2,00 €	0%	0%	65%	3,29 €
IV	31	12		Cartão de utente	5,10 €	5,10 €	45	1,07 €	- €	4,03 €	5,10 €	- €	- €	- €	- €	5,10 €	0%	0%	0%	5,10 €
Taxa devida pela utilização dos Campos de Ténis																				
IV	32	3	3.1	Adesão, seguro anual e 1.ª utilização livre	5,30 €	5,30 €	60	3,14 €	- €	2,16 €	5,30 €	- €	- €	- €	- €	5,30 €	0%	0%	0%	5,30 €
IV	32	3	3.2	Utilização (2 utilizadores)	5,98 €	5,98 €	60	5,07 €	- €	3,48 €	8,55 €	- €	- €	- €	- €	8,55 €	0%	30%	0%	5,98 €
IV	32	3	3.3	Suplementos – Acresce por cada utilizador a mais	1,79 €	1,79 €	60	2,53 €	- €	1,74 €	4,27 €	- €	- €	- €	- €	4,27 €	0%	40%	0%	1,79 €
IV	32	4	4.1	Utilização (2 utilizadores)	8,55 €	8,55 €	60	5,07 €	- €	3,48 €	8,55 €	- €	- €	- €	- €	8,55 €	0%	0%	0%	8,55 €
IV	32	4	4.2	Suplemento (acresce por cada utilizador a mais)	2,56 €	2,56 €	60	2,53 €	- €	1,74 €	4,27 €	- €	- €	- €	- €	4,27 €	0%	40%	0%	2,56 €
IV	32	5		Taxa de iluminação	2,46 €	2,46 €	60	1,46 €	- €	1,00 €	2,46 €	- €	- €	- €	- €	2,46 €	0%	0%	0%	2,46 €
Taxa devida pela utilização das Piscinas Municipais ao Ar Livre																				
IV	33	2	2.1	Por cada elemento/utente (mínimo de 12 elementos)	0,68 €	0,68 €	60	1,28 €	0,00 €	2,12 €	3,40 €	- €	- €	- €	- €	3,40 €	0%	80%	0%	0,68 €



ANEXO QUADRO 5

Descrição	S (m ²)	C (€/m ²)	Y	K1	K2	PPI (€)	Ω (m ²)	TMU atual	TMU proposta
Habituação Unifamiliar	100	492,00	0,25	0,0215	0,8	60 756 685,75	212 240 000,00	221,40	240,19
Habituação Unifamiliar	100	492,00	0,25	0,0215	0,9	60 756 685,75	212 240 000,00	221,40	266,63
Habituação Unifamiliar	100	492,00	0,35	0,0215	0,8	60 756 685,75	212 240 000,00	309,96	324,81
Habituação Multifamiliar	300	492,00	0,35	0,0245	0,8	60 756 685,75	212 240 000,00	1 084,86	1 098,42
Comércio/Serviços	150	492,00	0,30	0,0245	0,8	60 756 685,75	212 240 000,00	464,94	476,88
Indústria/Armazéns	1000	492,00	0,25	0,0175	0,8	60 756 685,75	212 240 000,00	1 722,00	803,31
Loteamento para Habituação unifamiliar	100	492,00	0,25	0,0085	0,8	60 756 685,75	212 240 000,00	61,50	112,27
Loteamento para Habituação multifamiliar	300	492,00	0,25	0,0175	0,8	60 756 685,75	212 240 000,00	516,60	602,48
Loteamento para Comércio/Serviços	150	492,00	0,25	0,0175	0,8	60 756 685,75	212 240 000,00	258,30	301,24
Loteamento para Indústria/Armazéns	1000	492,00	0,25	0,0075	0,8	60 756 685,75	212 240 000,00	492,00	409,71
Anexos	100	492,00	0,25	0,0085	0,8	60 756 685,75	212 240 000,00	61,50	112,27